Id solicitação: 609429d1e5dff

Informações da Entidade

Dados da Entidade			
Nome da Entidade: Radio Colombo do Parana Ltda			
Nome Fantasia: Radio Colombo			
Telefone: (41) 3228483		**E-mail:** flavioanael@gmail.com	
CNPJ: 76.598.085/0001-13		**Número do Fistel:** 50439040116	
Tipo Usuário: Adm Privada		**Tipo Taxa:** Integral	
Data do contrato:		**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	
Carater: Primário		**Local específico:**	
Rede:		**Categoria da Estação:** Principal	
Val. RF: 01/09/2026			
Observações:			

Endereço Sede		
Logradouro: Praca Generoso Marques		**Complemento:**
Bairro: Centro		**Numero:** 90
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80020230

Endereço Correspondência		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Brasílio Bontorin		**Complemento:**
Bairro: Roça Grande		**Numero:** s/nº
Município: Colombo	**UF:** PR	**CEP:** 83402490

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Presidente Beaurepaire Rohan		**Complemento:**
Bairro: Alto da Rua XV		**Numero:** 805
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80045365

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Colombo	**UF:** PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 227	**Frequência:** 93.3 MHz	**Classe:** A2	**ERP Máxima:** 23.0398kW
HCI: 78.4 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 1

Informações da Estação

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Informações Gerais	
Número da Estação: 1012662761	**Número Indicativo:** ZYG274
Data Último Licenciamento: 18/10/2022	**Número da Licença:** 53500.318584/2022-16

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 25° 20' 21.98" S	**Longitude:** 49° 13' 10.99" W	**Cota da base:** 982.7 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 070011701323	**Modelo:** FM12K5S
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.	**Potência de Operação:** 7 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA A0		**Fabricante:** RFS Radio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 90 m	**Atenuação:** 0.618 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IFFMV 4			**Fabricante:** IF Telecom		
Ganho: 6.23 dBd	**Beam-Tilt:** 0 °	**Orientação NV:** 200 °	**Polarização:** Vertical	**HCI:** 78.4 m	**ERP Máxima:** 23.04 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 5.92	**5º:** 5.99	**10º:** 6.04	**15º:** 6.06	**20º:** 6.07	**25º:** 6.07	**30º:** 6.06	**35º:** 6.02	**40º:** 5.95	**45º:** 5.85	**50º:** 5.71	**55º:** 5.51
60º: 5.26	**65º:** 4.96	**70º:** 4.6	**75º:** 4.19	**80º:** 3.76	**85º:** 3.3	**90º:** 2.85	**95º:** 2.42	**100º:** 1.99	**105º:** 1.62	**110º:** 1.27	**115º:** 0.96
120º: 0.71	**125º:** 0.49	**130º:** 0.32	**135º:** 0.19	**140º:** 0.1	**145º:** 0.04	**150º:** 0.01	**155º:** 0	**160º:** 0.02	**165º:** 0.04	**170º:** 0.07	**175º:** 0.11
180º: 0.15	**185º:** 0.18	**190º:** 0.21	**195º:** 0.23	**200º:** 0.23	**205º:** 0.23	**210º:** 0.21	**215º:** 0.18	**220º:** 0.15	**225º:** 0.11	**230º:** 0.07	**235º:** 0.03
240º: 0.01	**245º:** 0	**250º:** 0.01	**255º:** 0.03	**260º:** 0.1	**265º:** 0.19	**270º:** 0.32	**275º:** 0.49	**280º:** 0.71	**285º:** 0.97	**290º:** 1.28	**295º:** 1.63
300º: 2.01	**305º:** 2.43	**310º:** 2.87	**315º:** 3.31	**320º:** 3.77	**325º:** 4.19	**330º:** 4.58	**335º:** 4.94	**340º:** 5.24	**345º:** 5.48	**350º:** 5.68	**355º:** 5.81

Coordenadas por radial											
0º: Lat 25°13′41.24′′ S Lon 49°13′10.99′′ W	**5º:** Lat 25°12′36.62′′ S Lon 49°12′25.99′′ W	**10º:** Lat 25°11′13.19′′ S Lon 49°11′24.06′′ W	**15º:** Lat 25°11′0.79′′ S Lon 49°10′24.84′′ W	**20º:** Lat 25°10′40.36′′ S Lon 49°9′17.09′′ W	**25º:** Lat 25°10′26.6′′ S Lon 49°8′4.27′′ W	**30º:** Lat 25°10′48.91′′ S Lon 49°7′5.47′′ W	**35º:** Lat 25°11′16′′ S Lon 49°6′8.65′′ W	**40º:** Lat 25°12′5.89′′ S Lon 49°5′31.11′′ W	**45º:** Lat 25°12′20.5′′ S Lon 49°4′19.13′′ W	**50º:** Lat 25°13′10.33′′ S Lon 49°3′42.76′′ W	**55º:** Lat 25°13′4.95′′ S Lon 49°1′41.79′′ W
60º: Lat 25°14′12.79′′ S Lon 49°1′24.94′′ W	**65º:** Lat 25°15′11.82′′ S Lon 49°0′56.75′′ W	**70º:** Lat 25°16′4.32′′ S Lon 49°0′9.9′′ W	**75º:** Lat 25°17′0.65′′ S Lon 48°59′22.66′′ W	**80º:** Lat 25°18′4.17′′ S Lon 48°58′50.85′′ W	**85º:** Lat 25°19′9.92′′ S Lon 48°58′9.41′′ W	**90º:** Lat 25°20′21.13′′ S Lon 48°57′18.59′′ W	**95º:** Lat 25°21′38.99′′ S Lon 48°56′45.45′′ W	**100º:** Lat 25°23′3.65′′ S Lon 48°56′10′′ W	**105º:** Lat 25°24′28.34′′ S Lon 48°56′9.1′′ W	**110º:** Lat 25°25′51.12′′ S Lon 48°56′26.79′′ W	**115º:** Lat 25°27′24.94′′ S Lon 48°56′24.17′′ W
120º: Lat 25°28′45′′ S Lon 48°57′4.2′′ W	**125º:** Lat 25°30′10.09′′ S Lon 48°57′39.13′′ W	**130º:** Lat 25°31′27.34′′ S Lon 48°58′31.34′′ W	**135º:** Lat 25°32′47.49′′ S Lon 48°59′24′′ W	**140º:** Lat 25°33′57.05′′ S Lon 49°0′32.34′′ W	**145º:** Lat 25°35′9.23′′ S Lon 49°1′41.85′′ W	**150º:** Lat 25°36′32.96′′ S Lon 49°2′49.1′′ W	**155º:** Lat 25°37′13.95′′ S Lon 49°4′27.52′′ W	**160º:** Lat 25°37′46.87′′ S Lon 49°6′9.12′′ W	**165º:** Lat 25°38′6.95′′ S Lon 49°7′54.45′′ W	**170º:** Lat 25°38′13.82′′ S Lon 49°9′41.35′′ W	**175º:** Lat 25°38′7.34′′ S Lon 49°11′27.61′′ W
180º: Lat 25°37′57.19′′ S Lon 49°13′10.99′′ W	**185º:** Lat 25°37′34.27′′ S Lon 49°14′51.16′′ W	**190º:** Lat 25°37′13.1′′ S Lon 49°16′28.73′′ W	**195º:** Lat 25°37′7.41′′ S Lon 49°18′9.79′′ W	**200º:** Lat 25°36′26.68′′ S Lon 49°19′40.41′′ W	**205º:** Lat 25°35′30.84′′ S Lon 49°21′1′′ W	**210º:** Lat 25°34′29.83′′ S Lon 49°22′13.84′′ W	**215º:** Lat 25°33′32.19′′ S Lon 49°23′24.6′′ W	**220º:** Lat 25°32′37.22′′ S Lon 49°24′35.17′′ W	**225º:** Lat 25°31′7.05′′ S Lon 49°25′6.32′′ W	**230º:** Lat 25°29′43.9′′ S Lon 49°25′33.59′′ W	**235º:** Lat 25°28′56.84′′ S Lon 49°26′46.5′′ W
240º: Lat 25°27′45.91′′ S Lon 49°27′23.93′′ W	**245º:** Lat 25°26′25.06′′ S Lon 49°27′34.88′′ W	**250º:** Lat 25°25′14.02′′ S Lon 49°28′1.62′′ W	**255º:** Lat 25°23′57.88′′ S Lon 49°28′6.04′′ W	**260º:** Lat 25°22′38.41′′ S Lon 49°27′31.68′′ W	**265º:** Lat 25°21′27.67′′ S Lon 49°27′10.12′′ W	**270º:** Lat 25°20′21.31′′ S Lon 49°27′18.44′′ W	**275º:** Lat 25°19′12.03′′ S Lon 49°27′46.44′′ W	**280º:** Lat 25°18′13.32′′ S Lon 49°26′34.32′′ W	**285º:** Lat 25°17′27.82′′ S Lon 49°25′7.91′′ W	**290º:** Lat 25°16′25.5′′ S Lon 49°25′8.05′′ W	**295º:** Lat 25°15′41.98′′ S Lon 49°24′13.99′′ W
300º: Lat 25°15′31.22′′ S Lon 49°22′27.3′′ W	**305º:** Lat 25°15′40.26′′ S Lon 49°20′35.59′′ W	**310º:** Lat 25°15′27.67′′ S Lon 49°19′38.63′′ W	**315º:** Lat 25°13′51.13′′ S Lon 49°20′22.87′′ W	**320º:** Lat 25°14′24.03′′ S Lon 49°18′42.96′′ W	**325º:** Lat 25°13′59.25′′ S Lon 49°18′7.19′′ W	**330º:** Lat 25°16′34.02′′ S Lon 49°15′36.53′′ W	**335º:** Lat 25°16′27.72′′ S Lon 49°15′11.79′′ W	**340º:** Lat 25°16′23.55′′ S Lon 49°14′46.96′′ W	**345º:** Lat 25°16′21.48′′ S Lon 49°14′22.25′′ W	**350º:** Lat 25°13′56.67′′ S Lon 49°14′26.1′′ W	**355º:** Lat 25°13′33.32′′ S Lon 49°13′50.52′′ W

Distância por radial											
0º: 12.4	**5º:** 14.4	**10º:** 17.2	**15º:** 17.9	**20º:** 19.1	**25º:** 20.3	**30º:** 20.4	**35º:** 20.6	**40º:** 20	**45º:** 21	**50º:** 20.7	**55º:** 23.5
60º: 22.8	**65º:** 22.6	**70º:** 23.2	**75º:** 24	**80º:** 24.4	**85º:** 25.3	**90º:** 26.6	**95º:** 27.6	**100º:** 28.9	**105º:** 29.5	**110º:** 29.8	**115º:** 31

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

120º: 31.1	**125º:** 31.7	**130º:** 32	**135º:** 32.6	**140º:** 32.9	**145º:** 33.5	**150º:** 34.6	**155º:** 34.5	**160º:** 34.4	**165º:** 34.1	**170º:** 33.6	**175º:** 33
180º: 32.6	**185º:** 32	**190º:** 31.7	**195º:** 32.2	**200º:** 31.7	**205º:** 31	**210º:** 30.2	**215º:** 29.8	**220º:** 29.7	**225º:** 28.2	**230º:** 27	**235º:** 27.8
240º: 27.5	**245º:** 26.6	**250º:** 26.4	**255º:** 25.9	**260º:** 24.4	**265º:** 23.5	**270º:** 23.7	**275º:** 24.5	**280º:** 22.8	**285º:** 20.7	**290º:** 21.3	**295º:** 20.4
300º: 17.9	**305º:** 15.2	**310º:** 14.1	**315º:** 17.1	**320º:** 14.4	**325º:** 14.4	**330º:** 8.1	**335º:** 8	**340º:** 7.8	**345º:** 7.7	**350º:** 12.1	**355º:** 12.7

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** °	**Orientação NV:** °	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 23.04 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000156082014	487	Portaria	MC	27/08/1956	01/09/1956	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	351	Portaria	MC	22/12/1956	29/12/1956	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	250979	Despacho	MC	22/12/1956	25/09/1979	Advertência	Jurídico
9999	2617	Portaria	MC	25/08/1981	25/09/1979	Multa	Jurídico
9999	89626	Decreto	CN	25/08/1981	09/05/1984	Renovação	Jurídico
9999	240	Portaria	MC	21/08/1989		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	270990	Despacho	MC	27/09/1990		Advertência	Jurídico
9999	181290	Despacho	MC	18/12/1990		Advertência	Jurídico
9999	160392	Despacho	MC	16/03/1992		Advertência	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	04/11/1997	05/11/1997	Renovação	Jurídico
9999	960	Decreto Legislativo	CN	01/12/2003	02/12/2003	Renovação	Jurídico
535160000022004	41748	Ato	ER	14/01/2004	02/02/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	05/03/2010	08/03/2010	Renovação	Jurídico

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

9999	42	Despacho	DMC-SC	18/04/2012		Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	19	Decreto Legislativo	CN	03/01/2013	25/01/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	42	Portaria	MC	03/01/2013	25/01/2013	Multa	Jurídico
9999	411	Portaria	MC	10/04/2013	12/04/2013	Multa	Jurídico
9999	5707	Ato	ER03	05/06/2014	06/06/2014	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
53000.040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	07/03/2018	Multa	Jurídico
53000040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	07/03/2018	Multa	Jurídico
53500.057610/2021-43	6251	Ato	ORLE	17/08/2021	26/08/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000002574201492	5612	Portaria	MC	16/05/2022	07/07/2022	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/07/2022 | Edição: 127 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 5.612, DE 16 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.002574/2014-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3.537/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00300/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA (CNPJ nº 76.598.085/0001-13), nos termos da Portaria MVOP nº 487, de 27 de agosto de 1956, publicada em 1º de setembro de 1956, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colombo, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://www.in.gov.br/autenticidade.html?pub=460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

PARECER n. 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.002720/2014-80
INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)
ASSUNTO: Consulta. Pedido intempestivo. renovação de autorização. radiodifusão comunitária.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE CONSULTA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

I. Manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciada no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** que trata da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária;

II. Apresentação de consulta pela SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 19783/2023/SEI-MCOM;**

III. Aplicação da MJR nos processos administrativos de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, quando o pedido for intempestivo;

IV. Possibilidade de análise de pedido de renovação de autorização intempestivo com base no art. 6º-B, § 6º, da Lei nº 9.612, de 1998, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022;

V. Compatibilidade das orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** com o art. 6º-B, § 6º, da Lei nº 9.612, de 1998, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022 e as orientações deduzidas **;**

VI. Viabilidade na utilização da MJR na análise dos pedidos administrativos intempestivos de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária que foram protocolizados ou encaminhados até a data da publicação da Lei nº 14.351, de 2022.

VII. Revisão da interpretação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e do art. 6º - B da Lei nº 9.612, de 1998, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, no sentido de que é dever do Ministério das Comunicações cientificar as entidades que prestam o serviço de radiodifusão para manifestar interesse na renovação da outorga.

I. RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 44581/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre consulta relacionada à análise de pedido intempestivo de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária e a possibilidade de aplicação da manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciado no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

2. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão da consulta formulada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), vale transcrever os seguintes excertos da **NOTA TÉCNICA Nº 19783/2023/SEI-MCOM** (SEI - 11203719):

1. O processo administrativo trata de pedido formulado pelo **Centro de Cultura Popular Guimarães Rosa**, inscrito no CNPJ nº 02.260.616/0001-27, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária, no município de **Porteirinha**, estado de **Minas Gerais**, para o período de 03/02/2014 a 03/02/2024.

2. Os autos foram instaurados, em 20/01/2014, por ocasião do protocolo do requerimento de renovação (0091493). O pedido foi apresentado intempestivamente, uma vez que, de acordo como item 20.2 da então vigente Norma nº 1/2011, publicada no DOU em 18/10/2011, as entidades interessadas deveriam encaminhar o requerimento de renovação obrigatoriamente entre o terceiro e o último mês anterior ao vencimento das respectivas autorizações, ou seja, nesse caso, entre 03/11/2013 a 03/01/2014. Assim, foi elaborada a Nota Técnica nº 21709/2016/SEI-MCTIC (1317002), que se posicionou pela não renovação da outorga.

(...)

9. No caso em apreço, a outorga do serviço de radiodifusão comunitária foi conferida ao Centro de Cultura Popular Guimarães Rosa, por meio da Portaria nº 227, de 25 de fevereiro de 2002, publicada no DOU de 07/03/2002 (10987403), e do Decreto Legislativo nº 130, de 2 de fevereiro de 2004, publicado no DOU de 03/02/2004 (10987404). Oportuno registrar que a data da publicação do decreto legislativo é utilizada para fins de aferição do início do prazo de 10 anos de execução do serviço, conforme preconiza o art. 324 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023.

10. Como informado, quando da protocolização do requerimento de renovação pela entidade, em 20/01/2014, vigia a Norma nº 1/2011, publicada em 18/10/2011, que em seu item 20.2 estabelecia que as entidades interessadas deveriam encaminhar o requerimento de renovação obrigatoriamente "entre o terceiro e o último mês anterior ao vencimento das respectivas autorizações". Assim, a Entidade teria entre 03/11/2013 e 03/01/2014 para manifestar-se acerca do interesse em continuar executando o serviço.

11. Porém a Radiodifusora encaminhou o pedido de renovação (0091493) intempestivamente em 20/01/2014, ou seja, fora do prazo legalmente previsto na época de seu protocolo**.**

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

12. Com a publicação da Lei nº 13.424, no DOU em 29/03/2017, a qual incluiu o art. 6º-B na Lei nº 9.612, de 19/02/1998, o pedido de renovação encaminhado pela entidade passou a ser conhecido e foi dado andamento na análise dos autos, com base no disposto no então § 6º do referido artigo da Lei 9.612, de 1998, que previa que " o s **pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou postados até a data de publicação desta Lei serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo**, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor" (grifou-se).

13. Neste momento, importa destacar que, embora a outorga esteja vencida desde 03/02/2014, a emissora pode continuar executando o serviço em caráter precário, enquanto não houver decisão definitiva do processo de renovação, conforme prevê o art. 6º-A, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.612, de 1998.

14. De acordo com o art. 382 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023, o processo de renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária deve ser instruído, entre outros, com a seguinte documentação:

(...)

19. Observa-se que os autos se encontram corretamente instruídos. Nesse sentido, a Consultoria Jurídica deste Ministério das Comunicações, por meio do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11204626), dispensou a análise jurídica individualizada dos processos administrativos cujo objeto diga respeito à renovação da outorga dos serviços de radiodifusão comunitária, desde que observadas as condições previstas na legislação.

20. Neste momento, é necessário destacar que, embora o Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU não trate especificamente da hipótese prevista no § 6º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, considera-se que é possível utilizá-lo ao caso. Isso porque, de acordo com o órgão consultivo:

(...)

21. Portanto, considerando-se que i) o caso não levanta qualquer dúvida jurídica que fundamente uma consulta à já sobrecarregada Consultoria Jurídica; e ii) há uma previsão legal de acolhimento dos pedidos intempestivos; entende-se que é **dispensável o envio dos autos à unidade consultiva**, para fins de análise jurídica individualizada, uma vez que o caso concreto se amolda ao Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11204626).

22. No entanto, é necessário que a d. Consultoria Jurídica ratifique esse posicionamento, motivo pelo qual questiona-se:

a) O Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU pode ser utilizado nos casos conhecidos como "anistia", como por exemplo, o mencionado art. 6º-B, § 6º da Lei nº 9.612, de 1998?

b) O mesmo Parecer pode igualmente ser utilizado na hipótese prevista no **caput** do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, quando a entidade encaminhar tempestivamente resposta à notificação formulada por este Órgão?

23. Assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica **opina pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga** do serviço de radiodifusão comunitária, mas pelo exposto nos parágrafos 19 a 22, sugere o envio dos autos à d. Conjur, para manifestação, com fundamento no art. 11, incisos I e II do Decreto nº 11.335 de 1º de janeiro de 2023, que prevê que compete à Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, prestar assessoria e consultoria jurídica, no âmbito do Ministério das Comunicações e, também, fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União.

3. Verifica-se que a consulta formulada pela SECOE versa sobre as seguintes questões: i- " a) O Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU pode ser utilizado nos casos conhecidos como "anistia", como por exemplo, o mencionado art. 6º-B, § 6º da Lei nº 9.612, de 1998?"; ii- "O mesmo Parecer pode igualmente ser utilizado na hipótese prevista no **caput** do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, quando a entidade encaminhar tempestivamente resposta à notificação formulada por este Órgão?"

4. É importante registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** elaborou MJR, que trata da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária (SEI - 00738.000283/2023-70).

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

III. FUNDAMENTAÇÃO

- **Da análide de pedidos de renovação intempestivos com base no § 6º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998**

º Antes de analisar a consulta formulada pela SECOE, convém lembrar que o art. 6º-B, § 6º, da Lei nº 9.612, de 19 de reiro de 1998, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022, estabelece a possibilidade de que os pedidos intempestivos de vação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária protocolizados ou encaminhados ao Ministério das

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Comunicações (MCom) até a data da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, deverão ser conhecidos pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE).

9. Em razão da necessidade de permitir a compreensão do teor da disposição normativa que trata da análise de pedidos intempestivos de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, convém reproduzir a norma citada no item anterior:

> **Lei nº 9.612, de 1998**
>
> Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga no prazo previsto no caput do art. 6º-A será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta. (Incluído pela Lei nº 13.424, de 2017)
>
> .....
>
> § 6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou encaminhados até a data da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

10. A partir da análise da referida norma, depreende-se que é possível, no aspecto jurídico-formal, o conhecimento do pedido intempestivo de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, na situação prevista na legislação. Isto é, **os pedidos administrativos intempestivos que foram protocolizados ou encaminhados até a data da publicação da Lei nº 14.351, de 2022, que ocorreu em 26 de maio de 2022, devem ser apreciados pelo Ministério das Comunicações**.

11. Em relação ao **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, emitido por esta Consultoria Jurídica, sobre renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, cumpre destacar que o item 26 da referida MJR aborda a aplicação do dispositivo legal que versa sobre a análise pedidos administrativos intempestivos de renovação (SEI - 00738.000283/2023-70):

> (...)
> 26. Nunca é demais recordar, por oportuno, de amplo conhecimento da SECOE, a anistia concedida pela Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022 ("Institui o Programa Internet Brasil"), ao conferir nova redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, 28 de março de 2017 (dispõe "sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão"), no tocante às intempestividades de protocolos de renovação, isto é, apresentados fora do prazo legal, que passaram a ser conhecidos por esta Pasta, a partir do que passou a estabelecer referido dispositivo, in verbis:
> "Art. 12. A Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.'" (grifos nossos)

12. Deste modo e em atenção ao primeiro questionamento apresentado pela SECOE (i - "a) O Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU pode ser utilizado nos casos conhecidos como "anistia", como por exemplo, o mencionado art. 6º-B, § 6º da Lei nº 9.612, de 1998?"), pode-se afirmar que **não existe óbice para que a MJR, anteriormente elaborada por esta Consultoria Jurídica, seja aplicada nos casos concretos que versarem sobre a intempestividade do pedido de renovação**, como foi tratado no item 26 do **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

13. Em relação ao pedido administrativo de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, referente à entidade **Centro de Cultura Popular Guimarães Rosa,** tem-se que a SECOE deve observar as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

- **Da aplicação do caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998**

14. O segundo questionamento deduzido pela SECOE diz respeito a possibilidade de utilização do PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU quando aplicável o caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, ou seja, quando a entidade encaminhar tempestivamente resposta à notificação formulada pelo Ministério das Comunicações.

15. O art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, foi acrescentado pela Lei nº 13.424, de 2017, e possui o seguinte teor:

> Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga no prazo previsto no caput do art. 6º-A será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta.
>
> § 1º Caso expire a outorga de radiodifusão sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

> § 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.
>
> § 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.
>
> § 4º A aplicação da sanção prevista no § 3º não será elidida caso a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.
>
> § 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo intempestiva a resposta, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente.
>
> § 6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou encaminhados até a data da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> § 7º Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021.
>
> § 8º As entidades que se encontram com a autorização vencida e que não apresentaram nenhum requerimento de renovação terão o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhá-lo, contado da data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021.

16. Portanto, o art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, determina que, se a outorgada não apresentar o pedido de renovação dentro do prazo previsto na legislação, o Ministério das Comunicações deverá encaminhar-lhe notificação para que, no prazo de trinta dias, se manifeste a respeito de seu interesse na renovação. A nosso ver, isso significa que **o prazo para a apresentação do pedido de renovação só se encerra quando a entidade for notificada na forma do caput do 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, e deixar de apresentar requerimento de prorrogação no prazo de trinta dias**.

17. **Desde que observado esse prazo, o pedido de renovação deve ser considerado tempestivo e ser apreciado pelo Ministério das Comunicações**, com a ressalvada de que nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, caso a outorgada apresente seu pedido de renovação fora do prazo "ordinário" previsto no caput do art. 6º-A da mesma Lei, deve-lhe ser **aplicada uma multa (infração média)**.

18. Portanto, em resposta ao item "b" da consulta, fica esclarecido que o PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU também poderá ser aplicado nos casos em que o pedido de renovação de outorga de rádio comunitária tiver sido apresentado fora do prazo previsto no caput do art. 6º-A da Lei nº 9.612, de 1998, mas dentro do prazo de trinta dias a partir de sua notificação, nos termos do caput do art. 6º-B da mesma Lei, ressalvada a necessidade de aplicação de multa nessa situação em conformidade com os §§ 3º e 4º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998.

- **Da revisão do entendimento consignado no Parecer nº 376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**

19. Embora a presente consulta se refira a processos de prorrogação de vigência de rádios comunitárias, tendo em vista que a norma contida no caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, é similar a que consta do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e que também foi acrescentado pela Lei nº 13.424, de 2017, e considerando que as conclusões contidas no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.076509/2017-09) são incongruentes com a interpretação que consideramos correta para o caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, entendemos que é o caso revisitar essa questão para evitar orientações contraditórias por parte desta Consultoria Jurídica. É o que faremos a seguir.

20. As concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão são outorgadas por tempo determinado, ressalvada a hipótese de funcionamento precário por tempo indeterminado enquanto perdurar o processo de renovação (art. 223, § 5º, da CRFB, art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.785, de 1972).

21. No caso dos contratos administrativos em geral, pode-se dizer que o fim do prazo de vigência do contrato sem que haja sua prévia prorrogação implica a extinção automática do contrato. Em outros termos, o encerramento do prazo da outorga resulta na sua extinção de pleno direito do contrato, ou seja, sem a necessidade de aviso ou notificação do contratado. Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação a um contrato de concessão para a prestação do serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto:

> ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REVERSÃO DOS BENS UTILIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. DESCABIMENTO.1. Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público. Não está condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis que, se for devida, tem de ser garantida nas vias ordinárias. Precedentes do STJ.2. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.314.050/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

julgado em 6/12/2012, DJe de 19/12/2012)

22. Entretanto, no setor de radiodifusão são aplicáveis regras próprias que afastam essa conclusão. Em primeiro lugar, há previsão legal de "prorrogação tácita automática" dos contratos enquanto estiver pendente de apreciação o pedido de renovação de outorga[1] (art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.785, de 1972). Portanto, **havendo pedido de renovação, a outorga de radiodifusão não se extingue automaticamente pelo decurso do prazo de vigência**. Nesse caso, a entidade que presta o serviço de radiodifusão pode continuar executando o serviço nas condições previstas em seu contrato e na legislação até que se encerre o processo de renovação, seja com a celebração do termo aditivo para estabelecer um novo prazo de vigência ou com a confirmação, pelo Congresso Nacional, de decisão que tiver declarado a perempção.

23. Além disso, o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, **se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação"**:

> Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
>
> .....
>
> § 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

24. Segundo a interpretação dada a esse dispositivo no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.076509/2017-09), "não se pode considerar que esses noventa dias, contados da notificação, sejam uma prorrogação do prazo para apresentar o pedido renovatório" (§ 12). Sustentou-se naquela ocasião que: "a lei é clara ao estabelecer que o pleito [de renovação] deverá ser formulado no prazo de 12 meses antes do término da outorga" e "depois de vencido o prazo da delegação, sendo ela extinta, não há que se falar em renovação, pois só é possível renovar algo que existe". Com base nesses argumentos, concluiu-se que "essa manifestação [de que trata o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972] somente pode dizer respeito às justificativas quanto a não apresentação do pedido no prazo legal" (§ 11) e que "apenas em hipóteses excepcionalíssimas, relativas a caso fortuito ou força maior, reconhecidas no ordenamento jurídico como situações que justificam tratamento diferenciado, é que o pedido poderia ser recebido a destempo pela Administração, com efeitos retroativos" (§ 13), havendo sido afirmado ainda que interpretação diversa significaria "conferir prorrogação tácita e indefinida do prazo da outorga que foi estabelecido pela Constituição". Em síntese, esta foi a conclusão que constou do PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU:

> 16. Por conseguinte, a única interpretação que o dispositivo comporta é a de que a notificação, tratada no art. 4º, § 3ª, da Lei 5.785/72, alterado pelo art. 1º da Lei 13.424/17, deve ser feita pelo Poder Público às entidades que não apresentaram pedido de renovação no prazo legal, **com objetivo de assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de se deflagrar processo de perempção. Isso porque o prazo de dez anos da outorga foi estabelecido pela Constituição Federal e não pode ser modificado direta ou indiretamente por lei**. Assumir que o pedido de renovação poderia ser apresentado somente noventa dias depois da notificação feita pelo Poder Público quando já vencida a outorga seria admitir, indiretamente, sua prorrogação, o que seria inconstitucional.

25. Não obstante o entendimento fixado à época por esta Consultoria Jurídica, tem-se que essa não seja a única interpretação possível para o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972.

26. Em primeiro lugar, cabe fazer referência ao brocardo jurídico **"ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus**", ou seja, **onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir**. Essa antiga regra de hermenêutica já foi reconhecida em inúmeros julgados do STJ, entre os quais podemos citar os seguintes:

> 2. In casu, **é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir"** e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. (REsp n. 1.243.760/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 2/4/2013, DJe de 9/4/2013.)

> 7. Se as Leis 5.905/73 e 7.498/86 não fizeram restrições, é vedado ao intérprete fazê-las, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. Aliás, **é princípio basilar da hermenêutica que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar onde a lei não excepciona**. (REsp n. 853.086/RS, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25/11/2008, DJe de 12/2/2009)

27. Os §§ 1º e 2º do mesmo art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelecem claramente uma hipótese de prorrogação tácita por tempo indeterminado das outorgas de radiodifusão e que é corriqueiramente adotada no contexto dos processos de renovação de outorga. Afirmam esses dispositivos que, após esgotado o prazo original e enquanto não se encerrar a análise a respeito do pedido de renovação, o serviço de radiodifusão pode ser "mantido em funcionamento em caráter precário", mantendo "as mesmas condições" decorrentes da outorga.

28. O fato é que o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, determina expressamente que o Ministério das Comunicações, como órgão competente do Poder Executivo federal, notifique as "entidades [outorgadas] que não apresentarem pedido de renovação no prazo" para que "se manifestem" em noventa dias. Por outro lado, não estabelece claramente que nesse prazo a entidade pode apresentar o pedido de renovação. Seria possível interpretar que essa "manifestação" consistiria apenas no exercício do direito de defesa em relação a uma eventual decisão de perempção, em que a entidade poderia comprovar que já havia apresentado pedido de renovação tempestivamente. **Mas não parece ter sido esse o propósito do legislador.**

Conforme já esclareceu o STJ no REsp 705456 (2005), "a interpretação lógica ou teleológica" consiste "na

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

indagação da real intenção da norma inserta na lei". Além disso, em sua decisão no RMS 11183 (2000), a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou que "não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador". Portanto, o método teleológico busca descobrir a finalidade visada pela norma (*mens legis*), para assim enunciar o seu exato significado. A criação de cada norma jurídica tem um objetivo determinado, que justifica sua existência. Por isso, o elemento teleológico é tão relevante para a atividade de exegese.

30. A interpretação teleológica da lei pode estar apoiada numa interpretação histórica, que procura descobrir os motivos que levaram à criação da norma jurídica e seus objetivos, para assim descobrir o seu significado. Nesse sentido, cabe reproduzir o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

> "A interpretação histórica baseia-se na investigação dos antecedentes da norma, do processo legislativo, a fim de descobrir o seu exato significado. É o melhor método para apurar a vontade do legislador e os objetivos que visava atingir (ratio legis)".

31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

> 16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e **impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão**. Neste sentido, **a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga**.

32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga". **O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual perempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem ou não interesse na renovação da outorga**.

33. Certamente que, por mais que a intenção do legislador tenha sido essa, a interpretação não pode ser completamente dissociada do texto da lei. Mas esse não é o caso. **Entendemos perfeitamente possível extrair da redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que a norma implica o dever de notificação da entidade que presta o serviço de radiodifusão que perde o prazo para apresentar o pedido de renovação a fim de que esta se manifeste a respeito do seu interesse em manter a outorga, ou seja, podendo assim apresentar o pedido de renovação nesse momento. Aliás, essa inclusive nos parece ser a leitura mais natural desse dispositivo legal**.

34. Isso significa dizer que **o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga**. Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

35. No caso específico das rádios comunitárias, como já foi abordado, a legislação é ainda mais explícita e prevê expressamente a possibilidade de apresentação de solicitação de renovação de outorga no prazo para manifestação a partir da notificação realizada pelo poder público.

36. Não se trata de algo inusitado, mas de uma opção legítima de que dispunha o legislador. Neste ponto, é pertinente mencionar que, diante da exigência de prévia notificação do arrendatário pelo proprietário da terra, prevista na Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra), o STJ firmou jurisprudência no sentido de que, na ausência de notificação, o contrato de arrendamento rural é tido por tacitamente prorrogado ainda que tivesse sido celebrado por tempo determinado (REsp 1277085/STJ, REsp 56067/STJ e REsp 72461/STJ). Outra situação semelhante está prevista na Lei nº 8.245, de 1991 (Lei do Inquilinato), que em seu art. 47 estipula que nos contratos com prazo inferior a trinta meses, encerrado o prazo estabelecido, a locação fica prorrogada automaticamente por prazo indeterminado.

37. Claro que esses são casos de prorrogação automática que se aplicam a contratos privados, enquanto aqui se trata de outorga para a exploração de serviço público. Porém, conforme já mencionamos, os §§ 1º e 2º do mesmo art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelecem claramente uma regra de prorrogação tácita por tempo indeterminado das outorgas de radiodifusão e que vem sendo corriqueiramente aplicada e **jamais tiveram a sua constitucionalidade questionada**. Portanto, parece-nos que não haveria razão para deixar de admitir que o § 3º desse mesmo artigo poderia estabelecer uma outra hipótese de prorrogação tácita temporária, enquanto se aguarda a manifestação da entidade que presta o serviço de radiodifusão acerca de seu interesse ou não na renovação da outorga, após ser notificado pelo poder público.

38. **Em conclusão, a interpretação adequada do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, é no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga**.

Aliás, essa foi claramente a interpretação adotada pelo Poder Executivo ao regulamentar o referido dispositivo legal, conforme se verifica do § 1º do art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), com redação dada pelo Decreto nº

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

9.138, de 2017:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.
>
> § 1º **As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação**.
>
> § 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º.
>
> § 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado.

40. Consoante se depreende do § 2º do art. 112 do RSR, **enquanto se aguarda o término desse prazo, o serviço pode continuar sendo prestado de forma precária**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. **Caso o interessado apresente pleito de renovação no prazo de noventa dias a partir de sua notificação, o pedido deverá ser devidamente processado e, enquanto não concluído o procedimento, seja pela celebração do correspondente termo aditivo ou pela confirmação da decisão de perempção pelo Congresso Nacional, o serviço poderá continuar sendo prestado em caráter precário**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e do § 2º do art. 112 do RSR.

41. Por outro lado, **se o outorgado não apresentar pedido de renovação no prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, deve-se considerar que houve manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga. Nesse caso, ocorreria a extinção automática da outorga por decurso de prazo**.

42. Em se tratando de uma manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga, **nessa situação sequer seria propriamente o caso de decisão de perempção**, mas simplesmente de declarar a extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse sentido, no Parecer nº 290/2015/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (NUP: 53000.025552/2003-48), esta Consultoria Jurídica assim já se manifestou:

> 8. Uma vez que já houve o transcurso do prazo regular da outorga, sem processo válido de renovação, é de se concluir que a mesma restou extinta, por exaurimento de seus efeitos.

43. A **decisão que reconhece a extinção da outorga por decurso de prazo tem natureza apenas declaratória. A extinção da outorga se dá no momento em que o outorgado deixa de apresentar o pedido de renovação no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972**. Por conseguinte, entendemos que essa hipótese de extinção da outorga **dispensa a aprovação do Congresso Nacional** . Não se trata de indeferimento de pedido de renovação, não incidindo por esse motivo a regra do § 2º do art. 223 da Constituição Federal. Além disso, também não se trata de "cancelamento" da outorga e por isso **também não é necessária confirmação por decisão judicial** (art. 223, § 4º, da CRFB).

44. Nesse sentido, transcrevemos seguinte trecho do PARECER n. 00421/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 53000.025552/2003-48):

> 12. Consoante análise jurídica do pleito, a outorga já se encontrava vencida quando da manifestação da interessada pela sua extinção. Desse modo, restando exauridos os efeitos das outorgas e havendo comunicação expressa da interessada de que não tem interesse em permanecer explorando os serviços, basta a simples declaração de extinção das mesmas.
>
> .....
>
> 14. Quanto à minuta proposta, há um reparo a ser feito. Na realidade, o ato não pretende extinguir as outorgas, pois **essas já foram automaticamente extintas quando terminou o prazo das respectivas concessões e a entidade manifestou desinteresse na renovação**. Portanto, o que se pretende é declarar a extinção das outorgas, a fim de tornar público o exaurimento das delegações e a disponibilidade dos canais para o plano básico.

45. Esse entendimento foi recentemente reiterado no PARECER n. 00375/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.003737/2023-58):

> 11. No caso em apreço, porém, está-se diante do **desinteresse de prosseguir na execução do serviço manifestado pela entidade outorgada**, o que traz à tona a necessidade de adequada compreensão acerca da competência para a prática do ato, primeiro elemento do ato que poderá vir a ser editado.
>
> .....
>
> 13. De início, registre-se que **o caso não é de cancelamento da outorga**, nos termos referidos pela Constituição, porque não foi do Poder Público a iniciativa, afastando-se a incidência do § 4º supra.
>
> 14. De igual forma, **a necessidade de apreciação do ato pelo Congresso Nacional só se aplica às hipóteses expressamente listadas no caput do dispositivo, quais sejam, de outorgar e renovar concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão, pois cabe ao Congresso apreciar atos de outorga ou de renovação, além de aprovar, por quórum determinado, a não renovação**.Vale dizer, efetivamente, não faz qualquer sentido submeter ao Congresso Nacional apreciações como a presente.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

> 15. Esses esclarecimentos são feitos a fim de que fiquem indicadas duas conclusões essenciais, são elas: 1) a competência do Poder Executivo federal para apreciar a indicação de desistência da entidade interessada em prosseguir na execução do serviço, em decorrência da aplicação da teoria do paralelismo das formas, formalizando sua materialização; e 2) a **desnecessidade de submissão do ato ao Congresso Nacional, em razão da natureza jurídica do aludido ato**.
>
> 16. Aplicados, assim, o art. 5º da Lei nº 5.785/72 e o art. 113, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, combinados com o art. 23, incisos II e III, da Medida Provisória nº 1.154/2023, conclui-se pela competência do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações para a prática do ato.
>
> .....
>
> 23. Nessa linha, observe-se que há dualidade de situações no caso em análise, cujos fundamentos e consequências jurídicas são igualmente diversos. **Há, por um lado, extinção natural de contrato administrativo, fundada no mero decurso do prazo fixado para sua duração, sendo a formalização dessa circunstância de extinção em razão do termo contratual revestida de natureza declaratória**.

46. Em conclusão, notificada para manifestar interesse na renovação da outorga nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a entidade pode se manifestar pela ausência de interesse ou não apresentar qualquer resposta no prazo legal, o que conduz à extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse caso, seria suficiente a edição de portaria ministerial para declarar o fato, que deve ser comunicada ao Congresso Nacional, mas que independente de confirmação seja pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Judiciário.

47. Apesar do § 5º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, mencionar que a "perempção" deve ser aplicada quando não houver resposta à notificação, **consideramos que esse entendimento também pode ser aplicado para as renovações de outorgas de rádios comunitárias**. A nosso ver, o referido dispositivo tem o propósito de deixar claro que a outorga não será renovada caso a outorgada não apresente requerimento de prorrogação no prazo de trinta dias após a sua notificação. Uma vez que esse fato demonstra claramente a ausência de interesse da outorgada na prorrogação, não se trata de decisão de indeferimento de pedido de renovação, que nessa situação sequer existe. Daí porque consideramos inaplicável a regra do § 2º do art. 223 da Constituição, que exige deliberação do Congresso Nacional para confirmar decisão administrativa que indeferir pedido de renovação de outorga de radiodifusão.

48. Uma vez que o presente Parecer adota uma interpretação mais favorável às outorgadas em relação a que foi adotada no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, entendemos que por isso não se aplica o disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 4.657, de 1942[2] (LINDB), pois não há neste caso a imposição de "novo dever ou novo condicionamento de direito". Porém, considerando que se trata de direito disponível das outorgadas e ainda que a interpretação anterior poderia ser considerada razoável, não nos parece necessária a revisão de ofício de decisões administrativas anteriores que se basearam no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, devendo a nova orientação a respeito do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, ser aplicada às decisões administrativas supervenientes.

III - CONCLUSÃO

49. Sendo assim e considerando os questionamentos apresentados pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), recomenda-se que sejam observadas as seguintes orientações:

i) não existe óbice para que a manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciada no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** seja aplicada na hipótese da análise de pedido administrativo intempestivo de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, que tenha sido protocolizado ou encaminhado até a data da publicação da Lei nº 14.351, de 2022, que ocorreu em **26 de maio de 2022**, tendo como fundamento no § 6º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022;

ii) a análise do pedido de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, apresentado pela entidade **Centro de Cultura Popular Guimarães Rosa,** deve observar as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU;**

iii) o **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** também poderá ser aplicado nos casos em que o pedido de renovação de outorga de rádio comunitária tiver sido apresentado fora do prazo previsto no caput do art. 6º-A da Lei nº 9.612, de 1998, mas dentro do prazo de trinta dias a partir de sua notificação, nos termos do caput do art. 6º-B da mesma Lei, ressalvada a necessidade de aplicação de multa nessa situação em conformidade com os §§ 3º e 4º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998;

iv) deve ser conferida interpretação ao § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e ao art. 6º - B da Lei nº 9.612, de 1998, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, no sentido de que é dever do Ministério das Comunicações cientificar as entidades que prestam o serviço de radiodifusão para manifestarem interesse na renovação da outorga, cujo prazo para apresentação de resposta será iniciado após a efetivação da notificação;

v) ficam superadas as conclusões contidas no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.076509/2017-09).

50. Encaminhem os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000002720201480 e da chave de acesso 762ff10d

Notas

1. ^ *Nesse sentido, vide o PARECER n. 00095/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53504.007382/2013-11).*
2. ^ *Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.*

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1411779335 e chave de acesso 762ff10d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-02-2024 18:30. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1411779335 e chave de acesso 762ff10d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-02-2024 18:08. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 29432/2024/MCOM

Brasília, 2 de setembro de 2024.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA (CNPJ Nº 76.598.085/0001-13)
Praça Generoso Marques, 90 - Centro
80020-230 - Colombo/PR

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. NOTIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O INTERESSE NA RENOVAÇÃO.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Cumprimentando(a), cordialmente, informa-se que, de acordo com o art. 4, caput, da Lei nº 5.785/1972, alterada pela Lei nº 13.424/2017, bem como o art. 112, caput, do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017, as pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga.

2. Ocorre que, em análise preliminar, verificou-se que o requerimento administrativo de renovação de outorga, para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (**FISTEL 50439040116**), na localidade de Colombo/PR, **em relação ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034**, não foi, aparentemente, protocolado pela Rádio Colombo do Paraná Ltda no prazo legal.

3. Assim sendo, faz-se necessária a notificação da entidade, para que apresente manifestação, **no prazo de 90 (noventa) dias**, quanto ao eventual interesse na renovação da outorga, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972, alterada pela Lei nº 13.424/2017 e no art. 112, § 1º, do Decreto nº 52.795/63, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017.

4. Ressalta-se, ainda, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, ao analisar o Processo Administrativo nº 53000.002720/2014-80, por meio do Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, firmou o seguinte posicionamento jurídico acerca da aplicabilidade dos referidos dispositivos legal e infralegal (SEI 11852657), a saber:

> (...) 19. Embora a presente consulta se refira a processos de prorrogação de vigência de rádios comunitárias, tendo em vista que a norma contida no caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, é similar a que consta do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e que também foi acrescentado pela Lei nº 13.424, de 2017, e considerando que as conclusões contidas no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AG (NUP: 01250.076509/2017-09) são incongruentes com a interpretação que consideramos correta para o caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, entendemos que é o caso revisitar essa questão para evitar orientações contraditórias por parte desta Consultoria Jurídica. É o que faremos a seguir.
>
> 20. As concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão são outorgadas por tempo determinado, ressalvada a hipótese de funcionamento precário por tempo indeterminado enquanto perdurar o processo de renovação (art. 223, § 5º, da CRFB, art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.785, de 1972).
>
> (...)
>
> 23. Além disso, o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, **se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação"**:
>
> > Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
> >
> > .....
> >
> > § 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.
>
> (...)
>
> 31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

> 16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e **impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão**. Neste sentido, **a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga.**

32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga". **O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual perempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem ou não interesse na renovação da outorga.**

33. Certamente que, por mais que a intenção do legislador tenha sido essa, a interpretação não pode ser completamente dissociada do texto da lei. Mas esse não é o caso. **Entendemos perfeitamente possível extrair da redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que a norma implica o dever de notificação da entidade que presta o serviço de radiodifusão que perde o prazo para apresentar o pedido de renovação a fim de que esta se manifeste a respeito do seu interesse em manter a outorga, ou seja, podendo assim apresentar o pedido de renovação nesse momento. Aliás, essa inclusive nos parece ser a leitura mais natural desse dispositivo legal.**

34. Isso significa dizer que **o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga.** Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

(...)

38. **Em conclusão, a interpretação adequada do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, é no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga.**

39. Aliás, essa foi claramente a interpretação adotada pelo Poder Executivo ao regulamentar o referido dispositivo legal, conforme se verifica do § 1º do art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.
>
> **§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.**
>
> § 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º.
>
> § 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado.

40. Consoante se depreende do § 2º do art. 112 do RSR, **enquanto se aguarda o término desse prazo, o serviço pode continuar sendo prestado de forma precária**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. **Caso o interessado apresente pleito de renovação no prazo de noventa dias a partir de sua notificação, o pedido deverá ser devidamente processado e, enquanto não concluído o procedimento, seja pela celebração do correspondente termo aditivo ou pela confirmação da decisão de perempção pelo Congresso Nacional, o serviço poderá continuar sendo prestado em caráter precário**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e do § 2º do art. 112 do RSR.

41. Por outro lado, **se o outorgado não apresentar pedido de renovação no prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, deve-se considerar que houve manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga. Nesse caso, ocorreria a extinção automática da outorga por decurso de prazo.**

(...)

46. Em conclusão, notificada para manifestar interesse na renovação da outorga nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a entidade pode se manifestar pela ausência de interesse ou não apresentar qualquer resposta no prazo legal, o que conduz à extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse caso, seria suficiente a edição de portaria ministerial para declarar o fato, que deve ser comunicada ao Congresso Nacional, mas que independente de confirmação seja pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Judiciário.

5. Vê-se, portanto, que a interpretação conferida pela unidade consultiva delimitou os parâmetros da notificação a ser feita pelo Poder Público, conforme previsão constante nos referidos art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e no art. 112, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017. Em outras palavras, a notificação do Poder Público tem a finalidade de conferir o prazo de **90 (noventa) dias**, para que a executante do serviço de radiodifusão se manifeste sobre o eventual interesse na renovação da outorga.

6. Assim, **em havendo interesse na renovação de outorga, a pessoa jurídica interessada deverá encaminhar a seguinte documentação:**

6.1. requerimento, datado e assinado pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

g) nenhum dos dirigentes da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;

h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

6.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

6.3. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

6.4. prova de inscrição no CNPJ;

6.5. prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

6.6. prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

6.7. prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

6.8. prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, por meio de apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

6.9. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (*i*) certidão de nascimento ou casamento; (*ii*) certidão de reservista; (*iii*) cédula de identidade; (*iv*) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (*v*) carteira profissional; (*vi*) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (*vii*) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

SOMENTE NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE:

6.10. declaração, **firmada em conjunto**, pelos representantes legais da concessionária/permissionária e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;

6.11. certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.

7. Sendo assim, fica a concessionária/permissionária notificada para apresentar manifestação quanto ao eventual interesse na renovação da outorga, **no prazo de 90 (noventa) dias,** contados da data de recebimento deste Ofício, conforme art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e art. 112, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017, bem como nº 00102/2024/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

8. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção das medidas administrativas cabíveis.**

9. Por fim, reafirma-se que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/09/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11852660** e o código CRC **26423EC9**.

Anexos:

- Anexo Parecer nº 102/2024/CONJUR-MCOM (11852657)

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Cadastro para acesso ao SEI
CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

○ CPF ◉ CNPJ

CNPJ: 76.598.085/0001-13

Razão Social

Pesquisar

10 1 / 1

Razão Social	CNPJ	Emails
Sem dados para exibir.		

10 1 / 1

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Correios

Contrato: 9912556366
CARTA REG AR O4

Volume: 1/1
Peso (g): 30.0

Carta
9912556366-SE/BS
VIA POSTAL
Correios

YO 004 811 273 BR

AR

Recebedor:_____

Assinatura:_____ Documento:_____

DESTINATÁRIO

RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA
PRACA GENEROSO MARQUES 90 CENTRO

80020-230 COLOMBO/PR

Remetente: MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEOPO
ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R SN ZONA CIVICOADMINIST
70044-900 BRASILIA/DF
COREP COREP DOC PROC 53115032675/2024-72 OF 29432

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45b5-b4e2-cb01fa1de054

460d20d2-3eb2-45b5-b4e2-cb01fa1de054

Correios AR **AVISO DE RECEBIMENTO**

VIA POSTAL
03/09/2024

DESTINATARIO
RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA

PRACA GENEROSO MARQUES, 90
CENTRO - COLOMBO - PR
80020-230

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEOPO
ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R, SN
ZONA CIVICOADMINIST - BRASILIA - DF
70044-900

YO004811273BR

COREP COREP DOC PROC 53115032675/2024-72 OF 29432

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º _____/_____/_____ _____:_____ h

2º _____/_____/_____ _____:_____ h

3º _____/_____/_____ _____:_____ h

DECLARACAO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICACAO)

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

[1] MUDOU-SE
[2] ENDEREÇO INSUFICIENTE
[3] NÃO EXISTE NUMERO
[4] DESCONHECIDO
[5] RECUSADO
[6] NÃO PROCURADO
[7] AUSENTE
[8] FALECIDO
[9] OUTROS _____

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

( ) Informações Prestadas Pelo Porteiro Ou Síndico

Reintegrado Ao Serviço Postal Em: _____/_____/_____

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA
_____/_____/_____

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR

N DOC. DE IDENTIDADE

Autenticado eletronicamente após conferência com original
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1a1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1a1de054

Correspondência Eletrônica - 11853731

Data de Envio:
03/09/2024 10:58:21

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:
CORRESPONDÊNCIA MINISTERIO DAS COMUNICAÇOES

Mensagem:
Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.032675/2024-72, foi encaminhada notificação à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA (CNPJ 76.598.085/0001-13), solicitando a complementação da instrução processual.
Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Código de Rastreio: YO 004 811 273 BR

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:
Anexo_11852657_Parecer_CONJUR_nº_102_2024__1___1_.pdf
Oficio_11852660.html

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Correspondência Eletrônica - 11856022

Data de Envio:
04/09/2024 09:23:56

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
flavioanael@gmail.com

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.032675/2024-72

INTERESSADA: RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:
Oficio_11852660.html
Anexo_11852657_Parecer_CONJUR_nº_102_2024__1___1_.pdf

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

À COORDENAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE RADIODIFUSÃO PRIVADA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Processo nº: 53115.032675/2024-72
Assunto: Renovação de Outorga
Referência: Ofício nº 29432/2024/MCOM

A **RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº 76.598.085/0001-13, com sede à Praça Generoso Marques, nº 90, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.020-230, e-mail: flavioanael@gmail.com, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Colombo/PR, vem, por meio de seu representante legal, em atenção ao Ofício nº 29432/2024/MCOM, **manifestar formalmente seu interesse na renovação da outorga**.

Para tanto, encaminham-se em anexo os documentos pertinentes para a devida instrução do processo, solicitando-se, ainda, que sejam recebidos com presunção de veracidade e regularidade, nos termos da legislação aplicável.

Diante do exposto, requer-se o prosseguimento do pleito, com a apreciação e deferimento da presente solicitação.

Colombo/PR, 4 de setembro de 2024.

RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA:76598085000113

Assinado digitalmente por RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA:76598085000113
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PR, L=CURITIBA, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=28250000000169, OU=presencial, OU=Certificado PJ A3, CN=RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA:76598085000113
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.09.04 16:05:26-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.
CNPJ Nº 76.598.085/0001-13

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.		
CNPJ:	76.598.085/0001-13	***CEP da sede:***	80.020-230
Endereço da sede:	PC GENEROSO MARQUES, 90, CENTRO, CURITIBA, PR.		
E-mail de contato:	flavioanael@gmail.com		
Serviço a ser renovado:	(X) Radiodifusão sonora	(X) em frequência modulada ( ) em ondas curtas ( ) em ondas médias ( ) em ondas tropicais	
	( ) Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	01/05/2024 a 01/05/2034		
Localidade da renovação:	**Colombo**	***UF:***	PR

Eu, **FLÁVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº **730.185.209-63**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

(a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

(b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

(c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

(g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;

(h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Colombo/PR, 4 de setembro de 2024.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

gov.br
Documento assinado digitalmente
FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS
Data: 04/09/2024 16:00:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FLÁVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS

Representante Legal

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Paraná

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA **NIRE :** 41201637794 **Natureza Jurídica:** Sociedade Empresária Limitada			**Protocolo:** PRC2422167857
NIRE (Sede) 41201637794	**CNPJ** 76.598.085/0001-13	**Data de Ato Constitutivo** 09/02/1956	**Início de Atividade** 09/02/1956

Endereço Completo
PraÇa GENEROSO MARQUES, Nº 90, GAL. ANDRADE; ED. CLAUDIA 1 ANDAR, CENTRO - Curitiba/PR - CEP 80020-230

Objeto Social
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO.

Capital Social R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) **Capital Integralizado** R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)	**Porte** Demais	**Prazo de Duração** Indeterminado

Dados do Sócio

Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS	730.185.209-63	R$ 306.000,00	Sócio	S	Indeterminado
AILTON JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS	837.098.949-72	R$ 34.000,00	Sócio	S	Indeterminado

Dados do Administrador

Nome	CPF	Término do mandato
FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS	730.185.209-63	Indeterminado
AILTON JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS	837.098.949-72	Indeterminado

Último Arquivamento			
Data	**Número**	**Ato/eventos**	**Situação**
18/12/2023	20238857670	310 / 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO	ATIVA **Status** xxxxx

Esta certidão foi emitida automaticamente em 12/08/2024, às 12:00:48 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no **https://www.empresafacil.pr.gov.br**, com o código **QSJXAJV1**.
Em caso de divergência de dados, solicitar a correção através do "Fale Conosco" (https://www.juntacomercial.pr.gov.br/webservices/jucepar/faleconosco) no prazo de 30 dias da emissão deste documento.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário(a) Geral

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ

1º OFICIO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 1º ANDAR - FONE: (41) 3027-5253
EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL - CENTRO-CÍVICO
CEP: 80530-906
www.1distribuidorcuritiba.com.br

PEDIDO DE CERTIDÕES

EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 - TÉRREO - CEP 80530-906

EMPREGADOS JURAMENTADOS

SANDRA LUCIA PELIKI
LUIZ CARLOS KOFANOVSKI
ISABEL ANGELA WYPYCH
MARIANY BEATRIZ DA SILVA SCAPINELI
FERNANDA GALLASSINI
KARINA BAVARO ALVES

JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO
TITULAR

RECUPERAÇÃO JUDICIAL * FALÊNCIA * CONCORDATA * CRIME * CIVEL
VARAS CRIMINAIS-VARAS DA FAZENDA-VARAS DA FAMÍLIA-PRECATÓRIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO - REGISTROS PÚBLICOS - TRIBUNAL DO JURI
TABELIONATOS - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

CERTIDÃO NEGATIVA
FEITOS AJUIZADOS

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, para FINS GERAIS, que revendo os livros de registros de distribuições físicas e eletrônicas de AÇÕES DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, existentes nesta serventia, dos mesmos NÃO CONSTA qualquer ação contra:

 # *RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA* #

CNPJ.76.598.085/0001-13

no período de 18 de março de 1963 (data da instalação deste cartório - Lei No.4.677, de 29/12/62) a 12/08/2024 .

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Curitiba, 14 de agosto de 2024 .

FERNANDA GALLASSINI
Escrevente Juramentada

1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR

Digitally signed by JOSE BORGES DA CRUZ FILHO:31628532904
Date: 2024.08.14 16:29:35 BRT

Emitida por: MAURI
Lei nº19.803 de 21/Dez/18
Tabela XVI dos Distribuidores nº VI letra a (R$ 42.95)

***** Se impressa, verificar sua autenticidade no http://www.1distribuidorcuritiba.com.br/autentica usando o codigo 26B2EF79 *****

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
76.598.085/0001-13 **MATRIZ**		**31/12/1965**

NOME EMPRESARIAL
RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
RADIO COLOMBO	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
PC GENEROSO MARQUES	**90**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
80.020-230	**CENTRO**	**CURITIBA**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **09/08/2024** às **11:14:54** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA
CNPJ: 76.598.085/0001-13

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:23:52 do dia 03/06/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 30/11/2024.
Código de controle da certidão: **6B5E.31C1.C014.0276**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 034281270-31

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **76.598.085/0001-13**
Nome: **RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 11/12/2024 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Emitido via Internet Pública (13/08/2024 14:09:02)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Certidão nº: 11.445.194
CNPJ: 76.598.085/0001-13
Nome: RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria Geral do Município (PGM).

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos- ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço https://cnd-cidadao.curitiba.pr.gov.br/Certidao/ValidarCertidao.

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.
Emitida às 14:55 do dia 16/07/2024.
Código de autenticidade da certidão: 70BB43CC875E4BB89AD4162B84340559E8
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Válida até 14/10/2024 – Fornecimento Gratuito

Você também pode validar a autenticidade
da certidão utilizando um leitor de QRCode.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Agência Nacional de Telecomunicações

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **Radio Colombo do Parana Ltda**

CNPJ: **76.598.085/0001-13**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:49:34 do dia 30/08/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 29/09/2024.

Certidão expedida gratuitamente.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 76.598.085/0001-13
Razão Social: RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA
Endereço: PRACA GENEROSO MARQUES 90 / CENTRO / CURITIBA / PR / 80020-230

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:24/08/2024 a 22/09/2024

Certificação Número: 2024082401070515316492

Informação obtida em 30/08/2024 16:51:34

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 76.598.085/0001-13
Certidão nº: 53838991/2024
Expedição: 06/08/2024, às 11:37:20
Validade: 02/02/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA (MATRIZ E FILIAIS),** inscrito(a) no CNPJ sob o nº **76.598.085/0001-13, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Escrivania de Paz de Jaborá
Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME: FLÁVIO ANAÉL CORDEIRO DOS SANTOS

CPF
730.185.209-63

MATRÍCULA

106914 01 55 1968 1 00007 182 0005934 03

CNS | ACER. SERV. | ANO | TIP. LIV. | LIVRO | FOLHA | REGISTRO | DÍG. VERIF.

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO	DIA	MÊS	ANO
Vinte e dois de maio de mil novecentos e sessenta e oito	22	05	1968

HORA DE NASCIMENTO	NATURALIDADE
16:30	Jaborá-SC

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF	SEXO
Jaborá - SC	Domicílio Paterno em Linha Banhadão, Jaborá-SC	Masculino

FILIAÇÃO
Antonio Cordeiro dos Santos, natural de(o) Estado de Santa Catarina-SC, residente e domiciliado à(em) Linha Banhadão, Jaborá-SC e Maria Anna Cordeiro dos Santos, natural de(o) Estado do Rio Grande do Sul-RS, residente e domiciliada à(em) Linha Banhadão, Jaborá-SC

AVÓS
Delfino Cordeiro dos Santos e Catarina Alves Ozório, Ernesto Battistello e Julia Cover

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO	NÚMERO DA DNV/DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO
Vinte e cinco de maio de mil novecentos e sessenta e oito	Não consta no registro

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER
Averbação: Procede-se esta Averbação para inserir o CPF do registrado, conforme determinação do Art. 6º, § 3º, do Provimento n. 63, de 14/11/2017, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, FLÁVIO ANAÉL CORDEIRO DOS SANTOS inscrito no CPF n. 730.185.209-63. Jaborá - SC, 16/07/2019.

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal
HFF22714-2MAK
Confira os dados do ato em:
http://selo.tjsc.jus.br/

NOME DO OFÍCIO:
Escrivania de Paz do Município de Jaborá

OFICIAL REGISTRADOR:
Bel. Fabio Bernardi

MUNICÍPIO/COMARCA/UF:
Jaborá, Catanduvas - SC

ENDEREÇO:
Rua 1° de Maio, 81, Centro - CEP: 89677-000 - cartoriojabora@hotmail.com - (49) 3526-1550

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Jaborá - SC, 30 de agosto de 2024.

Ana Gabriela Zanesco
Escrevente

Digitado por: Ana Gabriela Zanesco
Emolumentos
1 Certidão segunda via de nascimento - R$ 36,49
1 Selo de Fiscalização Normal (HFF22714-2MAK)
1 ISS - R$ 1,09
FRJ (Destinação: 24,42% FUPESC, até 24,42% Assist. Jud. Gratuita, 4,88% MP, 26,73% Ressarc. de atos isentos, 19,55% TJSC.) - R$ 8,29
R$ 45,87

PLASTIFICAR!

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224104586054
ARPENBRASIL
BRP

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

CARTÓRIO DISTRITAL DO PINHEIRINHO
ELY GALESKI XAVIER REGO - TABELIÃO
AV. PRES. WINSTON CHURCHILL, 2775 - PINHEIRINHO
CEP 81150-050
FONE: (41) 346-4884 - FAX: (41) 247-3627
E-mail: cartorio@pinheirinho.com.br
www.pinheirinho.com.br

LIVRO	FOLHA	RUBRICA
B-071	039	
COD.ESC.	PROTOCOLO	FOLHAS
	014729	

CERTIDÃO DE CASAMENTO

TERMO Nº 014729

CERTIFICO que, do livro, folha e termo citados de ASSENTO DE CASAMENTOS, deste cartório, consta que perante o M.M. Juiz de Casamento desde distrito, ROBERTO DE OLIVEIRA PIANTADOSI, e as testemunhas constantes do termo, foi lavrado sob o regime de **COMUNHAO UNIVERSAL DE BENS**, conforme Escritura Pública de Pacto Antenupcial lavrada no dia 20/10/2003 no Livro 356-E, Folhas 77/78, deste Tabelionato de Notas no dia 06 de dezembro de 2003, o assento do Casamento.* de - AILTON JOSé CORDEIRO DOS SANTOS -.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.* que continuará a adotar o nome de AILTON JOSé CORDEIRO DOS SANTOS -.* com - IZABETH SCOLARO -.* que passará a adotar o nome de IZABETH SCOLARO CORDEIRO DOS SANTOS -.* ELE, solteiro, funcionário público, natural de Jaborá-SC, onde nasceu no dia 19 de abril de 1970, filho de ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS, falecido aos 19/09/1995 e MARIA ANNA CORDEIRO DOS SANTOS, brasileira, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida aos 18/01/1935, aposentada, residente e domiciliada nesta Capital.*.*.*.*.* ELA, solteira, psicologa, natural de Rio Negro-PR, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1969, filha de IVO SCOLARO e TEREZINHA PIVOVAR SCOLARO, ambos brasileiros, natural deste Estado, ele nascido aos 21/09/1935, comerciante aposentado, ela nascida aos 08/10/1940, do lar, residentes e domiciliados nesta Capital.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.* **Observação:** Nada Consta.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

CARTÓRIO DISTRITAL DO PINHEIRINHO
ELY GALESKI XAVIER REGO - TABELIÃO
AV. PRES. WINSTON CHURCHILL, 2775 - PINHEIRINHO
CEP 81150-050
FONE: (41) 346-4884 - FAX: (41) 247-3627
E-mail: cartorio@pinheirinho.com.br
www.pinheirinho.com.br

LIVRO	FOLHA	RUBRICA
354-E	0774078	
COD. ESC.	PROTOCOLO	FOLHAS
022	00015283	001

TRASLADO

Escritura Pública de Pacto Ante-Nupcial que Faz: AILTON JOSé CORDEIRO DOS SANTOS, a IZABETH SCOLARO, na forma abaixo declarada.-

S A I B A M quantos esta pública escritura de pacto ante-nupcial virem, que, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, (20/10/2003), nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em Cartório, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber, como Outorgantes e reciprocamente Outorgados:- AILTON JOSé CORDEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, maior, funcionário público, portador da C.I. RG nº 11 R-2.146.739/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 837.098.949-72, residente e domiciliado à Rua Cristiano Strobel, 3370 - Alto Boqueirão, nesta cidade;- e, IZABETH SCOLARO, brasileira, solteira, maior, psicologa, portadora da C.I. RG nº 4.765.895-0/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 779.671.279-00, residente e domiciliada à Rua Marechal Rondon, 925 - Capão Raso, nesta cidade;- os presentes reconhecidos entre si e por mim, (NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO), ESCREVENTE do Tabelião que esta subscreve, mediante os documentos que me foram apresentados neste ato, do que dou fé.- E aí, pelos Outorgantes e reciprocamente Outorgados, falando cada um por sua vez, foi-me dito o seguinte:- "que tendo anteriormente convencionado o seu Casamento, vêm, pela presente Escritura e na melhor forma de direito, convencionar, como de fato e na verdade ora convencionado têm, que o regime de bens a vigorar após a realização de tal Casamento seja o de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, reconhecendo que, obedecendo ao disposto no artigo 1.667 do Código Civil/2002, tal regime importa na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos ora contraentes, e suas dívidas passivas, com as exceções constantes dos artigos 1.668 usque 1669 daquele citado diploma legal; sendo que a presente estipulação é feita consoante o disposto no artigo 1.639 e seu parágrafo único do Código Civil/2002." Pelos Outorgantes e reciprocamente Outorgados, foi-me dito, finalmente, que aceitam a presente Escritura em todos os seus expressos termos.- Assim o disseram e dou fé.- Custas: Serventia R$ 66,15 (680.00 VRC). A pedido, lavrei-lhes a presente Escritura Pública, que depois de lida e achada em tudo conforme, outorgam, aceitam e assinam, dispensando a presença e assinatura das testemunhas instrumentárias, na forma do disposto no C.N.11.2.18, Seção 2, Capítulo 11, Provimento nº 49/2003 da Corregedoria da Justiça deste Estado. O presente instrumento acha-se protocolado sob nº 1943 datado de 20/10/2003 e devidamente lançado no livro de Registro de Feitos, conforme ítem 10.3.1.1, Seção 3, Capítulo 10 e ítem 11.2.15, Inciso XII, Seção 2, Capítulo 11, do Provimento 49/2003, do Código de Normas da orregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná./GAV/ E eu, (A.), (NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO), ESCREVENTE, que a escrevi. E eu, (A.), Tabelião à subscrevi. (aa), AILTON JOSé CORDEIRO DOS SANTOS (Outorgante); IZABETH SCOLARO (Outorgado). (a.), (ROSELENE PSCHEIDT SCOLARO), TABELIÃ SUBSTITUTA. Nada mais. Trasladada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

Em Testº _____ da Verdade

ROSELENE PSCHEIDT SCOLARO
TABELIÃ SUBSTITUTA

CARTÓRIO DISTRITAL DO PINHEIRINHO
Av. Winston Churchill, 2775 - CEP 81150-050
Fone (041) 346-4884
ELY GALESKI XAVIER REGO
Tabelião
CURITIBA - PARANÁ

Lei 13.228 de 18/07/2001 FUNARPEN SELO DE AUTENTICIDADE APH31935

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Id solicitação: 609429d1e5dff

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Radio Colombo do Parana Ltda	
Nome Fantasia: Radio Colombo	
Telefone: (41) 3228483	**E-mail:** flavioanael@gmail.com
CNPJ: 76.598.085/0001-13	**Número do Fistel:** 50439040116
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato:	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Val. RF: 01/09/2026	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Praca Generoso Marques		**Complemento:**
Bairro: Centro		**Numero:** 90
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80020230

Endereço Correspondência		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Brasílio Bontorin		**Complemento:**
Bairro: Roça Grande		**Numero:** s/nº
Município: Colombo	**UF:** PR	**CEP:** 83402490

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Presidente Beaurepaire Rohan		**Complemento:**
Bairro: Alto da Rua XV		**Numero:** 805
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80045365

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Colombo	**UF:** PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 227	**Frequência:** 93.3 MHz	**Classe:** A2	**ERP Máxima:** 23.0398kW
HCI: 78.4 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 1

Informações da Estação

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Informações Gerais	
Número da Estação: 1012662761	**Número Indicativo:** ZYG274
Data Último Licenciamento: 18/10/2022	**Número da Licença:** 53500.318584/2022-16

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 25° 20' 21.98" S	**Longitude:** 49° 13' 10.99" W	**Cota da base:** 982.7 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 070011701323	**Modelo:** FM12K5S
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.	**Potência de Operação:** 7 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA A0		**Fabricante:** RFS Radio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 90 m	**Atenuação:** 0.618 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IFFMV 4			**Fabricante:** IF Telecom		
Ganho: 6.23 dBd	**Beam-Tilt:** 0 º	**Orientação NV:** 200 º	**Polarização:** Vertical	**HCI:** 78.4 m	**ERP Máxima:** 23.04 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 5.92	**5º:** 5.99	**10º:** 6.04	**15º:** 6.06	**20º:** 6.07	**25º:** 6.07	**30º:** 6.06	**35º:** 6.02	**40º:** 5.95	**45º:** 5.85	**50º:** 5.71	**55º:** 5.51
60º: 5.26	**65º:** 4.96	**70º:** 4.6	**75º:** 4.19	**80º:** 3.76	**85º:** 3.3	**90º:** 2.85	**95º:** 2.42	**100º:** 1.99	**105º:** 1.62	**110º:** 1.27	**115º:** 0.96
120º: 0.71	**125º:** 0.49	**130º:** 0.32	**135º:** 0.19	**140º:** 0.1	**145º:** 0.04	**150º:** 0.01	**155º:** 0	**160º:** 0.02	**165º:** 0.04	**170º:** 0.07	**175º:** 0.11
180º: 0.15	**185º:** 0.18	**190º:** 0.21	**195º:** 0.23	**200º:** 0.23	**205º:** 0.23	**210º:** 0.21	**215º:** 0.18	**220º:** 0.15	**225º:** 0.11	**230º:** 0.07	**235º:** 0.03
240º: 0.01	**245º:** 0	**250º:** 0.01	**255º:** 0.03	**260º:** 0.1	**265º:** 0.19	**270º:** 0.32	**275º:** 0.49	**280º:** 0.71	**285º:** 0.97	**290º:** 1.28	**295º:** 1.63
300º: 2.01	**305º:** 2.43	**310º:** 2.87	**315º:** 3.31	**320º:** 3.77	**325º:** 4.19	**330º:** 4.58	**335º:** 4.94	**340º:** 5.24	**345º:** 5.48	**350º:** 5.68	**355º:** 5.81

Coordenadas por radial											
0º: Lat 25°13´41.24´´ S Lon 49°13´10.99´´ W	**5º:** Lat 25°12´36.62´´ S Lon 49°12´25.99´´ W	**10º:** Lat 25°11´13.19´´ S Lon 49°11´24.06´´ W	**15º:** Lat 25°11´0.79´´ S Lon 49°10´24.84´´ W	**20º:** Lat 25°10´40.36´´ S Lon 49°9´17.09´´ W	**25º:** Lat 25°10´26.6´´ S Lon 49°8´4.27´´ W	**30º:** Lat 25°10´48.91´´ S Lon 49°7´5.47´´ W	**35º:** Lat 25°11´16´´ S Lon 49°6´8.65´´ W	**40º:** Lat 25°12´5.89´´ S Lon 49°5´31.11´´ W	**45º:** Lat 25°12´20.5´´ S Lon 49°4´19.13´´ W	**50º:** Lat 25°13´10.33´´ S Lon 49°3´42.76´´ W	**55º:** Lat 25°13´4.95´´ S Lon 49°1´41.79´´ W
60º: Lat 25°14´12.79´´ S Lon 49°1´24.94´´ W	**65º:** Lat 25°15´11.82´´ S Lon 49°0´56.75´´ W	**70º:** Lat 25°16´4.32´´ S Lon 49°0´9.9´´ W	**75º:** Lat 25°17´0.65´´ S Lon 48°59´22.66´´ W	**80º:** Lat 25°18´4.17´´ S Lon 48°58´50.85´´ W	**85º:** Lat 25°19´9.92´´ S Lon 48°58´9.41´´ W	**90º:** Lat 25°20´21.13´´ S Lon 48°57´18.59´´ W	**95º:** Lat 25°21´38.99´´ S Lon 48°56´45.45´´ W	**100º:** Lat 25°23´3.65´´ S Lon 48°56´10´´ W	**105º:** Lat 25°24´28.34´´ S Lon 48°56´9.1´´ W	**110º:** Lat 25°25´51.12´´ S Lon 48°56´26.79´´ W	**115º:** Lat 25°27´24.94´´ S Lon 48°56´24.17´´ W
120º: Lat 25°28´45´´ S Lon 48°57´4.2´´ W	**125º:** Lat 25°30´10.09´´ S Lon 48°57´39.13´´ W	**130º:** Lat 25°31´27.34´´ S Lon 48°58´31.34´´ W	**135º:** Lat 25°32´47.49´´ S Lon 48°59´24´´ W	**140º:** Lat 25°33´57.05´´ S Lon 49°0´32.34´´ W	**145º:** Lat 25°35´9.23´´ S Lon 49°1´41.85´´ W	**150º:** Lat 25°36´32.96´´ S Lon 49°2´49.1´´ W	**155º:** Lat 25°37´13.95´´ S Lon 49°4´27.52´´ W	**160º:** Lat 25°37´46.87´´ S Lon 49°6´9.12´´ W	**165º:** Lat 25°38´6.95´´ S Lon 49°7´54.45´´ W	**170º:** Lat 25°38´13.82´´ S Lon 49°9´41.35´´ W	**175º:** Lat 25°38´7.34´´ S Lon 49°11´27.61´´ W
180º: Lat 25°37´57.19´´ S Lon 49°13´10.99´´ W	**185º:** Lat 25°37´34.27´´ S Lon 49°14´51.16´´ W	**190º:** Lat 25°37´13.1´´ S Lon 49°16´28.73´´ W	**195º:** Lat 25°37´7.41´´ S Lon 49°18´9.79´´ W	**200º:** Lat 25°36´26.68´´ S Lon 49°19´40.41´´ W	**205º:** Lat 25°35´30.84´´ S Lon 49°21´1´´ W	**210º:** Lat 25°34´29.83´´ S Lon 49°22´13.84´´ W	**215º:** Lat 25°33´32.19´´ S Lon 49°23´24.6´´ W	**220º:** Lat 25°32´37.22´´ S Lon 49°24´35.17´´ W	**225º:** Lat 25°31´7.05´´ S Lon 49°25´6.32´´ W	**230º:** Lat 25°29´43.9´´ S Lon 49°25´33.59´´ W	**235º:** Lat 25°28´56.84´´ S Lon 49°26´46.5´´ W
240º: Lat 25°27´45.91´´ S Lon 49°27´23.93´´ W	**245º:** Lat 25°26´25.06´´ S Lon 49°27´34.88´´ W	**250º:** Lat 25°25´14.02´´ S Lon 49°28´1.62´´ W	**255º:** Lat 25°23´57.88´´ S Lon 49°28´6.04´´ W	**260º:** Lat 25°22´38.41´´ S Lon 49°27´31.68´´ W	**265º:** Lat 25°21´27.67´´ S Lon 49°27´10.12´´ W	**270º:** Lat 25°20´21.31´´ S Lon 49°27´18.44´´ W	**275º:** Lat 25°19´12.03´´ S Lon 49°27´46.44´´ W	**280º:** Lat 25°18´13.32´´ S Lon 49°26´34.32´´ W	**285º:** Lat 25°17´27.82´´ S Lon 49°25´7.91´´ W	**290º:** Lat 25°16´25.5´´ S Lon 49°25´8.05´´ W	**295º:** Lat 25°15´41.98´´ S Lon 49°24´13.99´´ W
300º: Lat 25°15´31.22´´ S Lon 49°22´27.3´´ W	**305º:** Lat 25°15´40.26´´ S Lon 49°20´35.59´´ W	**310º:** Lat 25°15´27.67´´ S Lon 49°19´38.63´´ W	**315º:** Lat 25°13´51.13´´ S Lon 49°20´22.87´´ W	**320º:** Lat 25°14´24.03´´ S Lon 49°18´42.96´´ W	**325º:** Lat 25°13´59.25´´ S Lon 49°18´7.19´´ W	**330º:** Lat 25°16´34.02´´ S Lon 49°15´36.53´´ W	**335º:** Lat 25°16´27.72´´ S Lon 49°15´11.79´´ W	**340º:** Lat 25°16´23.55´´ S Lon 49°14´46.96´´ W	**345º:** Lat 25°16´21.48´´ S Lon 49°14´22.25´´ W	**350º:** Lat 25°13´56.67´´ S Lon 49°14´26.1´´ W	**355º:** Lat 25°13´33.32´´ S Lon 49°13´50.52´´ W

Distância por radial											
0º: 12.4	**5º:** 14.4	**10º:** 17.2	**15º:** 17.9	**20º:** 19.1	**25º:** 20.3	**30º:** 20.4	**35º:** 20.6	**40º:** 20	**45º:** 21	**50º:** 20.7	**55º:** 23.5
60º: 22.8	**65º:** 22.6	**70º:** 23.2	**75º:** 24	**80º:** 24.4	**85º:** 25.3	**90º:** 26.6	**95º:** 27.6	**100º:** 28.9	**105º:** 29.5	**110º:** 29.8	**115º:** 31

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

120º: 31.1	**125º:** 31.7	**130º:** 32	**135º:** 32.6	**140º:** 32.9	**145º:** 33.5	**150º:** 34.6	**155º:** 34.5	**160º:** 34.4	**165º:** 34.1	**170º:** 33.6	**175º:** 33
180º: 32.6	**185º:** 32	**190º:** 31.7	**195º:** 32.2	**200º:** 31.7	**205º:** 31	**210º:** 30.2	**215º:** 29.8	**220º:** 29.7	**225º:** 28.2	**230º:** 27	**235º:** 27.8
240º: 27.5	**245º:** 26.6	**250º:** 26.4	**255º:** 25.9	**260º:** 24.4	**265º:** 23.5	**270º:** 23.7	**275º:** 24.5	**280º:** 22.8	**285º:** 20.7	**290º:** 21.3	**295º:** 20.4
300º: 17.9	**305º:** 15.2	**310º:** 14.1	**315º:** 17.1	**320º:** 14.4	**325º:** 14.4	**330º:** 8.1	**335º:** 8	**340º:** 7.8	**345º:** 7.7	**350º:** 12.1	**355º:** 12.7

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 23.04 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000156082014	487	Portaria	MC	27/08/1956	01/09/1956	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	351	Portaria	MC	22/12/1956	29/12/1956	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	250979	Despacho	MC	22/12/1956	25/09/1979	Advertência	Jurídico
9999	2617	Portaria	MC	25/08/1981	25/09/1979	Multa	Jurídico
9999	89626	Decreto	CN	25/08/1981	09/05/1984	Renovação	Jurídico
9999	240	Portaria	MC	21/08/1989		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	270990	Despacho	MC	27/09/1990		Advertência	Jurídico
9999	181290	Despacho	MC	18/12/1990		Advertência	Jurídico
9999	160392	Despacho	MC	16/03/1992		Advertência	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	04/11/1997	05/11/1997	Renovação	Jurídico
9999	960	Decreto Legislativo	CN	01/12/2003	02/12/2003	Renovação	Jurídico
535160000022004	41748	Ato	ER	14/01/2004	02/02/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	05/03/2010	08/03/2010	Renovação	Jurídico

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

9999	42	Despacho	DMC-SC	18/04/2012		Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	19	Decreto Legislativo	CN	03/01/2013	25/01/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	42	Portaria	MC	03/01/2013	25/01/2013	Multa	Jurídico
9999	411	Portaria	MC	10/04/2013	12/04/2013	Multa	Jurídico
9999	5707	Ato	ER03	05/06/2014	06/06/2014	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
53000.040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	07/03/2018	Multa	Jurídico
53000040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	07/03/2018	Multa	Jurídico
53500.057610/2021-43	6251	Ato	ORLE	17/08/2021	26/08/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000002574201492	5612	Portaria	MC	16/05/2022	07/07/2022	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Recibo Eletrônico de Protocolo - 11857675

Usuário Externo (signatário):	FLÁVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS
Data e Horário:	04/09/2024 16:52:23
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	53115.032675/2024-72
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Carta Requerimento de Renovação de Outorga	11857674

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb

- 50 | ılizar | Filtrar

Autenticado eletronicamente. Cópia conferência com original.
https://fistel.anatel.gov.br/fistel-web/pages/consultaPublica/consultarEntidade.xhtml?id=466b20d2-eb2-45bb-b4e2-cbb1fd1de654

		CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência
▸	FM	[illegible]	RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	50439040216	Primário	Comercial	FM	230	PR	Colombo		227		93.3

Id solicitação: 609429d1e5dff

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Radio Colombo do Parana Ltda	
Nome Fantasia: Radio Colombo	
Telefone: (41) 3228483	**E-mail:** flavioanael@gmail.com
CNPJ: 76.598.085/0001-13	**Número do Fistel:** 50439040116
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato:	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Val. RF: 01/09/2026	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Praca Generoso Marques		**Complemento:**
Bairro: Centro		**Numero:** 90
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80020230

Endereço Correspondência		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Brasílio Bontorin		**Complemento:**
Bairro: Roça Grande		**Numero:** s/nº
Município: Colombo	**UF:** PR	**CEP:** 83402490

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Presidente Beaurepaire Rohan		**Complemento:**
Bairro: Alto da Rua XV		**Numero:** 805
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80045365

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Colombo	**UF:** PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 227	**Frequência:** 93.3 MHz	**Classe:** A2	**ERP Máxima:** 23.0398kW
HCI: 78.4 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 1

Informações da Estação

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Informações Gerais	
Número da Estação: 1012662761	**Número Indicativo:** ZYG274
Data Último Licenciamento: 18/10/2022	**Número da Licença:** 53500.318584/2022-16

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 25° 20' 21.98" S	**Longitude:** 49° 13' 10.99" W	**Cota da base:** 982.7 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 070011701323	**Modelo:** FM12K5S
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.	**Potência de Operação:** 7 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA A0		**Fabricante:** RFS Radio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 90 m	**Atenuação:** 0.618 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IFFMV 4			**Fabricante:** IF Telecom		
Ganho: 6.23 dBd	**Beam-Tilt:** 0 °	**Orientação NV:** 200 °	**Polarização:** Vertical	**HCI:** 78.4 m	**ERP Máxima:** 23.04 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 5.92	**5º:** 5.99	**10º:** 6.04	**15º:** 6.06	**20º:** 6.07	**25º:** 6.07	**30º:** 6.06	**35º:** 6.02	**40º:** 5.95	**45º:** 5.85	**50º:** 5.71	**55º:** 5.51
60º: 5.26	**65º:** 4.96	**70º:** 4.6	**75º:** 4.19	**80º:** 3.76	**85º:** 3.3	**90º:** 2.85	**95º:** 2.42	**100º:** 1.99	**105º:** 1.62	**110º:** 1.27	**115º:** 0.96
120º: 0.71	**125º:** 0.49	**130º:** 0.32	**135º:** 0.19	**140º:** 0.1	**145º:** 0.04	**150º:** 0.01	**155º:** 0	**160º:** 0.02	**165º:** 0.04	**170º:** 0.07	**175º:** 0.11
180º: 0.15	**185º:** 0.18	**190º:** 0.21	**195º:** 0.23	**200º:** 0.23	**205º:** 0.23	**210º:** 0.21	**215º:** 0.18	**220º:** 0.15	**225º:** 0.11	**230º:** 0.07	**235º:** 0.03
240º: 0.01	**245º:** 0	**250º:** 0.01	**255º:** 0.03	**260º:** 0.1	**265º:** 0.19	**270º:** 0.32	**275º:** 0.49	**280º:** 0.71	**285º:** 0.97	**290º:** 1.28	**295º:** 1.63
300º: 2.01	**305º:** 2.43	**310º:** 2.87	**315º:** 3.31	**320º:** 3.77	**325º:** 4.19	**330º:** 4.58	**335º:** 4.94	**340º:** 5.24	**345º:** 5.48	**350º:** 5.68	**355º:** 5.81

Coordenadas por radial											
0º: Lat 25°13′41.24′′ S Lon 49°13′10.99′′ W	**5º:** Lat 25°12′36.62′′ S Lon 49°12′25.99′′ W	**10º:** Lat 25°11′13.19′′ S Lon 49°11′24.06′′ W	**15º:** Lat 25°11′0.79′′ S Lon 49°10′24.84′′ W	**20º:** Lat 25°10′40.36′′ S Lon 49°9′17.09′′ W	**25º:** Lat 25°10′26.6′′ S Lon 49°8′4.27′′ W	**30º:** Lat 25°10′48.91′′ S Lon 49°7′5.47′′ W	**35º:** Lat 25°11′16′′ S Lon 49°6′8.65′′ W	**40º:** Lat 25°12′5.89′′ S Lon 49°5′31.11′′ W	**45º:** Lat 25°12′20.5′′ S Lon 49°4′19.13′′ W	**50º:** Lat 25°13′10.33′′ S Lon 49°3′42.76′′ W	**55º:** Lat 25°13′4.95′′ S Lon 49°1′41.79′′ W
60º: Lat 25°14′12.79′′ S Lon 49°1′24.94′′ W	**65º:** Lat 25°15′11.82′′ S Lon 49°0′56.75′′ W	**70º:** Lat 25°16′4.32′′ S Lon 49°0′9.9′′ W	**75º:** Lat 25°17′0.65′′ S Lon 48°59′22.66′′ W	**80º:** Lat 25°18′4.17′′ S Lon 48°58′50.85′′ W	**85º:** Lat 25°19′9.92′′ S Lon 48°58′9.41′′ W	**90º:** Lat 25°20′21.13′′ S Lon 48°57′18.59′′ W	**95º:** Lat 25°21′38.99′′ S Lon 48°56′45.45′′ W	**100º:** Lat 25°23′3.65′′ S Lon 48°56′10′′ W	**105º:** Lat 25°24′28.34′′ S Lon 48°56′9.1′′ W	**110º:** Lat 25°25′51.12′′ S Lon 48°56′26.79′′ W	**115º:** Lat 25°27′24.94′′ S Lon 48°56′24.17′′ W
120º: Lat 25°28′45′′ S Lon 48°57′4.2′′ W	**125º:** Lat 25°30′10.09′′ S Lon 48°57′39.13′′ W	**130º:** Lat 25°31′27.34′′ S Lon 48°58′31.34′′ W	**135º:** Lat 25°32′47.49′′ S Lon 48°59′24′′ W	**140º:** Lat 25°33′57.05′′ S Lon 49°0′32.34′′ W	**145º:** Lat 25°35′9.23′′ S Lon 49°1′41.85′′ W	**150º:** Lat 25°36′32.96′′ S Lon 49°2′49.1′′ W	**155º:** Lat 25°37′13.95′′ S Lon 49°4′27.52′′ W	**160º:** Lat 25°37′46.87′′ S Lon 49°6′9.12′′ W	**165º:** Lat 25°38′6.95′′ S Lon 49°7′54.45′′ W	**170º:** Lat 25°38′13.82′′ S Lon 49°9′41.35′′ W	**175º:** Lat 25°38′7.34′′ S Lon 49°11′27.61′′ W
180º: Lat 25°37′57.19′′ S Lon 49°13′10.99′′ W	**185º:** Lat 25°37′34.27′′ S Lon 49°14′51.16′′ W	**190º:** Lat 25°37′13.1′′ S Lon 49°16′28.73′′ W	**195º:** Lat 25°37′7.41′′ S Lon 49°18′9.79′′ W	**200º:** Lat 25°36′26.68′′ S Lon 49°19′40.41′′ W	**205º:** Lat 25°35′30.84′′ S Lon 49°21′1′′ W	**210º:** Lat 25°34′29.83′′ S Lon 49°22′13.84′′ W	**215º:** Lat 25°33′32.19′′ S Lon 49°23′24.6′′ W	**220º:** Lat 25°32′37.22′′ S Lon 49°24′35.17′′ W	**225º:** Lat 25°31′7.05′′ S Lon 49°25′6.32′′ W	**230º:** Lat 25°29′43.9′′ S Lon 49°25′33.59′′ W	**235º:** Lat 25°28′56.84′′ S Lon 49°26′46.5′′ W
240º: Lat 25°27′45.91′′ S Lon 49°27′23.93′′ W	**245º:** Lat 25°26′25.06′′ S Lon 49°27′34.88′′ W	**250º:** Lat 25°25′14.02′′ S Lon 49°28′1.62′′ W	**255º:** Lat 25°23′57.88′′ S Lon 49°28′6.04′′ W	**260º:** Lat 25°22′38.41′′ S Lon 49°27′31.68′′ W	**265º:** Lat 25°21′27.67′′ S Lon 49°27′10.12′′ W	**270º:** Lat 25°20′21.31′′ S Lon 49°27′18.44′′ W	**275º:** Lat 25°19′12.03′′ S Lon 49°27′46.44′′ W	**280º:** Lat 25°18′13.32′′ S Lon 49°26′34.32′′ W	**285º:** Lat 25°17′27.82′′ S Lon 49°25′7.91′′ W	**290º:** Lat 25°16′25.5′′ S Lon 49°25′8.05′′ W	**295º:** Lat 25°15′41.98′′ S Lon 49°24′13.99′′ W
300º: Lat 25°15′31.22′′ S Lon 49°22′27.3′′ W	**305º:** Lat 25°15′40.26′′ S Lon 49°20′35.59′′ W	**310º:** Lat 25°15′27.67′′ S Lon 49°19′38.63′′ W	**315º:** Lat 25°13′51.13′′ S Lon 49°20′22.87′′ W	**320º:** Lat 25°14′24.03′′ S Lon 49°18′42.96′′ W	**325º:** Lat 25°13′59.25′′ S Lon 49°18′7.19′′ W	**330º:** Lat 25°16′34.02′′ S Lon 49°15′36.53′′ W	**335º:** Lat 25°16′27.72′′ S Lon 49°15′11.79′′ W	**340º:** Lat 25°16′23.55′′ S Lon 49°14′46.96′′ W	**345º:** Lat 25°16′21.48′′ S Lon 49°14′22.25′′ W	**350º:** Lat 25°13′56.67′′ S Lon 49°14′26.1′′ W	**355º:** Lat 25°13′33.32′′ S Lon 49°13′50.52′′ W

Distância por radial											
0º: 12.4	**5º:** 14.4	**10º:** 17.2	**15º:** 17.9	**20º:** 19.1	**25º:** 20.3	**30º:** 20.4	**35º:** 20.6	**40º:** 20	**45º:** 21	**50º:** 20.7	**55º:** 23.5
60º: 22.8	**65º:** 22.6	**70º:** 23.2	**75º:** 24	**80º:** 24.4	**85º:** 25.3	**90º:** 26.6	**95º:** 27.6	**100º:** 28.9	**105º:** 29.5	**110º:** 29.8	**115º:** 31

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

120º: 31.1	**125º:** 31.7	**130º:** 32	**135º:** 32.6	**140º:** 32.9	**145º:** 33.5	**150º:** 34.6	**155º:** 34.5	**160º:** 34.4	**165º:** 34.1	**170º:** 33.6	**175º:** 33
180º: 32.6	**185º:** 32	**190º:** 31.7	**195º:** 32.2	**200º:** 31.7	**205º:** 31	**210º:** 30.2	**215º:** 29.8	**220º:** 29.7	**225º:** 28.2	**230º:** 27	**235º:** 27.8
240º: 27.5	**245º:** 26.6	**250º:** 26.4	**255º:** 25.9	**260º:** 24.4	**265º:** 23.5	**270º:** 23.7	**275º:** 24.5	**280º:** 22.8	**285º:** 20.7	**290º:** 21.3	**295º:** 20.4
300º: 17.9	**305º:** 15.2	**310º:** 14.1	**315º:** 17.1	**320º:** 14.4	**325º:** 14.4	**330º:** 8.1	**335º:** 8	**340º:** 7.8	**345º:** 7.7	**350º:** 12.1	**355º:** 12.7

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** °	**Orientação NV:** °	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 23.04 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000156082014	487	Portaria	MC	27/08/1956	01/09/1956	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	351	Portaria	MC	22/12/1956	29/12/1956	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	250979	Despacho	MC	22/12/1956	25/09/1979	Advertência	Jurídico
9999	2617	Portaria	MC	25/08/1981	25/09/1979	Multa	Jurídico
9999	89626	Decreto	CN	25/08/1981	09/05/1984	Renovação	Jurídico
9999	240	Portaria	MC	21/08/1989		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	270990	Despacho	MC	27/09/1990		Advertência	Jurídico
9999	181290	Despacho	MC	18/12/1990		Advertência	Jurídico
9999	160392	Despacho	MC	16/03/1992		Advertência	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	04/11/1997	05/11/1997	Renovação	Jurídico
9999	960	Decreto Legislativo	CN	01/12/2003	02/12/2003	Renovação	Jurídico
535160000022004	41748	Ato	ER	14/01/2004	02/02/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	05/03/2010	08/03/2010	Renovação	Jurídico

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

9999	42	Despacho	DMC-SC	18/04/2012		Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	19	Decreto Legislativo	CN	03/01/2013	25/01/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	42	Portaria	MC	03/01/2013	25/01/2013	Multa	Jurídico
9999	411	Portaria	MC	10/04/2013	12/04/2013	Multa	Jurídico
9999	5707	Ato	ER03	05/06/2014	06/06/2014	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
53000.040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	07/03/2018	Multa	Jurídico
53000040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	07/03/2018	Multa	Jurídico
53500.057610/2021-43	6251	Ato	ORLE	17/08/2021	26/08/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000002574201492	5612	Portaria	MC	16/05/2022	07/07/2022	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL				CNPJ
Radio Colombo do Parana Ltda				**76598085000113**
Nº DA ESTAÇÃO	SERVIÇO	NAT. SERV.	LATITUDE	LONGITUDE
1012662761	**230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada**		**25° 20' 21.98" S**	**49° 13' 10.99" W**

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO	DISTRITO	
Rua Brasílio Bontorin, nº s/nº.		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
Roça Grande	**Colombo**	**PR**

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	01/09/2026		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Colombo	**UF:**	PR
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	93.3 MHz	**CANAL:**	227
CLASSE:	A2	**COTA BASE DA TORRE:**	982.7
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYG274		
NOME FANTASIA:	Radio Colombo	**NUMPROCESSO:**	
CIDADE DA OUTORGA:	Colombo		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Presidente Beaurepaire Rohan	**BAIRRO:**	Alto da Rua XV
MUNICÍPIO:	Curitiba	**UF:**	PR
NUMERO:	805	**COMPLEMENTO:**	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		**BAIRRO:**	
MUNICÍPIO:	-	**UF:**	
NUMERO:		**COMPLEMENTO:**	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.	**MODELO:**	FM12K5S
CÓDIGO:	070011701323	**POTÊNCIA:**	7 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
CÓDIGO:		**POTÊNCIA:**	kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
CÓDIGO:		**POTÊNCIA:**	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	IF Telecom	**MODELO:**	IFFMV 4
POLARIZAÇÃO:	Vertical	**GANHO:**	6.23 dBd
DESCRIÇÃO:	Antena dipolo vertical, com 4	**ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:**	200 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	78.4 m	**BEAM TILT:**	0 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
POLARIZAÇÃO:		**GANHO:**	dBd
DESCRIÇÃO:		**ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:**	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	**BEAM TILT:**	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS Radio Frequency Systems	**MODELO:**	LCF158-50JA A0
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 09/09/2024 15:29:58

	Emitido Em 18/10/2022	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDI0NjY0ZTM1Njc3NTYyMQ==

Autenticado eletronicamente, após conferência com original em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» ***Consolidado Participação e Composição*** | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	76.598.085/0001-13

RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
AILTON JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	837.098.949-72	RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	76.598.085/0001-13	Sócio	34000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Colombo
		RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	76.598.085/0001-13	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Colombo
FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS	730.185.209-63	RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	76.598.085/0001-13	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Colombo
		RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	76.598.085/0001-13	Sócio	306000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Colombo

Usuário: **05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI** **Data:** **09/09/2024** **Hora:** **15:33:20**

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://informeg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» ***Consolidado Participação e Composição*** | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	837.098.949-72

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
AILTON JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	837.098.949-72	RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	76.598.085/0001-13	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Colombo
		RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	76.598.085/0001-13	Sócio	34000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Colombo

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI **Data:** 09/09/2024 **Hora:** 15:33:27

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mobileg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» ***Consolidado Participação e Composição*** | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	730.185.209-63

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS	730.185.209-63	RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	76.598.085/0001-13	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Colombo
		RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	76.598.085/0001-13	Sócio	306000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Colombo

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI **Data:** 09/09/2024 **Hora:** 15:33:35

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://informeg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» ***Consolidado Participação e Composição*** | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	76.598.085/0001-13

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI** **Data:** **09/09/2024** **Hora:** **15:33:44**

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://informeg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **Radio Colombo do Parana Ltda**

CNPJ: **76.598.085/0001-13**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:33:58 do dia 09/09/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 09/10/2024.

Certidão expedida gratuitamente.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mobileg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

ANATEL

Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: ANDRE LUIS TELES GHILLIONI **Data/Hora:** 09/09/2024 15:34:37

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Radio Colombo do Parana Ltda **Nº FISTEL:** 50439040116

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada **CNPJ/CPF:** 76598085000113

Situação: Não licenciada **Data Validade:** **CADIN:** Não

Incide FUST: **Data Início Operação Comercial:** **Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** PR **Proc. Caducidade:** Não

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R$)
7242 - PPDUR	1	2021	13/09/2021	R$ 280,70	16/08/2021	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2021	03/01/2022	R$ 2.600,00	25/11/2021	2.600,00	2.600,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R$ 858,00	22/09/2022	1.081,84	1.081,84	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R$ 130,00	22/09/2022	163,91	163,91	0004	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	16/11/2022	R$ 4.600,00	17/10/2022	4.600,00	4.600,00	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R$ 1.518,00	28/02/2023	1.518,00	1.518,00	0006	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R$ 230,00	28/02/2023	230,00	230,00	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R$ 1.518,00	12/03/2024	1.518,00	1.518,00	0008	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R$ 230,00	12/03/2024	230,00	230,00	0009	Quitado	0,00
									Total devido em 09/09/2024 (em reais):	0,00
									Total de créditos em 09/09/2024 (em reais):	0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mobileg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

ANATEL Agência Nac de Telecomu

BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas Interativos

Menu Principal

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar **Códigos de Receita>** | internet teia | menu ajuda

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofreqüências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Correspondência Eletrônica - 11863596

Data de Envio:
09/09/2024 16:00:59

De:
MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:
cgfm@mcom.gov.br

Assunto:
Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:
Processo nº: 53115.032675/2024-72

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA. (CNPJ nº 76.598.085/0001-13), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colombo/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA**

CPF/CNPJ: **76.598.085/0001-13**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 16:01:20 do dia 09/09/2024 , com validade até o dia 09/10/2024.

Link para consulta da verificação da certidão https://certidoes.cgu.gov.br/

Código de controle da certidão: cGSPVb9Ce4yRmAYYEEgP

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		***CEP da sede:***	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	( ) Radiodifusão sonora	( ) em frequência modulada	
		( ) em ondas curtas	
		( ) em ondas médias	
		( ) em ondas tropicais	
	( ) Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		***UF:***	
FISTEL:			

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

(b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

(c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

(g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;

(h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

_____

Assinatura do representante legal

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS	(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade. (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (d) prova de inscrição no CNPJ; (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho; (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE	(j) declaração, <u>firmada em conjunto</u>, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que: a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990. (k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia; (l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>
Seg, 09/09/2024 16:51
Para:COREP <corep@mcom.gov.br>
Processo nº: 53115.032675/2024-72

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA. (CNPJ nº 76.598.085/0001-13), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colombo/PR, responder ao processo nº 53000.040295/2013-46, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 9 de setembro de 2024 16:00
Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.032675/2024-72

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA. (CNPJ nº 76.598.085/0001-13), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colombo/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mroleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 15803/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.032675/2024-72
INTERESSADO: RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Colombo/PR, referente ao seguinte período: 01/05/2024 a 01/05/2034.

ANÁLISE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. O presente processo administrativo fora instaurado de ofício pelo Poder Concedente, em razão da verificação da ausência de pedido da Entidade para renovar a outorga a ela outorgada. Esse procedimento foi realizado em atenção ao artigo 112, § 3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Devidamente notificada, a Entidade apresentou a documentação requerida conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI 11857674).

4. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;

h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

autenticidade do subscritor.

JUSTIFICATIVA: Não foi possível validar a assinatura eletrônica das declarações apresentadas.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º,** na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

_____

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 10/09/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11863602** e o código CRC **C44C69EB**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.032675/2024-72 Documento nº 11863602

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 30160/2024/MCOM

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA (CNPJ Nº 76.598.085/0001-13)
Praça Generoso Marques, 90 - Centro
80.020-230 - Colombo/PR

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.032675/2024-72.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 15.803/2024/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.

2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.

3. **A documentação poderá ser encaminhada por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**

- **Protocolo Digital do MCom** (https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes).

4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: https://acesso.gov.br/.

5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**

6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.

7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 10/09/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11863636** e o código CRC **B5489B27**.

Anexos:

- Nota Técnica 15803 (11863602)
- Anexo Requerimento Padrão (11863646)

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Cadastro para acesso ao SEI
CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

○ CPF ◉ CNPJ

CNPJ: 76.598.085/0001-13

Razão Social

Pesquisar

10 1 / 1

Razão Social	CNPJ	Emails
Sem dados para exibir.		

10 1 / 1

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Correspondência Eletrônica - 11866003

Data de Envio:
10/09/2024 16:18:09

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
flavioanael@gmail.com

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.032675/2024-72

INTERESSADA: RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:
Anexo_11863646_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023__1___1_.pdf
Nota_Tecnica_11863602.html
Oficio_11863636.html

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Correspondência Eletrônica - 11866013

Data de Envio:
10/09/2024 16:19:31

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.032675/2024-72, foi encaminhada notificação à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA (CNPJ 76.598.085/0001-13), solicitando a complementação da instrução processual.
Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:
Anexo_11863646_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023__1___1_.pdf
Nota_Tecnica_11863602.html
Oficio_11863636.html

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.		
CNPJ:	76.598.085/0001-13	***CEP da sede:***	80.020-230
Endereço da sede:	PC GENEROSO MARQUES, 90, CENTRO, CURITIBA, PR.		
E-mail de contato:	flavioanael@gmail.com		
Serviço a ser renovado:	(X) Radiodifusão sonora	(X) em frequência modulada ( ) em ondas curtas ( ) em ondas médias ( ) em ondas tropicais	
	( ) Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	01/05/2024 a 01/05/2034		
Localidade da renovação:	**Colombo**	***UF:***	PR

Eu, **FLÁVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº **730.185.209-63**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

(a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

(b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

(c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

(g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;

(h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Colombo/PR, 4 de setembro de 2024.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

gov.br
Documento assinado digitalmente
FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS
Data: 04/09/2024 16:00:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FLÁVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS

Representante Legal

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Recibo Eletrônico de Protocolo - 11866272

Usuário Externo (signatário):	FLÁVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS
Data e Horário:	10/09/2024 17:16:35
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	53115.032675/2024-72
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Carta Cumprimento de Exigência - Of. 30.160/24	11866271

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: REQUERIMENTO_assinado.pdf
Hash: a91b2c30d5a7e2a2bf9e76e31228bb924f403fd4585776683733b7cd91f34bcb
Data da validação: 12/09/2024 15:44:21 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS
CPF: ***.185.209-**
Nº de série de certificado emitente: 0x250236e982773361
Data da assinatura: 04/09/2024 16:00:22 BRT

ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA
gov.br | Conforme Lei 14.063/20

Assinatura aprovada.

Ver Relatório de Conformidade

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

141-4

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 16, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS RADIODIFUSORES DE CAMBIRA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cambira, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 863, de 19 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária dos Radiodifusores de Cambira para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cambira, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 17, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE PEDRA LAVRADA - ACRPL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedra Lavrada, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 686, de 10 de setembro de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Pedra Lavrada - ACRPL para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedra Lavrada, Estado da Paraíba.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 18, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RADIODIFUSÃO CIDADE DE PALMITAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Palmital, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 5 de outubro de 2008, a concessão outorgada à Radiodifusão Cidade de Palmital Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Palmital, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 19, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Colombo, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Colombo do Paraná Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Colombo, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 20, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FM VALE DO SOL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 672, de 26 de dezembro de 2005, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de maio de 2001, a permissão outorgada à Rádio FM Vale do Sol Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 21, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO ROCIO para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de setembro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Fundação Nossa Senhora do Rocio para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 22, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO LONDRINA S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Rádio Londrina S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Londrina, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 23, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ITAMARATY LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Piripiri, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 12 de novembro de 2002, a concessão outorgada à Rádio Itamaraty Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Piripiri, Estado do Piauí.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 24, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE DO RIO DE JANEIRO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 530, de 10 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a permissão outorgada à Rádio Cidade do Rio de Janeiro Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 25, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CHARRUA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 573, de 14 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de junho de 2004, a permissão outorgada à Rádio Charrua Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013010400003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

2 ISSN 1677-7042 Diário Oficial da União - Seção 1 Nº 44, segunda-feira, 8 de março de 2010

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora Carioca Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.001490/2004,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Difusora Carioca Ltda. pela Portaria MVOP nº 97, de 5 de fevereiro de 1958, renovada pelo Decreto de 7 de janeiro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 8 de janeiro de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1.043, de 18 de novembro de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Chamonix Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.026813/2007,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de agosto de 2007, a concessão outorgada originariamente à Rádio Alvorada de Mogi Mirim Ltda. pela Portaria nº 508, de 16 de agosto de 1967, transferida à Rádio Chamonix Ltda. pela Portaria nº 64, de 18 de março de 1986, renovada pelo Decreto de 1º de fevereiro de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2002, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 105, de 2 de fevereiro de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Charrua Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53528.000356/2004,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Charrua Ltda. pela Portaria MVOP nº 561, de 7 de outubro de 1941, renovada pelo Decreto de 7 de janeiro de 1997, publicado no Diário Oficial da União em 8 de janeiro de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 695, de 8 de outubro de 2003, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Colombo do Paraná Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Colombo, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.046693/2003,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Colombo do Paraná Ltda. pela Portaria MVOP nº 487, de 27 de agosto de 1956, renovada pelo Decreto de 4 de novembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União em 5 de novembro de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 960, de 1º de dezembro de 2003, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Colombo, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Transfere a concessão outorgada à Rádio Colorado Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Colorado, Estado do Paraná, para a Fundação Cultural Nossa Senhora Auxiliadora.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do art. 94, item 3, alínea "a", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.000391/2002,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica transferida a concessão outorgada à Rádio Colorado Ltda. pela Portaria nº 1068, de 5 de outubro de 1977, renovada pelo Decreto de 10 de julho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2002, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 676, de 23 de agosto de 2004, para a Fundação Cultural Nossa Senhora Auxiliadora explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Colorado, Estado do Paraná.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja concessão é transferida por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Cruzeiro Limitada, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Cruzeiro, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nºs 29100.000221/1991 e 53830.000096/2001,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 16 de junho de 2001, a concessão outorgada originariamente a Emissoras do Vale Ltda., pela Portaria nº 111, de 11 de junho de 1981, posteriormente transferida à Rádio Cruzeiro Limitada, pela Portaria nº 368, de 18 de março de 1985, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Cruzeiro, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010030800002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 953, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIWENA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.210, de 5 de julho de 2002, que outorga permissão ao Sistema de Comunicação Riwena Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 954, DE 2003

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO VENÂNCIO AIRES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Venâncio Aires, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de fevereiro de 2002, que renova, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Venâncio Aires Ltda. para explorar, por dez anos, em direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda dia na cidade de Venâncio Aires, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 955, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO NAGIB HAICKEL para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Codó, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 486, de 26 de março de 2002, que outorga permissão à Fundação Nagib Haickel para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Codó, Estado do Maranhão.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 956, DE 2003

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO DIFUSORA MARAVILHA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de dezembro de 2001, que renova, a partir de 10 de fevereiro de 1996, a concessão da Rádio Difusora Maravilha Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 957, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO FUNDESUL para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Mucuri, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1 Fica aprovado o ato a que se refere da Portaria nº 2.466, de 22 de novembro de 2002, que outorga permissão à Fundação Fundesul para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Mucuri, Estado da Bahia.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 958, DE 2003

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ITAIPU DE OURINHOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 273, de 7 de maio de 1997, que renova, a partir de 3 de janeiro de 1989, a permissão outorgada à Rádio Itaipu de Ourinhos Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 959, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FELICIDADE FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.092, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Rádio Felicidade FM Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 960, DE 2003

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Colombo, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de novembro de 1997, que renova, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à Rádio Colombo do Paraná Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Colombo, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 961, DE 2003

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ARAGUAIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 197, de 25 de fevereiro de 2002, que renova, a partir de 24 de janeiro de 1997, a permissão outorgada à Rádio Araguaia Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 962, DE 2003

Aprova o ato que renova a concessão da FUNDAÇÃO CULTURAL SENHOR BOM JESUS DOS REMÉDIOS para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 26 de março de 2001, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à Fundação Cultural Senhor Bom Jesus dos Remédios, outorgada originalmente à Rádio Pajeú de Educação Popular Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 963, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO JOÃO SOTERO para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.002, de 8 de outubro de 2002, que outorga permissão à Fundação João Sotero para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

141-A (com)
DECRETOS

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Cidade Jundiaí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000156/94,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Santos Dumont Ltda., pela Portaria MVOP nº 690, de 12 de setembro de 1957, renovada pelo Decreto nº 89.481, de 27 de março de 1984, publicado no Diário Oficial da União em 28 subsequente, e transfenda para a Rádio Cidade Jundiaí Ltda., pelo Decreto nº 95.932, de 19 de abril de 1988, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Iracema Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cunha Porã, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29106.001565/91,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 22 de abril de 1992, a concessão da Rádio Iracema Ltda., outorgada pelo Decreto nº 87.038, de 16 de março de 1982, publicado no Diário Oficial da União em 18 subsequente, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cunha Porã, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Difusora de Cambé Ltda., para explorar serviço de radiodifusão em onda média, na cidade de Cambé, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000471/94,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 13 de setembro de 1994, a concessão da Rádio Difusora de Cambé Ltda., outorgada pelo Decreto nº 89.991, de 24 de julho de 1984, publicado no Diário Oficial da União em 25 subsequente, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cambé, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Colombo do Paraná Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colombo, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000269/93,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Colombo do Paraná Ltda., outorgada pela Portaria MVOP nº 487, de 27 de agosto de 1956, renovada pelo Decreto nº 89.626, de 8 de maio de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colombo, Estado do Paraná.

Paragrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Restabelece a vigência do Decreto nº 95.728, de 12 de fevereiro de 1988.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição,

D E C R E T A

Art. 1º Fica restabelecida a vigência do Decreto nº 95.728, de 12 de fevereiro de 1988, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terras e as benfeitorias nela existentes, situadas na Ilha de Caratateua, Distrito de Icoaraci, Belém, Estado do Pará, constituídas pelo terminal portuário de propriedade da empresa SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S.A.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base no Decreto nº 95.728, de 12 de fevereiro de 1988.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Eliseu Padilha

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Outorga à Companhia Centro-Oeste de Distribuição de Energia Elétrica concessões para distribuição de energia elétrica em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dos arts. 27 a 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, do art. 150 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48100.000932/97-75,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

PR - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
PUBLICADO NA SEÇÃO I DO
DIÁRIO OFICIAL DE 09 MAI 1984
CÓPIA AUTENTICADA

Serfio

PUBLICADO
NO
DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 05 / 1984
Página N.º
Encarregado da Revisão

20

Decreto n.º 89.626, de 08 de maio de 1984

Renova, por 10 (dez) anos, as concessões outorgadas às entidades que menciona, para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e nos termos do artigo 6º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 29105.000148/84, 29105.000119/84, 29105.000141/84, 29105.000135/84, 72.089/83, 29105.000040/84, 29105.000001/84, 29105.000115/84, 29105.000114/84 e 29105.000081/84, decreta:

Art. 1º - Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 833, de 20 de setembro de 1946.
  Entidade: RÁDIO MARUMBY LTDA.
  Cidade: Campo Largo
  Unidade da Federação: Paraná.
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 521, de 04 de julho de 1945.
  Entidade: RÁDIO DIFUSORA DE RIO NEGRO LTDA.
  Cidade: Rio Negro
  Unidade da Federação : Paraná.
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 213, de 18 de maio de 1959.
  Entidade: RÁDIO NOVA LTDA.
  Cidade: São José dos Pinhais
  Unidade da Federação: Paraná.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 623, de 12 de julho de 1954.
  Entidade: RÁDIO PARANAVAÍ LTDA.
  Cidade: Paranavaí
  Unidade da Federação: Paraná.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 216, de 27 de março de 1957.
  Entidade: FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT (Rádio Paraná)
  Cidade: Curitiba
  Unidade da Federação: Paraná.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 701, de 1º de agosto de 1946.
  Entidade: RÁDIO DIFUSORA APUCARANA LTDA.
  Cidade: Apucarana
  Unidade da Federação: Paraná.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 487, de 27 de agosto de 1956.
  Entidade: RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.
  Cidade: Colombo
  Unidade da Federação: Paraná.

- Ato de Outorga: Portaria nº 598, de 13 de agosto de 1942.
  Entidade: FUNDAÇÃO REDENTORISTA DE COMUNICAÇÕES SOCIAIS.
  Cidade: Paranaguá
  Unidade da Federação: Paraná.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 730, de 11 de agosto de 1949.
  Entidade: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO PILAR DE ANTONINA.
  Cidade: Antonina
  Unidade da Federação: Paraná.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 395, de 17 de junho de 1952.
  Entidade: RÁDIO DIFUSORA PLATINENSE LTDA.
  Cidade: Santo Antonio da Platina
  Unidade da Federação: Paraná.

Parágrafo único - A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,DF, 08 de maio de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

João Figueiredo

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
PORTARIA Nº 57, DE 76
PARA PUBLICAÇÃO
NO D.O. DE 20 1 76
Lei
... pediente/GM

141/2
141/4

PUBLICADO
NO
DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 1 / 1976
Página N.º 824
Encarregado da Revisão

PORTARIA Nº 57 DE
13 DE 1 DE 1976

O MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 5º da Lei nº 5 785, de 23 de junho de 1972, e artigo 6º, item II, do Decreto nº 71 136, de 23 de setembro de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 80 818/73,

R E S O L V E :

I - Renovar, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4 117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71 136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1974, a permissão outorgada pela Portaria MVOP nº 487, de 27 de agosto de 1956, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro do mesmo ano, revigorada pela Portaria CONTEL nº 71, de 28 de maio de 1969, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro do mesmo ano à Rádio Colombo do Paraná Ltda. para explorar na cidade de Colombo, Estado do Paraná, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local.

II - A execução do serviço de radiodifusão

86

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71 855, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

III - O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

ORIGINAL ASSINADO PELO SR. MINISTRO
Haldor Cardoso de Oliveira

EUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA
Ministro de Estado das Comunicações

DNT/.../aPe/M.C-cP
3.12.75.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICA
PORTARIA Nº 61, DE
PARA PUBLICAÇ
NO B.C. DE 22/1
Chefe
PUBLI
NO
DIÁRIO OFICI
de 26/1/19
Página Nº 1176
Encarregado da Revisão

14113
14114

PORTARIA Nº 62 DE
13 DE 1 DE 1976

12

O DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 5º da Lei nº 5 785, de 23 de junho de 1972, e artigo 6º, item II, do Decreto nº 71 136, de 23 de setembro de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 50 817/73,

R E S O L V E :

I - Renovar, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4 117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71 136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1974, a permissão outorgada pela Portaria MVOP nº 483, de 30 de julho de 1958, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro do mesmo ano, a Rádio Colombo do Paraná Ltda. para explorar na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

II - A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus re...

...1

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

lamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71 825, de 8 de fevereiro de 1973, as quais a entidade aderiu, mediante termo.

III - O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

ORIGINAL ASSINADO
PELO MINISTRO
Euclides Quandt de Oliveira

EUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA
Ministro de Estado das Comunicações

DNT/.../aPc/AC-4
3.12.75.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autorização p/instalar uma estação radiodifusora de onda média. - D.O. de 1/9/956. -

PORTARIA N.º 487, DE 27 DE AGÔSTO DE 1956

1-9-56

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Colombo do Paraná Ltda., com sede na cidade de Colombo, Estado do Paraná, e em vista dos pareceres da Comissão Técnica de Rádio, ns. 336 e 461, respectivamente, de 17 de abril e 7 de junho do corrente ano,

Resolve autorizar a Rádio Colombo do Paraná Ltda. a instalar, a título precário, na referida cidade de Colombo, uma estação radiodifusora de ondas médias, de 250 watts, de potência, que deverá operar na frequência de 1.010 kc., sem limitação de horário. — *Lúcio Meira.*

(N.º 26.051 — Dia 31-8-1956 — Cr$ 81,60).

Aprovação de locais, plantas, etc., relativos à estação de onda média. - D.O. de 29/12/956. -

PORTARIA N.º 351 CTR. DE 22 DE DEZEMBRO DE 1956

2ª cx. 29-12-56

O Presidente da Comissão Técnica de Rádio, em virtude da delegação de poderes que lhe foi conferida pela Portaria n.º 247, de 3 de maio de 1956, do Ministro da Viação e Obras Públicas, publicada no *Diário Oficial* do dia 5 subseqüente, e atendendo ao que requereu a Rádio Colombo do Paraná Limitada, permissionária, pela Portaria n.º 487 de 27 de agôsto do ano em curso de uma estação radiodifusora em onda média na cidade de Colombo-PR e tendo em vista o parecer n.º 977, de 14 de dezembro do corrente ano, da Comissão Técnica de Rádio resolve aprovar:

(a) os locais, onde serão instalados estúdio, transmissor e antena assinalados nas plantas, que com esta baixam, rubricadas pelo Diretor da Secretaria da referida Comissão;

(b) as plantas, especificações técnicas e orçamento rubricados, também, pelo citado Diretor, relativos ao transmissor de onda média, de 250 watts, tipo HOZ 20.106-02 e torre irradiante, de fabricação da Indústria Brasileira de Eletricidade S. A., que a Rádio Colombo do Paraná Limitada tem permissão para instalar na cidade de Colombo-PR.

General *Olympio Mourão Filho*, Presidente da CTR.

(N.º 36.768 — 28-12-56 — Cr$ 112,20).

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO COLOMBO, NO ESTADO DO PARANÁ.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA** , e a **RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.** , doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 76.598.085/0001-13, representada por seu **Sócio Administrador**, **Flávio Anael Cordeiro dos Santos,** inscrito no RG n.º 6033080-8/SSP-PR, CPF n.º CPF: 730.185.209-63, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Colombo no estado do Paraná, decorrente da concessão outorgada à Rádio Colombo do Paraná Ltda., por meio da Portaria n.º 487, de 27/08/1956, publicada no Diário Oficial da União de 01/09/1956, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Colombo/PR. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **Rádio Colombo do Paraná Ltda**., o **Canal 227 (duzentos e vinte e sete), Classe A4, Correspondente à frequência 93,3 MHz**, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º **53000.002574/2014-92**, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

§ 3º. O Ministério das Comunicações providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, em obediência ao princípio administrativo da publicidade dos atos, preceituado no artigo 37 *caput* da CF/1988.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar o

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Licenciamento da Estação, no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo; e

b) iniciar a execução do serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão da Licença de Funcionamento da Estação.

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações, por meio da Agência de Telecomunicações (Anatel), poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Caso a concessão seja cancelada antes de vencido o prazo de outorga, o presente Termo Aditivo será considerado automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Parágrafo único. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem que haja a renovação, a outorga será declarada perempta e o Termo Aditivo considerado expirado juntamente com seu contrato.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada, na localidade de **Colombo**, no estado do **Paraná.**

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)

Ministro de Estado das Comunicações

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Termo Aditivo 48 (7387032) SEI 53000.015608/2014-17 / pg. 2

(assinado eletronicamente)
Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)
Diretor de Outorga e Pós-Outorga

(assinado eletronicamente)
Flávio Anael Cordeiro dos Santos
Rádio Colombo do Paraná Ltda.
Permissionária

(assinado eletronicamente)
Testemunha

(assinado eletronicamente)
Testemunha

Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 10/06/2021, às 09:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão**, **Secretário de Radiodifusão**, em 18/06/2021, às 17:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Outorgas**, em 21/06/2021, às 10:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho**, **Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 21/06/2021, às 12:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS (E)**, **Usuário Externo**, em 21/06/2021, às 17:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/07/2021, às 20:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

VIGÊNCIA: a contar da data de assinatura até 29/06/2022
DATA DE ASSINATURA: 06/07/2021
SIGNATÁRIOS: LEONARDO DA CUNHA DE MEDONÇA CASTRO, Secretário Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte, CPF nº 076.261.827-23 e, FERNANDO REGIS DANTAS JUNIOR, Presidente CPF nº 037.370.818-16
Processo: 71000.040335/2020-61

ESPÉCIE: Termo de Compromisso que entre si celebram a UNIÃO por intermédio do MINISTÉRIO DA CIDADANIA, representado pelo DEPARTAMENTO DE INCENTIVO E FOMENTO AO ESPORTE E A ASSOCIAÇÃO BARATEIRO DE FUTSAL CLUBE, CNPJ n° 07.836.803/0001-20
OBJETO: Estabelecer as obrigações do MC e do PROPONENTE, visando a execução do projeto: "BARATEIRO FUTSAL, DESPERTANDO TALENTOS - ANO 2".
DESPESA: Os recursos financeiros para implementação do projeto aprovado pela Comissão Técnica foram captados e depositados na conta específica do Projeto.
VALOR GLOBAL: R$ 246.495,14
VIGÊNCIA: a contar da data de assinatura até 06/09/2022
DATA DE ASSINATURA: 06/07/2021
SIGNATÁRIOS: LEONARDO DA CUNHA DE MEDONÇA CASTRO, Secretário Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte, CPF nº 076.261.827-23 e, VALTRUDES WANDREY, Presidente CPF nº 827.016.879-34
Processo: 71000.050826/2019-86

ESPÉCIE: Termo de Compromisso que entre si celebram a UNIÃO por intermédio do MINISTÉRIO DA CIDADANIA, representado pelo DEPARTAMENTO DE INCENTIVO E FOMENTO AO ESPORTE E O INSTITUTO JOVEM PROMESSA, CNPJ n° 07.910.971/0001-18
OBJETO: Estabelecer as obrigações do MC e do PROPONENTE, visando a execução do projeto: "DESENVOLVENDO PESSOAS ATRAVÉS DO ESPORTE".
DESPESA: Os recursos financeiros para implementação do projeto aprovado pela Comissão Técnica foram captados e depositados na conta específica do Projeto.
VALOR GLOBAL: R$ 187.949,60
VIGÊNCIA: a contar da data de assinatura até 06/05/2022
DATA DE ASSINATURA: 06/07/2021
SIGNATÁRIOS: LEONARDO DA CUNHA DE MEDONÇA CASTRO, Secretário Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte, CPF nº 076.261.827-23 e, BENEDITO JOSÉ DE SOUZA NETO, Presidente CPF nº 218.639.818-45
Processo: 71000.050616/2020-21

ESPÉCIE: Termo de Compromisso que entre si celebram a UNIÃO por intermédio do MINISTÉRIO DA CIDADANIA, representado pelo DEPARTAMENTO DE INCENTIVO E FOMENTO AO ESPORTE E O COMERCIAL FUTEBOL CLUBE, CNPJ n° 45.938.875/0001-77
OBJETO: Estabelecer as obrigações do MC e do PROPONENTE, visando a execução do projeto: "CENTRO DE FORMAÇÃO - SUB 15".
DESPESA: Os recursos financeiros para implementação do projeto aprovado pela Comissão Técnica foram captados e depositados na conta específica do Projeto.
VALOR GLOBAL: R$ 290.058,00
VIGÊNCIA: a contar da data de assinatura até 06/07/2022
DATA DE ASSINATURA: 06/07/2021
SIGNATÁRIOS: LEONARDO DA CUNHA DE MEDONÇA CASTRO, Secretário Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte, CPF nº 076.261.827-23 e, MARIO MIURA, Presidente CPF nº 068.947.738-40
Processo: 71000.044159/2019-01

ESPÉCIE: Termo de Compromisso que entre si celebram a UNIÃO por intermédio do MINISTÉRIO DA CIDADANIA, representado pelo DEPARTAMENTO DE INCENTIVO E FOMENTO AO ESPORTE E O OLYMPICO CLUB, CNPJ n° 17.489.824/0001-70
OBJETO: Estabelecer as obrigações do MC e do PROPONENTE, visando a execução do projeto: " EXCELÊNCIA NO ESPORTE BASQUETE - II".
DESPESA: Os recursos financeiros para implementação do projeto aprovado pela Comissão Técnica foram captados e depositados na conta específica do Projeto.
VALOR GLOBAL: R$ 354.918,86
VIGÊNCIA: a contar da data de assinatura até 06/07/2022
DATA DE ASSINATURA: 06/07/2021
SIGNATÁRIOS: LEONARDO DA CUNHA DE MEDONÇA CASTRO, Secretário Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte, CPF nº 076.261.827-23 e, WALNEY JOSÉ DE ALMEIDA, Presidente CPF nº 501.194.866-87
Processo: 71000.051208/2019-53

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO PRÉVIO Nº 7781/2021

A Coordenação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 e Portaria Nº 4128/2020/SEI-MCTI de 30 de novembro de 2020, torna público que encontra-se em análise o processo de relatório de liberação planejada a seguir discriminado:

Processo: 01250.041033/2017-87
Requerente: Souza Cruz Ltda.
CQB: 437/17

A CTNBio esclarece que este extrato prévio não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A CTNBio informa que o público terá trinta dias para se manifestar sobre o presente pleito, a partir da data de sua publicação. Informações complementares poderão ser solicitadas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico https://esic.cgu.gov.br/.

RUBENS JOSÉ DO NASCIMENTO
COORDENADOR DA CTNBio

MUSEU DE ASTRONOMIA E CIÊNCIAS AFINS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2021 - UASG 240124 - MAST/MCTI

Número do Contrato: 7/2019.
Nº Processo: 01208.000225/2018-30.
Pregão. Nº 6/2019. Contratante: MUSEU DE ASTRONOMIA E CIENCIAS AFINS. Contratado: 01.026.441/0001-25 - AMBIENTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de prestação dos serviços de desinfestação de insetos rasteiros (baratas de esgoto e francesinhas, traças, lacraias, formigas, principalmente saúvas, e as de hábito noturno) e mosquitos (espécie culex quinquefasciatus - pernilongos e espécie aédes aegypti), descupinização para a eliminação de cupins de madeira seca, brocas e cupins arbóreos e desratização das edificações e campus do Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST ,por um período de 12 (doze) meses, e reajuste do valor do contrato em 6,76% pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE. Vigência: 11/07/2021 a 10/07/2022. Valor Total Atualizado do Contrato: R$ 13.427,64. Data de Assinatura: 05/07/2021.

(COMPRASNET 4.0 - 05/07/2021).

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

Processo FP-ADM-2020/00157.01; Partes: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, CNPJ nº. 33.749.086/0001-09 e Ale & Dan Serviços, Conservação E Limpeza Ltda, CNPJ nº 11.395.635/0001-51; Contrato 20.19.0005.05; Objeto: registrar a repactuação do valor do contrato 20.19.0005.00, nos termos da Cláusula Décima Segunda; O valor total deste apostilamento é de até R$ 75.418,09 (setenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e nove centavos). Assinatura em 28/06/2021.

AVISO DE CANCELAMENTO

Torna público o cancelamento do termo aditivo nº 03.20.0102.01 - LABGEO LABORATÓRIO E PESQUISAS LTDA, CNPJ n° 21.195.901/0001-56, publicado no D.O.U nº 126 de 07/07/2021, Seção 3, página 10. Motivação: rescisão do termo de outorga. Autoridade signatária:

BRUNO MATTOS DE FIGUEIREDO
GERENTE DA AJCT

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESULTADO DE JULGAMENTO
CHAMADA PÚBLICA MCTIC/CNPQ Nº 28/2018

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq torna público o resultado da Chamada MCTIC/CNPq Nº 28/2018 - Universal/Faixa A - Até R$ 30.000,00 (prorrogação). As propostas aprovadas encontra-se no Link: http://resultado.cnpq.br/1876568001473244

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq torna público o resultado da Chamada Universal 01/2016 - Faixa B - até R$ 60.000,00 (prorrogação). As propostas aprovadas encontra-se no Link: http://resultado.cnpq.br/0937701722686262

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq torna público o resultado da Chamada - Linha 5 - Avaliação bioeconômica do serviço depolinização na produtividade agrícola por culturarelevante/Polinizadores (prorrogação). As propostas aprovadas encontra-se no Link: http://resultado.cnpq.br/0603471119459347

Em, 9 de julho de 2021.
EVALDO FERREIRA VILELA
Presidente do Conselho

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Processo SEI 01300.003659/2021-39Partícipes: 1º Partícipe - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, CNPJ 33.654.831/0001-36; 2º Partícipe - Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, CNPJ 05.527.341/0001-33. Do Objeto: Propiciar a atuação conjunta do CNPq e da FAPEMA, no sentido de cofinanciar, no estado do Maranhão, projetos que visem contribuir significativamente para o desenvolvimento científico e tecnológico do País no âmbito da Chamada CNPq/MCTI/CONFAP-FAPS - Programa de Apoio a Projetos de Pesquisas para a Capacitação e Formação de Recursos Humanos em Taxonomia Biológica - PROTAX N.º 22/2020, com a descrição contida no Plano de Trabalho, que, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante do instrumento. Da Execução: Importa o Acordo o valor global de R$ 328.945,00. O CNPq não disponibilizará recursos orçamentários/ financeiros no âmbito do Acordo, uma vez que o(s) projeto(s) constante(s) no Plano de Trabalho será(ão) custeado(s) pela FAPEMA. A FAPEMA disponibilizará recursos orçamentários/financeiros no valor de R$ 328.945,00, conforme discriminação orçamentária detalhada no Plano de Trabalho. Para a consecução do objeto do instrumento, não haverá transferência de recursos entre os partícipes. Da Vigência: O Acordo vigerá pelo prazo de 60 meses, a contar da data da sua assinatura. Data de Assinatura: 09/07/2021. Signatários: Pelo CNPq: Evaldo Ferreira Vilela - Presidente, CPF ***.547.806-**. Pela FAPEMA: André Luis Silva dos Santos - Diretor Presidente, CPF ***.677.433-**.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Processo SEI 01300.002151/2021-13. Partícipes: 1º Partícipe - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, CNPJ 33.654.831/0001-36; 2º Partícipe - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG, CNPJ 21.949.888/0001-83. Do Objeto: Propiciar a atuação conjunta do CNPq e da FAPEMIG, no sentido de cofinanciar, no Estado de Minas Gerais, projetos que visem contribuir significativamente para o desenvolvimento científico e tecnológico do País no âmbito da Chamada CNPq/MCTI/CONFAP - FAPs/PELD nº 21/2020 - Pesquisa Ecológica de Longa Duração, com a descrição contida no Plano de Trabalho, que, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante do instrumento. Da Execução: Importa o Acordo o valor global de R$ 2.231.040,52. O CNPq disponibilizará recursos orçamentários/ financeiros no valor de R$ 1.532.525,00 nas rubricas de Custeio e Bolsa, conforme discriminação orçamentária detalhada no Plano de Trabalho. A FAPEMIG disponibilizará recursos orçamentários/financeiros no valor de R$ 698.515,52 na(s) rubrica(s) de Bolsas, Custeio e Capital, conforme discriminação orçamentária detalhada no Plano de Trabalho. Para a consecução do objeto do instrumento, não haverá transferência de recursos entre os partícipes. Os partícipes submeter-se-ão à fiscalização pelo Tribunal de Contas e pelos órgãos de controle componentes, garantindo acesso aos processos, documentos e às informações relacionadas à parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto. Da Vigência: O Acordo vigerá pelo prazo de 60 meses, a contar da data da sua assinatura. Data de Assinatura: 09/07/2021. Signatários: Pelo CNPq: Evaldo Ferreira Vilela - Presidente, CPF ***.547.806-**. Pela FAPEMIG: Paulo Sérgio Lacerda Beirão - Presidente, CPF ***.849.456-**.

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS OUTORGA
COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS
COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA DE RADIODIFUSÃO E SERVIÇOS ANCILARES

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Colombo do Paraná Ltda.OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Colombo no estado do Paraná (Processo 53000.015608/2014-17).
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 05 de julho de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, Flávio Anael Cordeiro dos Santos - Sócio Administrador da Rádio Colombo do Paraná Ltda.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05302021071200009
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
76.598.085/0001-13 **MATRIZ**		**31/12/1965**

NOME EMPRESARIAL
RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
RADIO COLOMBO	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
PC GENEROSO MARQUES	**90**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
80.020-230	**CENTRO**	**CURITIBA**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/09/2024** às **14:51:46** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
76.598.085/0001-13
NOME EMPRESARIAL:
RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
AILTON JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **16/09/2024** às **14:51** (data e hora de Brasília).

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84
INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).

3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).

4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

> **[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]**
> (...)
> 20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:
> (...)
> 21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.
> 22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.
> 23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:
>
> (...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:
> (...)
> Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

> (NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
>
> (...)
>
> 17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
>
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)
>
> 24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962,*"Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação"*. **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

- **Da licença para funcionamento da estação**

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a ıissão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade da licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

> **[Decreto nº 52.795, de 1963]**
> Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:
> I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

> 17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

- **Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes**

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

> a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;
>
> b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e
>
> c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc

---

Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84
INTERESSADO: Rádio Barretos Ltda
ASSUNTO: Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM,** solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

> (...)
> 23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:
> (...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:
> (...)
> Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
> (...)
> 17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida**. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**
> 24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962,*"Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação"*. **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**
> (...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

> (...)
> **III – CONCLUSÃO**
> 30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:
> a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc

---

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84
INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA
ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)
ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM,** a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

> 1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.
>
> 2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
>
> 3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
>
> 4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:
>
> ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.
>
> O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9.Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras emprêsas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados nêste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas emprêsas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma emprêsa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3 º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2 º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º , a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no art. 14, § 3º , do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processo de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicite, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A titulo exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestação pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a [illegible] **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e [illegible]gens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

> 9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

> **Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**
>
> Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

> § 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> § 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:
>
> I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e
>
> II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

> **Enunciado nº 7**
>
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM,** convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos,** ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País . Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

> Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de odifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos [illegible]rsos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]
Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o ecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Notas

1. ^ *Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do* ***PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU*** *(NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.*

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA
ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

ANATEL

Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: Renata Vieira Machado **Data/Hora:** 20/09/2024 11:31:11

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Radio Colombo do Parana Ltda **Nº FISTEL:** 05008006002

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média **CNPJ/CPF:** 76598085000113

Situação: Excluída **Data Validade:** **CADIN:** Não

Incide FUST: **Data Início Operação Comercial:** **Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:**

Integral **UF:** PR **Proc. Caducidade:** Não

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	9.659,28	30/03/1990	9.659,28	9.659,28	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	13.597,02	27/02/1991	11.311,08	0,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	64.016,82	13/03/1992	108.555,71	101.391,52	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	794.773,61	01/03/1993	1.307.762,34	1.307.762,34	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	20.132,69	08/02/1994	30.701,37	30.701,37	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	107,22	09/03/1995	72,56	72,56	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	107,22	14/02/1996	88,85	88,85	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	107,22	05/03/1997	97,66	97,66	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	2	1998	31/03/1998	R$ 771,50	17/08/1998	771,50	771,50	0009	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R$ 771,50	30/03/2000	1.072,69	1.072,69	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R$ 771,50	30/03/2000	771,50	771,50	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R$ 771,50	28/03/2001	771,50	771,50	0012	Quitado	0,00
1660	0	2001	19/11/2001	R$ 490,82	13/11/2001	490,82	490,82	0013	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R$ 771,50	27/03/2002	771,50	771,50	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R$ 771,50	20/03/2003	771,50	771,50	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R$ 771,50	29/03/2004	771,50	771,50	0016	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2004	17/03/2004	R$ 1.543,00		0,00	0,00	0017	Cancelado	0,00
5370	1	2004	18/03/2004	R$ 13,42	12/03/2004	13,42	13,42	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R$ 771,50	28/03/2005	771,50	771,50	0019	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R$ 771,50	29/03/2006	771,50	771,50	0020	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R$ 771,50	28/03/2007	771,50	771,50	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R$ 771,50	27/03/2008	771,50	771,50	0023	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R$ 694,35	27/03/2009	694,35	694,35	0024	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R$ 77,00	25/05/2009	77,00	77,00	0026	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R$ 694,35	31/03/2010	694,35	694,35	0027	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R$ 77,00	31/03/2010	77,00	77,00	0028	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R$ 694,35	31/03/2011	694,35	694,35	0029	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R$ 77,00	31/03/2011	77,00	77,00	0030	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R$ 509,19	16/03/2012	509,19	509,19	0031	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R$ 77,00	16/03/2012	77,00	77,00	0032	Quitado	0,00
	0	2012	04/03/2012	R$ 2.400,00	02/03/2012	2.400,00	2.400,00	0033	Quitado - DOU	0,00

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mobile-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

5370	1	2012	03/06/2012	R$ 8,85	18/05/2012	8,85	8,85	0034	Quitado	0,00
1550	0	2012	29/04/2012	R$ 2.400,00		0,00	0,00	0035	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2012	29/06/2012	R$ 2.400,00	25/06/2012	2.400,00	2.400,00	0036	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R$ 509,19	22/03/2013	509,19	509,19	0037	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R$ 77,00	22/03/2013	77,00	77,00	0038	Quitado	0,00
1660	0	2013	20/05/2013	R$ 6.717,19	30/08/2013	8.216,47	8.216,47	0039	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2013	04/03/2013	R$ 3.582,50	30/08/2013	4.425,39	4.425,39	0040	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R$ 509,19	18/03/2014	509,19	509,19	0041	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R$ 77,00	18/03/2014	77,00	77,00	0042	Quitado	0,00
5370	1	2014	06/07/2014	R$ 8,85	23/06/2014	8,85	8,85	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R$ 509,19	03/03/2015	509,19	509,19	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R$ 77,00	03/03/2015	77,00	77,00	0045	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R$ 509,19	31/03/2016	509,19	509,19	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R$ 77,00	31/03/2016	77,00	77,00	0047	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R$ 509,19	24/03/2017	509,19	509,19	0048	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R$ 77,00	14/03/2017	77,00	77,00	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R$ 509,19	08/03/2018	509,19	509,19	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R$ 77,00	08/03/2018	77,00	77,00	0051	Quitado	0,00
1660	0	2018	18/08/2018	R$ 7.194,86	31/07/2018	7.194,86	7.194,86	0052	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R$ 509,19	22/03/2019	509,19	509,19	0053	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R$ 77,00	22/03/2019	77,00	77,00	0054	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R$ 509,19	30/03/2020	509,19	509,19	0055	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R$ 77,00	30/03/2020	77,00	77,00	0056	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R$ 509,19	19/03/2021	509,19	509,19	0057	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R$ 77,00	19/03/2021	77,00	77,00	0058	Quitado	0,00
6530	0	2021	16/08/2021	R$ 152.998,61	20/05/2021	152.998,61	152.998,61	0059	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R$ 509,19	21/03/2022	509,19	509,19	0060	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R$ 77,00	28/03/2022	77,00	77,00	0061	Quitado	0,00

Total devido em 20/09/2024 (em reais): 0,00

Total de créditos em 20/09/2024 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela

io Fiscal

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://inteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Id solicitação: 57dbac6b36296

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (41) 3228483	**E-mail:**
CNPJ: 76.598.085/0001-13	**Número do Fistel:** 05008006002
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato: 01/05/2004	**Serviço:** 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: PRACA GENEROSO MARQUES		**Complemento:** 1º ANDAR
Bairro: CENTRO		**Numero:** 90
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80020230

Endereço Correspondência		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município:	**UF:**	**CEP:**

Endereço do Transmissor		
Logradouro: AVENIDA MARINGÁ		**Complemento:** CONJUNTO RESIDENCIAL ÁQUILA
Bairro: EMILIANO PERNETA		**Numero:** 2465
Município: Pinhais	**UF:** PR	**CEP:** 83325212

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: RUA LUIS AGOSTINHO TREVISAN		**Complemento:** SÃO DIMAS
Bairro: VILA ROSEMARI GALVAO		**Numero:** 312
Município: Colombo	**UF:** PR	**CEP:** 83411140

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: PRACA GENEROSO MARQUES		**Complemento:**
Bairro: CENTRO		**Numero:** 90
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80020230

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Colombo	**UF:** PR

Parâmetros Técnicos			
Canal:	**Frequência:** 1020 KHz	**Classe:** B	**ERP Máxima:** ERP dia: *** ERP noite: ***kW
Altura: m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 2

Informações da Estação

Informações Gerais

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Relatório Mosaico Colombo PR (9497453) SEI 53115.003082/2022-37 / pg. 6

Número da Estação: 322480353	**Número Indicativo:** ZYJ244
Data Último Licenciamento: 16/02/2004	**Número da Licença:** 2

Sistema de Terra	
Número de Torres: 1	**Número de Radiais:** 120
Altura da Torre: 96.00	**Comprimento de Radiais:** 73.50
Espaçamento entre radiais: 3.00	**Condutividade:** 0

Carga Topo	
Figura geométrica:	
Dimensão:	**Altura:**

Campo Caracteristico		
Campo Caracteristico: 323.00 mV/m		
Estação Principal		
Localização		
Latitude: 25°24'26" S	**Longitude:** 49°11'26" W	**Cota da base:** 0 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 004790601323	**Modelo:** BT15000D
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.	**Potência de Operação:** 10.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: 1/2		**Fabricante:** KM CABOS ESPECIAIS SISTEMAS LTDA	
Comprimento da Linha: 93.00 m	**Atenuação:** 1.12 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50.00 ohms

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 014168XXX0369	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** .250 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	487	Portaria	MC	27/08/1956	01/09/1956	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	351	Portaria	MC	22/12/1956	29/12/1956	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	351	Portaria	MC	22/12/1956	29/12/1956	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	250979	Despacho	MC	25/09/1979	25/09/1979	Advertência	Jurídico
9999	2617	Portaria	MC	25/08/1981	18/09/1981	Multa	Jurídico
9999	89626	Decreto	CN	08/05/1984	09/05/1984	Renovação	Jurídico
9999	240	Portaria	MC	21/08/1989		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

022 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Relatório Mosaico Colombo PR (9497453) SEI 53115.003082/2022-37 / pg. 7

9999	270990	Despacho	MC	27/09/1990		Advertência	Jurídico
9999	181290	Despacho	MC	18/12/1990		Advertência	Jurídico
9999	160392	Despacho	MC	16/03/1992		Advertência	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	04/11/1997	05/11/1997	Renovação	Jurídico
9999	960	Decreto Legislativo	CN	01/12/2003	02/12/2003	Renovação	Jurídico
535160000022004	41748	Ato	ER	14/01/2004	02/02/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	05/03/2010	08/03/2010	Renovação	Jurídico
9999	42	Despacho	DMC-SC	18/04/2012		Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	19	Decreto Legislativo	CN	03/01/2013	04/01/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	42	Portaria	MC	23/01/2013	25/01/2013	Multa	Jurídico
9999	411	Portaria	MC	10/04/2013	12/04/2013	Multa	Jurídico
9999	5707	Ato	ER03	05/06/2014	06/06/2014	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
53000.040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	7032018/00/0000	Multa	Jurídico
53000040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	07/03/2018	Multa	Jurídico
53115.003082/2022-37	29	Despacho	MC	17/02/2022	21/02/2022	Devolução de Canal	Jurídico

Horário de funcionamento

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Relatório Mosaico Colombo PR (9497453) SEI 53115.003082/2022-37 / pg. 8

Autenticado eletronicamente após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Inseguro | sistemas.anatel.gov.br/se/eapp/jlist.php?wfid=b_radiodifusao_mc&view=0

Início ▸ SRD - Licenciamento

MOSAICO

SRD - Licenciamento
Version 1.0

Canais | Solicitações | Canais Excluidos

Todos | + RTV/RTVD Secundário

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar | Salvar Filtro/Ordenação

Ação	Status	CNPJ	Entidade	Fistel	Caráter	Finalidade	Serviço	Serviço	Fistel Geradora	UF	Município	Local Específico	Canal	Dec	Frequência
						(Todas)	om			pr	colombo				
Incluir dados da Outorg	(AM-C0) Canal Vago				P	(Todas)	OM	205		PR	Colombo				1020

Colombo_PR.pdf | Limoeiro_PE.pdf | Concórdia_SC.pdf | Florianópolis_SC.pdf | São José do Cedro....pdf | Mostrar tudo

Complementar Mosaico Canal Vago (9497456) GE 53115.003082/2022-37 pg. 6

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.032675/2024-72
Entidade: RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.
CNPJ nº: 76.598.085/0001-13
FISTEL nº: 50439040116
Localidade: Colombo/PR
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 04/09/2024 (**Processo instaurado de ofício**)

Período: 01/05/2024 a 01/05/2034

Tipo de outorga a ser renovada:

() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.

() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.

(**X**) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.

() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11857674 Págs. 2-4 11866271	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	- Comprovação da legitimidade conforme certidão simplificada apresentada (SEI 11857674 - Pág. 5).
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11866271	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	- documento de validação da assinatura eletrônica (SEI 11871381).

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11866271	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11866271	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11866271	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11866271	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11866271	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11866271	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11866271	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	
Declaração: i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11866271	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11863485 Págs. 7-10	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11857674 Pág. 5	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11857674 Pág. 6	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11857674 Pág. 7	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	F 11857674 Pág. 8 E 11857674 Pág. 9 M 11857674 Pág. 10	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11863485 Pág. 11	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	INSS 11857674 Pág. 8 FGTS 11857674 Pág. 13	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11857674 Pág. 14	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (*i*) certidão de nascimento ou casamento; (*ii*) certidão de reservista; (*iii*) cédula de identidade; (*iv*) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (*v*) carteira profissional; (*vi*) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (*vii*) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	**AILTON JOSE CORDEIRO DOS SANTOS** 11857674 Págs. 16-17 **FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS** 11857674 Pág. 15	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(**X**) Sim () Não	11863485 Págs. 1 e 6	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (**X**) Não	11863485 FM Págs. 12-14 11883640 OM	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(**X**) Sim () Não	11864533	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (**X**) Não	11863599	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;	() Sim () Não (**X**) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (**X**) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 01/10/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11863487** e o código CRC **38BB1B2D**.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 16010/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.032675/2024-72
INTERESSADA: RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Colombo do Paraná Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 76.598.085/0001-13**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Colombo/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50439040116**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> [...]
>
> Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
>
> X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)
>
> XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Colombo do Paraná Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 487, de 27 de agosto de 1956, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de setembro de 1956 (SEI11871470 - Pág. 11). Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI 11871470 - Págs. 12-16).

7. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2004-2014**. De acordo com o Decreto s/nº, de 5 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de março de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 19, de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de janeiro de 2013 (SEI 11871470 - Págs. 1-2).

8. Concernente ao período de **2014-2024**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 17 de janeiro de 2014, gerando o protocolo nº 53000.002574/2014-92, Por meio da Portaria nº 5.612, de 16 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 de julho de 2022, a permissão outorgada à interessada foi renovada por novo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014. Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 00755/2023.No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

9. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 11876411).

10. Pela análise dos autos, no que tange ao atual decênio, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, por meio do Ofício nº 29.432/2024/MCOM, de 2 de setembro de 2024, providenciou a notificação da interessada, conforme previsto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e no art. 112, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a fim de oportunizar o prazo de 90 (noventa) dias para que a referida pessoa jurídica manifestasse o seu interesse (ou não) na renovação de outorga do serviço de radiodifusão (SEI 11852660).

11. Após a devida notificação, no dia **4 de setembro de 2024**, a interessada manifestou nos autos o seu interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11857674 - Págs. 2-4).

12. Ressalta-se que, em caso análogo, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações ao analisar o Processo Administrativo nº 53000.002720/2014-80, por meio do Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, firmou o seguinte posicionamento jurídico acerca da aplicabilidade dos referidos art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e art. 112, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão(SEI 11852657), a saber:

> [...] 19. Embora a presente consulta se refira a processos de prorrogação de vigência de rádios comunitárias, tendo em vista que a norma contida no caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, é similar a que consta do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e que também foi acrescentado pela Lei nº 13.424, de 2017, e considerando que as conclusões contidas no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AG (NUP: 01250.076509/2017-09) são incongruentes com a interpretação que consideramos correta para o caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, entendemos que é o caso revisitar essa questão para evitar orientações contraditórias por parte desta Consultoria Jurídica. É o que faremos a seguir.
>
> 20. As concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão são outorgadas por tempo determinado, ressalvada a hipótese de funcionamento precário por tempo indeterminado enquanto perdurar o processo de renovação (art. 223, § 5º, da CRFB, art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.785, de 1972).
>
> [...]

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

23. Além disso, o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que,**se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação"**:

> Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
>
> .....
>
> § 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

[...]

31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

> 16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão. Neste sentido, a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga.

32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga". **O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual perempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem ou não interesse na renovação da outorga.**

33. Certamente que, por mais que a intenção do legislador tenha sido essa, a interpretação não pode ser completamente dissociada do texto da lei. Mas esse não é o caso. **Entendemos perfeitamente possível extrair da redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que a norma implica o dever de notificação da entidade que presta o serviço de radiodifusão que perde o prazo para apresentar o pedido de renovação a fim de que esta se manifeste a respeito do seu interesse em manter a outorga, ou seja, podendo assim apresentar o pedido de renovação nesse momento. Aliás, essa inclusive nos parece ser a leitura mais natural desse dispositivo legal.**

34. Isso significa dizer que **o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga.** Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

[...]

38. **Em conclusão, a interpretação adequada do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, é no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga.**

39. Aliás, essa foi claramente a interpretação adotada pelo Poder Executivo ao regulamentar o referido dispositivo legal, conforme se verifica do § 1º do art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.
>
> § 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.
>
> § 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º.
>
> § 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado.

40. Consoante se depreende do § 2º do art. 112 do RSR,**enquanto se aguarda o término desse prazo, o serviço pode continuar sendo prestado de forma precária**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. **Caso o interessado apresente pleito de renovação no prazo de noventa dias a partir de sua notificação, o pedido deverá ser devidamente processado e, enquanto não concluído o procedimento, seja pela celebração do correspondente termo aditivo ou pela confirmação da decisão de perempção pelo Congresso Nacional, o serviço poderá continuar sendo prestado em caráter precário**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e do § 2º do art. 112 do RSR.

41. Por outro lado, se o outorgado não apresentar pedido de renovação no prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, deve-se considerar que houve manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga. Nesse caso, ocorreria a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

[...]

46. Em conclusão, notificada para manifestar interesse na renovação da outorga nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a entidade pode se manifestar pela ausência de interesse ou não apresentar qualquer resposta no prazo legal, o que conduz à extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse caso, seria suficiente a edição de portaria ministerial para declarar o fato, que deve ser comunicada ao Congresso Nacional, mas que independente de confirmação seja pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Judiciário. (

[...] (g.n)

13. Desta feita, entende-se que, conforme posicionamento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, por ocasião do Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.

A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em lade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

autos (SEI11863487). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
>
> (...)
>
> § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
>
> § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
>
> § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
>
> I - certidão de antecedentes criminais;
>
> II - informações sobre pessoa jurídica;
>
> III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11863487).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 9 de setembro de 2024 (SEI 11863485 - Págs. 7-10).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Flávio Anael Cordeiro dos Santos e Ailton José Cordeiro dos Santos não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

19. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI11863485 - Págs. 2-5). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11864533).

20. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11863487).

21. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11874867).

22. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63",* e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes –,* demonstram o interesse público na renovação da outorga, na art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

23. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

> Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)
>
> § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)
>
> § 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)
>
> I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)
>
> a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
>
> b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
>
> c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)
>
> d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)
>
> II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)
>
> a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)
>
> b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)
>
> III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)
>
> a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
>
> b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
>
> c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)
>
> d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
>
> IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
>
> V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
>
> § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)
>
> § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)
>
> § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
>
> § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
>
> § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
>
> § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)
>
> § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)
>
> § 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação*.

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o ento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de outubro de

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

2022, com validade até 1º de setembro de 2026 (SEI 11863485 - Págs. 1 e 6).

27. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 11876348), concluindo em sua análise jurídica que:

> (...) 21.Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:
>
> [Decreto nº 52.795, de 1963]
>
> Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:
>
> I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;
>
> 22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.
>
> 23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo n 01250.071072/2018-90), in verbis:
>
> 17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
>
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**
>
> 24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada**.
>
> 25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.
>
> 26. **Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**
>
> Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes
>
> 27**. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIA n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**
>
> 28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**
>
> 29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.
>
> III – CONCLUSÃO
>
> 30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:
>
> a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;
>
> b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**
>
> c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
>
> (...) (g.n)

28. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado no item 26, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

29. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 9 de setembro de 2024 (SEI 11863485 - Pág. 11). Logo, não há débitos vencidos, decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11863485 - Págs. 12-14; e SEI 11883640). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

30. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

modulada, na localidade de Colombo/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11876411).

CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

32. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

33. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

34. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 01/10/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 01/10/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 01/10/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/10/2024, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11871399** e o código CRC **9ECA2258**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11876402)
- Minuta de Exposição de Motivos (11876406)

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.032675/2024-72,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 76.598.085/0001-13, número de inscrição no FISTEL nº 50439040116, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Colombo, Estado de Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 01/10/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 01/10/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 01/10/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/10/2024, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11876402** e o código CRC **DF79DA76**.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.032675/2024-72, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16.010/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA (CNPJ nº 76.598.085/0001-13), nos termos da Portaria MVOP nº 487, datada em 27 de agosto de 1956, publicada em 1º de setembro de 1956, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Colombo, Estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 01/10/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 01/10/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 01/10/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/10/2024, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11876406** e o código CRC **E09A9BE5**.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 14839, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.032675/2024-72,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 76.598.085/0001-13, número de inscrição no FISTEL nº 50439040116, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colombo, estado de Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 04/11/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11909741** e o código CRC **151E66C7**.

Referência: Processo nº 53115.032675/2024-72 Documento nº 11909741

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 7 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.032675/2024-72, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16010/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 14.839, de 7 de outubro de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA (CNPJ nº 76.598.085/0001-13), nos termos da Portaria MVOP nº 487, datada em 27 de agosto de 1956, publicada em 1º de setembro de 1956, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colombo, estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 04/11/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11909799** e o código CRC **FFFB9728**.

Referência: Processo nº 53115.032675/2024-72 Documento nº 11909799

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 55723/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 14839/2024 (11909741) e a Exposição de Motivos nº 737/2024 (11909799)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 16010/2024 (11871399), encaminho a Portaria nº 14839/2024 (11909741) e a Exposição de Motivos nº 737/2024 (11909799), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 29/10/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11909816** e o código CRC **BC3DDC42**.

Referência: Processo nº 53115.032675/2024-72 Documento nº 11909816

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Imprimir Recibo | Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 06/11/2024 15:09:49
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10679844
Data prevista de publicação: 07/11/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
22118620	ATO PORTARIA MCOM NA 14845.rtf	9d7213616572a2701c717ac5fffab076	8,00	R$ 311,36
22118621	ATO PORTARIA MCOM NA 14965.rtf	d41e8c5c4b9d7d3e0519280a6a4fd58b	8,00	R$ 311,36
22118622	ATO PORTARIA MCOM NA 14860.rtf	06d1c3e960b3e77e6d7f9a2c58c89225	8,00	R$ 311,36
22118623	ATO PORTARIA MCOM NA 14839.rtf	549d6c098d51af5f155e0968ad7f7662	8,00	R$ 311,36
22118624	ATO PORTARIA MCOM NA 14906.rtf	6af8856928390aca092e7a4d06021c4b	8,00	R$ 311,36
22118625	ATO PORTARIA MCOM NA 14904.rtf	0a95ac589a0031b8efca6f152b3d699d	8,00	R$ 311,36
22118626	ATO PORTARIA MCOM NA 14974.rtf	16bbf971969ccecad877a9cecf943296	7,00	R$ 272,44
22118647	ATO PORTARIA MCOM NA 14969.rtf	a9624502ec9a0fd6893ea33d9f7c38e4	7,00	R$ 272,44
22118648	ATO PORTARIA MCOM NA 15036.rtf	f37c368f3953efe4c8629abbdb1aa674	8,00	R$ 311,36
22118649	ATO PORTARIA MCOM NA 15029.rtf	0419c26f6c63e79a1d58db88d940f802	8,00	R$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			**78,00**	**R$ 3.035,76**

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://www.in.gov.br/recibo.do?idof=10679844
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/11/2024 | Edição: 216 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 14.839, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.032675/2024-72, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 76.598.085/0001-13, número de inscrição no FISTEL nº 50439040116, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colombo, estado de Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
gov.br/en/web/dou/-/portaria-mcom-n-14.839-de-7-de-outubro-de-2024-594581117
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Id solicitação: 609429d1e5dff

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Radio Colombo do Parana Ltda	
Nome Fantasia: Radio Colombo	
Telefone: (41) 3228483	**E-mail:** flavioanael@gmail.com
CNPJ: 76.598.085/0001-13	**Número do Fistel:** 50439040116
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato:	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Val. RF: 01/09/2026	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Praca Generoso Marques		**Complemento:**
Bairro: Centro		**Numero:** 90
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80020230

Endereço Correspondência		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Brasílio Bontorin		**Complemento:**
Bairro: Roça Grande		**Numero:** s/nº
Município: Colombo	**UF:** PR	**CEP:** 83402490

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Presidente Beaurepaire Rohan		**Complemento:**
Bairro: Alto da Rua XV		**Numero:** 805
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80045365

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Colombo	**UF:** PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 227	**Frequência:** 93.3 MHz	**Classe:** A2	**ERP Máxima:** 23.0398kW
HCI: 78.4 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 1

Informações da Estação

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Informações Gerais	
Número da Estação: 1012662761	**Número Indicativo:** ZYG274
Data Último Licenciamento: 18/10/2022	**Número da Licença:** 53500.318584/2022-16

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 25° 20' 21.98" S	**Longitude:** 49° 13' 10.99" W	**Cota da base:** 982.7 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 070011701323	**Modelo:** FM12K5S
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.	**Potência de Operação:** 7 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA A0		**Fabricante:** RFS Radio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 90 m	**Atenuação:** 0.618 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IFFMV 4			**Fabricante:** IF Telecom		
Ganho: 6.23 dBd	**Beam-Tilt:** 0 º	**Orientação NV:** 200 º	**Polarização:** Vertical	**HCI:** 78.4 m	**ERP Máxima:** 23.04 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 5.92	**5º:** 5.99	**10º:** 6.04	**15º:** 6.06	**20º:** 6.07	**25º:** 6.07	**30º:** 6.06	**35º:** 6.02	**40º:** 5.95	**45º:** 5.85	**50º:** 5.71	**55º:** 5.51
60º: 5.26	**65º:** 4.96	**70º:** 4.6	**75º:** 4.19	**80º:** 3.76	**85º:** 3.3	**90º:** 2.85	**95º:** 2.42	**100º:** 1.99	**105º:** 1.62	**110º:** 1.27	**115º:** 0.96
120º: 0.71	**125º:** 0.49	**130º:** 0.32	**135º:** 0.19	**140º:** 0.1	**145º:** 0.04	**150º:** 0.01	**155º:** 0	**160º:** 0.02	**165º:** 0.04	**170º:** 0.07	**175º:** 0.11
180º: 0.15	**185º:** 0.18	**190º:** 0.21	**195º:** 0.23	**200º:** 0.23	**205º:** 0.23	**210º:** 0.21	**215º:** 0.18	**220º:** 0.15	**225º:** 0.11	**230º:** 0.07	**235º:** 0.03
240º: 0.01	**245º:** 0	**250º:** 0.01	**255º:** 0.03	**260º:** 0.1	**265º:** 0.19	**270º:** 0.32	**275º:** 0.49	**280º:** 0.71	**285º:** 0.97	**290º:** 1.28	**295º:** 1.63
300º: 2.01	**305º:** 2.43	**310º:** 2.87	**315º:** 3.31	**320º:** 3.77	**325º:** 4.19	**330º:** 4.58	**335º:** 4.94	**340º:** 5.24	**345º:** 5.48	**350º:** 5.68	**355º:** 5.81

Coordenadas por radial											
0º: Lat 25°13´41.24´´ S Lon 49°13´10.99´´ W	**5º:** Lat 25°12´36.62´´ S Lon 49°12´25.99´´ W	**10º:** Lat 25°11´13.19´´ S Lon 49°11´24.06´´ W	**15º:** Lat 25°11´0.79´´ S Lon 49°10´24.84´´ W	**20º:** Lat 25°10´40.36´´ S Lon 49°9´17.09´´ W	**25º:** Lat 25°10´26.6´´ S Lon 49°8´4.27´´ W	**30º:** Lat 25°10´48.91´´ S Lon 49°7´5.47´´ W	**35º:** Lat 25°11´16´´ S Lon 49°6´8.65´´ W	**40º:** Lat 25°12´5.89´´ S Lon 49°5´31.11´´ W	**45º:** Lat 25°12´20.5´´ S Lon 49°4´19.13´´ W	**50º:** Lat 25°13´10.33´´ S Lon 49°3´42.76´´ W	**55º:** Lat 25°13´4.95´´ S Lon 49°1´41.79´´ W
60º: Lat 25°14´12.79´´ S Lon 49°1´24.94´´ W	**65º:** Lat 25°15´11.82´´ S Lon 49°0´56.75´´ W	**70º:** Lat 25°16´4.32´´ S Lon 49°0´9.9´´ W	**75º:** Lat 25°17´0.65´´ S Lon 48°59´22.66´´ W	**80º:** Lat 25°18´4.17´´ S Lon 48°58´50.85´´ W	**85º:** Lat 25°19´9.92´´ S Lon 48°58´9.41´´ W	**90º:** Lat 25°20´21.13´´ S Lon 48°57´18.59´´ W	**95º:** Lat 25°21´38.99´´ S Lon 48°56´45.45´´ W	**100º:** Lat 25°23´3.65´´ S Lon 48°56´10´´ W	**105º:** Lat 25°24´28.34´´ S Lon 48°56´9.1´´ W	**110º:** Lat 25°25´51.12´´ S Lon 48°56´26.79´´ W	**115º:** Lat 25°27´24.94´´ S Lon 48°56´24.17´´ W
120º: Lat 25°28´45´´ S Lon 48°57´4.2´´ W	**125º:** Lat 25°30´10.09´´ S Lon 48°57´39.13´´ W	**130º:** Lat 25°31´27.34´´ S Lon 48°58´31.34´´ W	**135º:** Lat 25°32´47.49´´ S Lon 48°59´24´´ W	**140º:** Lat 25°33´57.05´´ S Lon 49°0´32.34´´ W	**145º:** Lat 25°35´9.23´´ S Lon 49°1´41.85´´ W	**150º:** Lat 25°36´32.96´´ S Lon 49°2´49.1´´ W	**155º:** Lat 25°37´13.95´´ S Lon 49°4´27.52´´ W	**160º:** Lat 25°37´46.87´´ S Lon 49°6´9.12´´ W	**165º:** Lat 25°38´6.95´´ S Lon 49°7´54.45´´ W	**170º:** Lat 25°38´13.82´´ S Lon 49°9´41.35´´ W	**175º:** Lat 25°38´7.34´´ S Lon 49°11´27.61´´ W
180º: Lat 25°37´57.19´´ S Lon 49°13´10.99´´ W	**185º:** Lat 25°37´34.27´´ S Lon 49°14´51.16´´ W	**190º:** Lat 25°37´13.1´´ S Lon 49°16´28.73´´ W	**195º:** Lat 25°37´7.41´´ S Lon 49°18´9.79´´ W	**200º:** Lat 25°36´26.68´´ S Lon 49°19´40.41´´ W	**205º:** Lat 25°35´30.84´´ S Lon 49°21´1´´ W	**210º:** Lat 25°34´29.83´´ S Lon 49°22´13.84´´ W	**215º:** Lat 25°33´32.19´´ S Lon 49°23´24.6´´ W	**220º:** Lat 25°32´37.22´´ S Lon 49°24´35.17´´ W	**225º:** Lat 25°31´7.05´´ S Lon 49°25´6.32´´ W	**230º:** Lat 25°29´43.9´´ S Lon 49°25´33.59´´ W	**235º:** Lat 25°28´56.84´´ S Lon 49°26´46.5´´ W
240º: Lat 25°27´45.91´´ S Lon 49°27´23.93´´ W	**245º:** Lat 25°26´25.06´´ S Lon 49°27´34.88´´ W	**250º:** Lat 25°25´14.02´´ S Lon 49°28´1.62´´ W	**255º:** Lat 25°23´57.88´´ S Lon 49°28´6.04´´ W	**260º:** Lat 25°22´38.41´´ S Lon 49°27´31.68´´ W	**265º:** Lat 25°21´27.67´´ S Lon 49°27´10.12´´ W	**270º:** Lat 25°20´21.31´´ S Lon 49°27´18.44´´ W	**275º:** Lat 25°19´12.03´´ S Lon 49°27´46.44´´ W	**280º:** Lat 25°18´13.32´´ S Lon 49°26´34.32´´ W	**285º:** Lat 25°17´27.82´´ S Lon 49°25´7.91´´ W	**290º:** Lat 25°16´25.5´´ S Lon 49°25´8.05´´ W	**295º:** Lat 25°15´41.98´´ S Lon 49°24´13.99´´ W
300º: Lat 25°15´31.22´´ S Lon 49°22´27.3´´ W	**305º:** Lat 25°15´40.26´´ S Lon 49°20´35.59´´ W	**310º:** Lat 25°15´27.67´´ S Lon 49°19´38.63´´ W	**315º:** Lat 25°13´51.13´´ S Lon 49°20´22.87´´ W	**320º:** Lat 25°14´24.03´´ S Lon 49°18´42.96´´ W	**325º:** Lat 25°13´59.25´´ S Lon 49°18´7.19´´ W	**330º:** Lat 25°16´34.02´´ S Lon 49°15´36.53´´ W	**335º:** Lat 25°16´27.72´´ S Lon 49°15´11.79´´ W	**340º:** Lat 25°16´23.55´´ S Lon 49°14´46.96´´ W	**345º:** Lat 25°16´21.48´´ S Lon 49°14´22.25´´ W	**350º:** Lat 25°13´56.67´´ S Lon 49°14´26.1´´ W	**355º:** Lat 25°13´33.32´´ S Lon 49°13´50.52´´ W

Distância por radial											
0º: 12.4	**5º:** 14.4	**10º:** 17.2	**15º:** 17.9	**20º:** 19.1	**25º:** 20.3	**30º:** 20.4	**35º:** 20.6	**40º:** 20	**45º:** 21	**50º:** 20.7	**55º:** 23.5
60º: 22.8	**65º:** 22.6	**70º:** 23.2	**75º:** 24	**80º:** 24.4	**85º:** 25.3	**90º:** 26.6	**95º:** 27.6	**100º:** 28.9	**105º:** 29.5	**110º:** 29.8	**115º:** 31

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

120º: 31.1	**125º:** 31.7	**130º:** 32	**135º:** 32.6	**140º:** 32.9	**145º:** 33.5	**150º:** 34.6	**155º:** 34.5	**160º:** 34.4	**165º:** 34.1	**170º:** 33.6	**175º:** 33
180º: 32.6	**185º:** 32	**190º:** 31.7	**195º:** 32.2	**200º:** 31.7	**205º:** 31	**210º:** 30.2	**215º:** 29.8	**220º:** 29.7	**225º:** 28.2	**230º:** 27	**235º:** 27.8
240º: 27.5	**245º:** 26.6	**250º:** 26.4	**255º:** 25.9	**260º:** 24.4	**265º:** 23.5	**270º:** 23.7	**275º:** 24.5	**280º:** 22.8	**285º:** 20.7	**290º:** 21.3	**295º:** 20.4
300º: 17.9	**305º:** 15.2	**310º:** 14.1	**315º:** 17.1	**320º:** 14.4	**325º:** 14.4	**330º:** 8.1	**335º:** 8	**340º:** 7.8	**345º:** 7.7	**350º:** 12.1	**355º:** 12.7

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 23.04 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000156082014	487	Portaria	MC	27/08/1956	01/09/1956	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	351	Portaria	MC	22/12/1956	29/12/1956	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	250979	Despacho	MC	22/12/1956	25/09/1979	Advertência	Jurídico
9999	2617	Portaria	MC	25/08/1981	25/09/1979	Multa	Jurídico
9999	89626	Decreto	CN	25/08/1981	09/05/1984	Renovação	Jurídico
9999	240	Portaria	MC	21/08/1989		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	270990	Despacho	MC	27/09/1990		Advertência	Jurídico
9999	181290	Despacho	MC	18/12/1990		Advertência	Jurídico
9999	160392	Despacho	MC	16/03/1992		Advertência	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	04/11/1997	05/11/1997	Renovação	Jurídico
9999	960	Decreto Legislativo	CN	01/12/2003	02/12/2003	Renovação	Jurídico
535160000022004	41748	Ato	ER	14/01/2004	02/02/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	05/03/2010	08/03/2010	Renovação	Jurídico

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

9999	42	Despacho	DMC-SC	18/04/2012		Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	19	Decreto Legislativo	CN	03/01/2013	25/01/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	42	Portaria	MC	03/01/2013	25/01/2013	Multa	Jurídico
9999	411	Portaria	MC	10/04/2013	12/04/2013	Multa	Jurídico
9999	5707	Ato	ER03	05/06/2014	06/06/2014	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
53000.040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	07/03/2018	Multa	Jurídico
53000040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	07/03/2018	Multa	Jurídico
53500.057610/2021-43	6251	Ato	ORLE	17/08/2021	26/08/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000002574201492	5612	Portaria	MC	16/05/2022	07/07/2022	Renovação	Jurídico
53115.032675/2024-72	14839	Portaria	MC	07/10/2024	07/11/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 56805/2024/MCOM

Brasília, 11 de novembro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11909741)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 16010/2024 (11871399), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 737/2024 (11909799), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Assistente**, em 11/11/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11984845** e o código CRC **131CE4B1**.

Referência: Processo nº 53115.032675/2024-72 Documento nº 11984845

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

EM nº 00846/2024 MCOM

Brasília, 13 de Novembro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.032675/2024-72, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16010/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 14.839, de 7 de outubro de 2024, publicada em 07/11/2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA. (CNPJ nº 76.598.085/0001-13), nos termos da Portaria MVOP nº 487, datada em 27 de agosto de 1956, publicada em 1º de setembro de 1956, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colombo, estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 36784/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.032675/2024-72.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 13/11/2024, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11990795** e o código CRC **9295878A**.

Referência: Processo nº 53115.032675/2024-72 Documento nº 11990795

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Id solicitação: 609429d1e5dff

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Radio Colombo do Parana Ltda	
Nome Fantasia: Radio Colombo	
Telefone: (41) 3228483	**E-mail:** flavioanael@gmail.com
CNPJ: 76.598.085/0001-13	**Número do Fistel:** 50439040116
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato:	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Val. RF: 01/09/2026	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Praca Generoso Marques		**Complemento:**
Bairro: Centro		**Numero:** 90
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80020230

Endereço Correspondência		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Brasílio Bontorin		**Complemento:**
Bairro: Roça Grande		**Numero:** s/nº
Município: Colombo	**UF:** PR	**CEP:** 83402490

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Presidente Beaurepaire Rohan		**Complemento:**
Bairro: Alto da Rua XV		**Numero:** 805
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80045365

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Colombo	**UF:** PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 227	**Frequência:** 93.3 MHz	**Classe:** A2	**ERP Máxima:** 23.0398kW
HCI: 78.4 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 1

Informações da Estação

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Validade da Outorga (11832035) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 1

Informações Gerais	
Número da Estação: 1012662761	**Número Indicativo:** ZYG274
Data Último Licenciamento: 18/10/2022	**Número da Licença:** 53500.318584/2022-16

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 25° 20' 21.98" S	**Longitude:** 49° 13' 10.99" W	**Cota da base:** 982.7 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 070011701323	**Modelo:** FM12K5S
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.	**Potência de Operação:** 7 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA A0		**Fabricante:** RFS Radio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 90 m	**Atenuação:** 0.618 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IFFMV 4			**Fabricante:** IF Telecom		
Ganho: 6.23 dBd	**Beam-Tilt:** 0 °	**Orientação NV:** 200 °	**Polarização:** Vertical	**HCI:** 78.4 m	**ERP Máxima:** 23.04 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 5.92	**5º:** 5.99	**10º:** 6.04	**15º:** 6.06	**20º:** 6.07	**25º:** 6.07	**30º:** 6.06	**35º:** 6.02	**40º:** 5.95	**45º:** 5.85	**50º:** 5.71	**55º:** 5.51
60º: 5.26	**65º:** 4.96	**70º:** 4.6	**75º:** 4.19	**80º:** 3.76	**85º:** 3.3	**90º:** 2.85	**95º:** 2.42	**100º:** 1.99	**105º:** 1.62	**110º:** 1.27	**115º:** 0.96
120º: 0.71	**125º:** 0.49	**130º:** 0.32	**135º:** 0.19	**140º:** 0.1	**145º:** 0.04	**150º:** 0.01	**155º:** 0	**160º:** 0.02	**165º:** 0.04	**170º:** 0.07	**175º:** 0.11
180º: 0.15	**185º:** 0.18	**190º:** 0.21	**195º:** 0.23	**200º:** 0.23	**205º:** 0.23	**210º:** 0.21	**215º:** 0.18	**220º:** 0.15	**225º:** 0.11	**230º:** 0.07	**235º:** 0.03
240º: 0.01	**245º:** 0	**250º:** 0.01	**255º:** 0.03	**260º:** 0.1	**265º:** 0.19	**270º:** 0.32	**275º:** 0.49	**280º:** 0.71	**285º:** 0.97	**290º:** 1.28	**295º:** 1.63
300º: 2.01	**305º:** 2.43	**310º:** 2.87	**315º:** 3.31	**320º:** 3.77	**325º:** 4.19	**330º:** 4.58	**335º:** 4.94	**340º:** 5.24	**345º:** 5.48	**350º:** 5.68	**355º:** 5.81

Coordenadas por radial											
0º: Lat 25°13′41.24′′ S Lon 49°13′10.99′′ W	**5º:** Lat 25°12′36.62′′ S Lon 49°12′25.99′′ W	**10º:** Lat 25°11′13.19′′ S Lon 49°11′24.06′′ W	**15º:** Lat 25°11′0.79′′ S Lon 49°10′24.84′′ W	**20º:** Lat 25°10′40.36′′ S Lon 49°9′17.09′′ W	**25º:** Lat 25°10′26.6′′ S Lon 49°8′4.27′′ W	**30º:** Lat 25°10′48.91′′ S Lon 49°7′5.47′′ W	**35º:** Lat 25°11′16′′ S Lon 49°6′8.65′′ W	**40º:** Lat 25°12′5.89′′ S Lon 49°5′31.11′′ W	**45º:** Lat 25°12′20.5′′ S Lon 49°4′19.13′′ W	**50º:** Lat 25°13′10.33′′ S Lon 49°3′42.76′′ W	**55º:** Lat 25°13′4.95′′ S Lon 49°1′41.79′′ W
60º: Lat 25°14′12.79′′ S Lon 49°1′24.94′′ W	**65º:** Lat 25°15′11.82′′ S Lon 49°0′56.75′′ W	**70º:** Lat 25°16′4.32′′ S Lon 49°0′9.9′′ W	**75º:** Lat 25°17′0.65′′ S Lon 48°59′22.66′′ W	**80º:** Lat 25°18′4.17′′ S Lon 48°58′50.85′′ W	**85º:** Lat 25°19′9.92′′ S Lon 48°58′9.41′′ W	**90º:** Lat 25°20′21.13′′ S Lon 48°57′18.59′′ W	**95º:** Lat 25°21′38.99′′ S Lon 48°56′45.45′′ W	**100º:** Lat 25°23′3.65′′ S Lon 48°56′10′′ W	**105º:** Lat 25°24′28.34′′ S Lon 48°56′9.1′′ W	**110º:** Lat 25°25′51.12′′ S Lon 48°56′26.79′′ W	**115º:** Lat 25°27′24.94′′ S Lon 48°56′24.17′′ W
120º: Lat 25°28′45′′ S Lon 48°57′4.2′′ W	**125º:** Lat 25°30′10.09′′ S Lon 48°57′39.13′′ W	**130º:** Lat 25°31′27.34′′ S Lon 48°58′31.34′′ W	**135º:** Lat 25°32′47.49′′ S Lon 48°59′24′′ W	**140º:** Lat 25°33′57.05′′ S Lon 49°0′32.34′′ W	**145º:** Lat 25°35′9.23′′ S Lon 49°1′41.85′′ W	**150º:** Lat 25°36′32.96′′ S Lon 49°2′49.1′′ W	**155º:** Lat 25°37′13.95′′ S Lon 49°4′27.52′′ W	**160º:** Lat 25°37′46.87′′ S Lon 49°6′9.12′′ W	**165º:** Lat 25°38′6.95′′ S Lon 49°7′54.45′′ W	**170º:** Lat 25°38′13.82′′ S Lon 49°9′41.35′′ W	**175º:** Lat 25°38′7.34′′ S Lon 49°11′27.61′′ W
180º: Lat 25°37′57.19′′ S Lon 49°13′10.99′′ W	**185º:** Lat 25°37′34.27′′ S Lon 49°14′51.16′′ W	**190º:** Lat 25°37′13.1′′ S Lon 49°16′28.73′′ W	**195º:** Lat 25°37′7.41′′ S Lon 49°18′9.79′′ W	**200º:** Lat 25°36′26.68′′ S Lon 49°19′40.41′′ W	**205º:** Lat 25°35′30.84′′ S Lon 49°21′1′′ W	**210º:** Lat 25°34′29.83′′ S Lon 49°22′13.84′′ W	**215º:** Lat 25°33′32.19′′ S Lon 49°23′24.6′′ W	**220º:** Lat 25°32′37.22′′ S Lon 49°24′35.17′′ W	**225º:** Lat 25°31′7.05′′ S Lon 49°25′6.32′′ W	**230º:** Lat 25°29′43.9′′ S Lon 49°25′33.59′′ W	**235º:** Lat 25°28′56.84′′ S Lon 49°26′46.5′′ W
240º: Lat 25°27′45.91′′ S Lon 49°27′23.93′′ W	**245º:** Lat 25°26′25.06′′ S Lon 49°27′34.88′′ W	**250º:** Lat 25°25′14.02′′ S Lon 49°28′1.62′′ W	**255º:** Lat 25°23′57.88′′ S Lon 49°28′6.04′′ W	**260º:** Lat 25°22′38.41′′ S Lon 49°27′31.68′′ W	**265º:** Lat 25°21′27.67′′ S Lon 49°27′10.12′′ W	**270º:** Lat 25°20′21.31′′ S Lon 49°27′18.44′′ W	**275º:** Lat 25°19′12.03′′ S Lon 49°27′46.44′′ W	**280º:** Lat 25°18′13.32′′ S Lon 49°26′34.32′′ W	**285º:** Lat 25°17′27.82′′ S Lon 49°25′7.91′′ W	**290º:** Lat 25°16′25.5′′ S Lon 49°25′8.05′′ W	**295º:** Lat 25°15′41.98′′ S Lon 49°24′13.99′′ W
300º: Lat 25°15′31.22′′ S Lon 49°22′27.3′′ W	**305º:** Lat 25°15′40.26′′ S Lon 49°20′35.59′′ W	**310º:** Lat 25°15′27.67′′ S Lon 49°19′38.63′′ W	**315º:** Lat 25°13′51.13′′ S Lon 49°20′22.87′′ W	**320º:** Lat 25°14′24.03′′ S Lon 49°18′42.96′′ W	**325º:** Lat 25°13′59.25′′ S Lon 49°18′7.19′′ W	**330º:** Lat 25°16′34.02′′ S Lon 49°15′36.53′′ W	**335º:** Lat 25°16′27.72′′ S Lon 49°15′11.79′′ W	**340º:** Lat 25°16′23.55′′ S Lon 49°14′46.96′′ W	**345º:** Lat 25°16′21.48′′ S Lon 49°14′22.25′′ W	**350º:** Lat 25°13′56.67′′ S Lon 49°14′26.1′′ W	**355º:** Lat 25°13′33.32′′ S Lon 49°13′50.52′′ W

Distância por radial											
0º: 12.4	**5º:** 14.4	**10º:** 17.2	**15º:** 17.9	**20º:** 19.1	**25º:** 20.3	**30º:** 20.4	**35º:** 20.6	**40º:** 20	**45º:** 21	**50º:** 20.7	**55º:** 23.5
60º: 22.8	**65º:** 22.6	**70º:** 23.2	**75º:** 24	**80º:** 24.4	**85º:** 25.3	**90º:** 26.6	**95º:** 27.6	**100º:** 28.9	**105º:** 29.5	**110º:** 29.8	**115º:** 31

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Anexo Validade da Outorga (11832655) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 2

120º: 31.1	**125º:** 31.7	**130º:** 32	**135º:** 32.6	**140º:** 32.9	**145º:** 33.5	**150º:** 34.6	**155º:** 34.5	**160º:** 34.4	**165º:** 34.1	**170º:** 33.6	**175º:** 33
180º: 32.6	**185º:** 32	**190º:** 31.7	**195º:** 32.2	**200º:** 31.7	**205º:** 31	**210º:** 30.2	**215º:** 29.8	**220º:** 29.7	**225º:** 28.2	**230º:** 27	**235º:** 27.8
240º: 27.5	**245º:** 26.6	**250º:** 26.4	**255º:** 25.9	**260º:** 24.4	**265º:** 23.5	**270º:** 23.7	**275º:** 24.5	**280º:** 22.8	**285º:** 20.7	**290º:** 21.3	**295º:** 20.4
300º: 17.9	**305º:** 15.2	**310º:** 14.1	**315º:** 17.1	**320º:** 14.4	**325º:** 14.4	**330º:** 8.1	**335º:** 8	**340º:** 7.8	**345º:** 7.7	**350º:** 12.1	**355º:** 12.7

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** °	**Orientação NV:** °	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 23.04 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000156082014	487	Portaria	MC	27/08/1956	01/09/1956	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	351	Portaria	MC	22/12/1956	29/12/1956	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	250979	Despacho	MC	22/12/1956	25/09/1979	Advertência	Jurídico
9999	2617	Portaria	MC	25/08/1981	25/09/1979	Multa	Jurídico
9999	89626	Decreto	CN	25/08/1981	09/05/1984	Renovação	Jurídico
9999	240	Portaria	MC	21/08/1989		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	270990	Despacho	MC	27/09/1990		Advertência	Jurídico
9999	181290	Despacho	MC	18/12/1990		Advertência	Jurídico
9999	160392	Despacho	MC	16/03/1992		Advertência	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	04/11/1997	05/11/1997	Renovação	Jurídico
9999	960	Decreto Legislativo	CN	01/12/2003	02/12/2003	Renovação	Jurídico
535160000022004	41748	Ato	ER	14/01/2004	02/02/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	05/03/2010	08/03/2010	Renovação	Jurídico

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Validade da Outorga (11832055) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 3

9999	42	Despacho	DMC-SC	18/04/2012		Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	19	Decreto Legislativo	CN	03/01/2013	25/01/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	42	Portaria	MC	03/01/2013	25/01/2013	Multa	Jurídico
9999	411	Portaria	MC	10/04/2013	12/04/2013	Multa	Jurídico
9999	5707	Ato	ER03	05/06/2014	06/06/2014	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
53000.040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	07/03/2018	Multa	Jurídico
53000040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	07/03/2018	Multa	Jurídico
53500.057610/2021-43	6251	Ato	ORLE	17/08/2021	26/08/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000002574201492	5612	Portaria	MC	16/05/2022	07/07/2022	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Validade da Outorga (11832655) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 4

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/07/2022 | Edição: 127 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 5.612, DE 16 DE MAIO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 27 de junho de 2022, publicado no DOU de 27 de junho de 2022, Edição Extra A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.002574/2014-92, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 3.537/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00300/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, a concessão outorgada à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA (CNPJ nº 76.598.085/0001-13), nos termos da Portaria MVOP nº 487, de 27 de agosto de 1956, publicada em 1º de setembro de 1956, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colombo, estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mcom-n-5612-de-16-de-maio-de-2022-413273609 460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Anexo Validade da Outorga (11832055) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 5

PARECER n. 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.002720/2014-80
INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)
ASSUNTO: Consulta. Pedido intempestivo. renovação de autorização. radiodifusão comunitária.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE CONSULTA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

I. Manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciada no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** que trata da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária;

II. Apresentação de consulta pela SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 19783/2023/SEI-MCOM;**

III. Aplicação da MJR nos processos administrativos de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, quando o pedido for intempestivo;

IV. Possibilidade de análise de pedido de renovação de autorização intempestivo com base no art. 6º-B, § 6º, da Lei nº 9.612, de 1998, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022;

V. Compatibilidade das orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** com o art. 6º-B, § 6º, da Lei nº 9.612, de 1998, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022 e as orientações deduzidas **;**

VI. Viabilidade na utilização da MJR na análise dos pedidos administrativos intempestivos de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária que foram protocolizados ou encaminhados até a data da publicação da Lei nº 14.351, de 2022.

VII. Revisão da interpretação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e do art. 6º - B da Lei nº 9.612, de 1998, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, no sentido de que é dever do Ministério das Comunicações cientificar as entidades que prestam o serviço de radiodifusão para manifestar interesse na renovação da outorga.

I. RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 44581/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre consulta relacionada à análise de pedido intempestivo de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária e a possibilidade de aplicação da manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciado no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

2. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão da consulta formulada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), vale transcrever os seguintes excertos da **NOTA TÉCNICA Nº 19783/2023/SEI-MCOM** (SEI - 11203719):

1. O processo administrativo trata de pedido formulado pelo **Centro de Cultura Popular Guimarães Rosa**, inscrito no CNPJ nº 02.260.616/0001-27, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária, no município de **Porteirinha**, estado de **Minas Gerais**, para o período de 03/02/2014 a 03/02/2024.

2. Os autos foram instaurados, em 20/01/2014, por ocasião do protocolo do requerimento de renovação (0091493). O pedido foi apresentado intempestivamente, uma vez que, de acordo como item 20.2 da então vigente Norma nº 1/2011, publicada no DOU em 18/10/2011, as entidades interessadas deveriam encaminhar o requerimento de renovação obrigatoriamente entre o terceiro e o último mês anterior ao vencimento das respectivas autorizações, ou seja, nesse caso, entre 03/11/2013 a 03/01/2014. Assim, foi elaborada a Nota Técnica nº 21709/2016/SEI-MCTIC (1317002), que se posicionou pela não renovação da outorga.

(...)

9. No caso em apreço, a outorga do serviço de radiodifusão comunitária foi conferida ao Centro de Cultura Popular Guimarães Rosa, por meio da Portaria nº 227, de 25 de fevereiro de 2002, publicada no DOU de 07/03/2002 (10987403), e do Decreto Legislativo nº 130, de 2 de fevereiro de 2004, publicado no DOU de 03/02/2004 (10987404). Oportuno registrar que a data da publicação do decreto legislativo é utilizada para fins de aferição do início do prazo de 10 anos de execução do serviço, conforme preconiza o art. 324 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023.

10. Como informado, quando da protocolização do requerimento de renovação pela entidade, em 20/01/2014, vigia a Norma nº 1/2011, publicada em 18/10/2011, que em seu item 20.2 estabelecia que as entidades interessadas deveriam encaminhar o requerimento de renovação obrigatoriamente "entre o terceiro e o último mês anterior ao vencimento das respectivas autorizações". Assim, a Entidade teria entre 03/11/2013 e 03/01/2014 para manifestar-se acerca do interesse em continuar executando o serviço.

11. Porém a Radiodifusora encaminhou o pedido de renovação (0091493) intempestivamente em 20/01/2014, ou seja, fora do prazo legalmente previsto na época de seu protocolo**.**

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

12. Com a publicação da Lei nº 13.424, no DOU em 29/03/2017, a qual incluiu o art. 6º-B na Lei nº 9.612, de 19/02/1998, o pedido de renovação encaminhado pela entidade passou a ser conhecido e foi dado andamento na análise dos autos, com base no disposto no então § 6º do referido artigo da Lei 9.612, de 1998, que previa que " o s **pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou postados até a data de publicação desta Lei serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo**, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor" (grifou-se).

13. Neste momento, importa destacar que, embora a outorga esteja vencida desde 03/02/2014, a emissora pode continuar executando o serviço em caráter precário, enquanto não houver decisão definitiva do processo de renovação, conforme prevê o art. 6º-A, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.612, de 1998.

14. De acordo com o art. 382 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023, o processo de renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária deve ser instruído, entre outros, com a seguinte documentação:

(...)

19. Observa-se que os autos se encontram corretamente instruídos. Nesse sentido, a Consultoria Jurídica deste Ministério das Comunicações, por meio do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11204626), dispensou a análise jurídica individualizada dos processos administrativos cujo objeto diga respeito à renovação da outorga dos serviços de radiodifusão comunitária, desde que observadas as condições previstas na legislação.

20. Neste momento, é necessário destacar que, embora o Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU não trate epecificamente da hipótese prevista no § 6º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, considera-se que é possível utilizá-lo ao caso. Isso porque, de acordo com o órgão consultivo:

(...)

21. Portanto, considerando-se que i) o caso não levanta qualquer dúvida jurídica que fundamente uma consulta à já sobrecarregada Consultoria Jurídica; e ii) há uma previsão legal de acolhimento dos pedidos intempestivos; entende-se que é **dispensável o envio dos autos à unidade consultiva**, para fins de análise jurídica individualizada, uma vez que o caso concreto se amolda ao Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11204626).

22. No entanto, é necessário que a d. Consultoria Jurídica ratifique esse posicionamento, motivo pelo qual questiona-se:

a) O Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU pode ser utilizado nos casos conhecidos como "anistia", como por exemplo, o mencionado art. 6º-B, § 6º da Lei nº 9.612, de 1998?

b) O mesmo Parecer pode igualmente ser utilizado na hipótese prevista no **caput** do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, quando a entidade encaminhar tempestivamente resposta à notificação formulada por este Órgão?

23. Assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica **opina pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga** do serviço de radiodifusão comunitária, mas pelo exposto nos parágrafos 19 a 22, sugere o envio dos autos à d. Conjur, para manifestação, com fundamento no art. 11, incisos I e II do Decreto nº 11.335 de 1º de janeiro de 2023, que prevê que compete à Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, prestar assessoria e consultoria jurídica, no âmbito do Ministério das Comunicações e, também, fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União.

3. Verifica-se que a consulta formulada pela SECOE versa sobre as seguintes questões: i- " a) O Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU pode ser utilizado nos casos conhecidos como "anistia", como por exemplo, o mencionado art. 6º-B, § 6º da Lei nº 9.612, de 1998?"; ii- "O mesmo Parecer pode igualmente ser utilizado na hipótese prevista no **caput** do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, quando a entidade encaminhar tempestivamente resposta à notificação formulada por este Órgão?"

4. É importante registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** elaborou MJR, que trata da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária (SEI - 00738.000283/2023-70).

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

III. FUNDAMENTAÇÃO

- **Da análide de pedidos de renovação intempestivos com base no § 6º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998**

º Antes de analisar a consulta formulada pela SECOE, convém lembrar que o art. 6º-B, § 6º, da Lei nº 9.612, de 19 de reiro de 1998, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022, estabelece a possibilidade de que os pedidos intempestivos de vação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária protocolizados ou encaminhados ao Ministério das

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Parecer nº 102/2024/CONJUR-MCOM (11632657) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 7
460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Comunicações (MCom) até a data da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, deverão ser conhecidos pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE).

9. Em razão da necessidade de permitir a compreensão do teor da disposição normativa que trata da análise de pedidos intempestivos de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, convém reproduzir a norma citada no item anterior:

> **Lei nº 9.612, de 1998**
>
> Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga no prazo previsto no caput do art. 6º-A será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta. (Incluído pela Lei nº 13.424, de 2017)
>
> .....
>
> § 6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou encaminhados até a data da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

10. A partir da análise da referida norma, depreende-se que é possível, no aspecto jurídico-formal, o conhecimento do pedido intempestivo de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, na situação prevista na legislação. Isto é, **os pedidos administrativos intempestivos que foram protocolizados ou encaminhados até a data da publicação da Lei nº 14.351, de 2022, que ocorreu em 26 de maio de 2022, devem ser apreciados pelo Ministério das Comunicações**.

11. Em relação ao **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, emitido por esta Consultoria Jurídica, sobre renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, cumpre destacar que o item 26 da referida MJR aborda a aplicação do dispositivo legal que versa sobre a análise pedidos administrativos intempestivos de renovação (SEI - 00738.000283/2023-70):

> (...)
> 26. Nunca é demais recordar, por oportuno, de amplo conhecimento da SECOE, a anistia concedida pela Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022 ("Institui o Programa Internet Brasil"), ao conferir nova redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, 28 de março de 2017 (dispõe "sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão"), no tocante às intempestividades de protocolos de renovação, isto é, apresentados fora do prazo legal, que passaram a ser conhecidos por esta Pasta, a partir do que passou a estabelecer referido dispositivo, in verbis:
> "Art. 12. A Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.'" (grifos nossos)

12. Deste modo e em atenção ao primeiro questionamento apresentado pela SECOE (i - "a) O Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU pode ser utilizado nos casos conhecidos como "anistia", como por exemplo, o mencionado art. 6º-B, § 6º da Lei nº 9.612, de 1998?"), pode-se afirmar que **não existe óbice para que a MJR, anteriormente elaborada por esta Consultoria Jurídica, seja aplicada nos casos concretos que versarem sobre a intempestividade do pedido de renovação**, como foi tratado no item 26 do **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

13. Em relação ao pedido administrativo de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, referente à entidade **Centro de Cultura Popular Guimarães Rosa,** tem-se que a SECOE deve observar as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.**

- **Da aplicação do caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998**

14. O segundo questionamento deduzido pela SECOE diz respeito a possibilidade de utilização do PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU quando aplicável o caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, ou seja, quando a entidade encaminhar tempestivamente resposta à notificação formulada pelo Ministério das Comunicações.

15. O art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, foi acrescentado pela Lei nº 13.424, de 2017, e possui o seguinte teor:

> Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga no prazo previsto no caput do art. 6º-A será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta.
>
> § 1º Caso expire a outorga de radiodifusão sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

> § 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.
>
> § 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.
>
> § 4º A aplicação da sanção prevista no § 3º não será elidida caso a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.
>
> § 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo intempestiva a resposta, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente.
>
> § 6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou encaminhados até a data da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> § 7º Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021.
>
> § 8º As entidades que se encontram com a autorização vencida e que não apresentaram nenhum requerimento de renovação terão o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhá-lo, contado da data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021.

16. Portanto, o art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, determina que, se a outorgada não apresentar o pedido de renovação dentro do prazo previsto na legislação, o Ministério das Comunicações deverá encaminhar-lhe notificação para que, no prazo de trinta dias, se manifeste a respeito de seu interesse na renovação. A nosso ver, isso significa que **o prazo para a apresentação do pedido de renovação só se encerra quando a entidade for notificada na forma do caput do 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, e deixar de apresentar requerimento de prorrogação no prazo de trinta dias**.

17. **Desde que observado esse prazo, o pedido de renovação deve ser considerado tempestivo e ser apreciado pelo Ministério das Comunicações**, com a ressalvada de que nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, caso a outorgada apresente seu pedido de renovação fora do prazo "ordinário" previsto no caput do art. 6º-A da mesma Lei, deve-lhe ser **aplicada uma multa (infração média)**.

18. Portanto, em resposta ao item "b" da consulta, fica esclarecido que o PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU também poderá ser aplicado nos casos em que o pedido de renovação de outorga de rádio comunitária tiver sido apresentado fora do prazo previsto no caput do art. 6º-A da Lei nº 9.612, de 1998, mas dentro do prazo de trinta dias a partir de sua notificação, nos termos do caput do art. 6º-B da mesma Lei, ressalvada a necessidade de aplicação de multa nessa situação em conformidade com os §§ 3º e 4º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998.

- **Da revisão do entendimento consignado no Parecer nº 376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**

19. Embora a presente consulta se refira a processos de prorrogação de vigência de rádios comunitárias, tendo em vista que a norma contida no caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, é similar a que consta do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e que também foi acrescentado pela Lei nº 13.424, de 2017, e considerando que as conclusões contidas no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.076509/2017-09) são incongruentes com a interpretação que consideramos correta para o caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, entendemos que é o caso revisitar essa questão para evitar orientações contraditórias por parte desta Consultoria Jurídica. É o que faremos a seguir.

20. As concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão são outorgadas por tempo determinado, ressalvada a hipótese de funcionamento precário por tempo indeterminado enquanto perdurar o processo de renovação (art. 223, § 5º, da CRFB, art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.785, de 1972).

21. No caso dos contratos administrativos em geral, pode-se dizer que o fim do prazo de vigência do contrato sem que haja sua prévia prorrogação implica a extinção automática do contrato. Em outros termos, o encerramento do prazo da outorga resulta na sua extinção de pleno direito do contrato, ou seja, sem a necessidade de aviso ou notificação do contratado. Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação a um contrato de concessão para a prestação do serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto:

> ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REVERSÃO DOS BENS UTILIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. DESCABIMENTO.1. Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público. Não está condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis que, se for devida, tem de ser garantida nas vias ordinárias. Precedentes do STJ.2. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.314.050/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

julgado em 6/12/2012, DJe de 19/12/2012)

22. Entretanto, no setor de radiodifusão são aplicáveis regras próprias que afastam essa conclusão. Em primeiro lugar, há previsão legal de "prorrogação tácita automática" dos contratos enquanto estiver pendente de apreciação o pedido de renovação de outorga[1] (art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.785, de 1972). Portanto, **havendo pedido de renovação, a outorga de radiodifusão não se extingue automaticamente pelo decurso do prazo de vigência**. Nesse caso, a entidade que presta o serviço de radiodifusão pode continuar executando o serviço nas condições previstas em seu contrato e na legislação até que se encerre o processo de renovação, seja com a celebração do termo aditivo para estabelecer um novo prazo de vigência ou com a confirmação, pelo Congresso Nacional, de decisão que tiver declarado a perempção.

23. Além disso, o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, **se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação"**:

> Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
>
> .....
>
> § 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

24. Segundo a interpretação dada a esse dispositivo no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.076509/2017-09), "não se pode considerar que esses noventa dias, contados da notificação, sejam uma prorrogação do prazo para apresentar o pedido renovatório" (§ 12). Sustentou-se naquela ocasião que: "a lei é clara ao estabelecer que o pleito [de renovação] deverá ser formulado no prazo de 12 meses antes do término da outorga" e "depois de vencido o prazo da delegação, sendo ela extinta, não há que se falar em renovação, pois só é possível renovar algo que existe". Com base nesses argumentos, concluiu-se que "essa manifestação [de que trata o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972] somente pode dizer respeito às justificativas quanto a não apresentação do pedido no prazo legal" (§ 11) e que "apenas em hipóteses excepcionalíssimas, relativas a caso fortuito ou força maior, reconhecidas no ordenamento jurídico como situações que justificam tratamento diferenciado, é que o pedido poderia ser recebido a destempo pela Administração, com efeitos retroativos" (§ 13), havendo sido afirmado ainda que interpretação diversa significaria "conferir prorrogação tácita e indefinida do prazo da outorga que foi estabelecido pela Constituição". Em síntese, esta foi a conclusão que constou do PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU:

> 16. Por conseguinte, a única interpretação que o dispositivo comporta é a de que a notificação, tratada no art. 4º, § 3ª, da Lei 5.785/72, alterado pelo art. 1º da Lei 13.424/17, deve ser feita pelo Poder Público às entidades que não apresentaram pedido de renovação no prazo legal, **com objetivo de assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de se deflagrar processo de perempção. Isso porque o prazo de dez anos da outorga foi estabelecido pela Constituição Federal e não pode ser modificado direta ou indiretamente por lei**. Assumir que o pedido de renovação poderia ser apresentado somente noventa dias depois da notificação feita pelo Poder Público quando já vencida a outorga seria admitir, indiretamente, sua prorrogação, o que seria inconstitucional.

25. Não obstante o entendimento fixado à época por esta Consultoria Jurídica, tem-se que essa não seja a única interpretação possível para o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972.

26. Em primeiro lugar, cabe fazer referência ao brocardo jurídico **"ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus**", ou seja, **onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir**. Essa antiga regra de hermenêutica já foi reconhecida em inúmeros julgados do STJ, entre os quais podemos citar os seguintes:

> 2. In casu, **é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir"** e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. (REsp n. 1.243.760/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 2/4/2013, DJe de 9/4/2013.)

> 7. Se as Leis 5.905/73 e 7.498/86 não fizeram restrições, é vedado ao intérprete fazê-las, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. Aliás, **é princípio basilar da hermenêutica que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar onde a lei não excepciona**. (REsp n. 853.086/RS, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25/11/2008, DJe de 12/2/2009)

27. Os §§ 1º e 2º do mesmo art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelecem claramente uma hipótese de prorrogação tácita por tempo indeterminado das outorgas de radiodifusão e que é corriqueiramente adotada no contexto dos processos de renovação de outorga. Afirmam esses dispositivos que, após esgotado o prazo original e enquanto não se encerrar a análise a respeito do pedido de renovação, o serviço de radiodifusão pode ser "mantido em funcionamento em caráter precário", mantendo "as mesmas condições" decorrentes da outorga.

28. O fato é que o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, determina expressamente que o Ministério das Comunicações, como órgão competente do Poder Executivo federal, notifique as "entidades [outorgadas] que não apresentarem pedido de renovação no prazo" para que "se manifestem" em noventa dias. Por outro lado, não estabelece claramente que nesse prazo a entidade pode apresentar o pedido de renovação. Seria possível interpretar que essa "manifestação" consistiria apenas no exercício do direito de defesa em relação a uma eventual decisão de perempção, em que a entidade poderia comprovar que já havia apresentado pedido de renovação tempestivamente. **Mas não parece ter sido esse o propósito do legislador.**

Conforme já esclareceu o STJ no REsp 705456 (2005), "a interpretação lógica ou teleológica" consiste "na

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Parecer nº 102/2024/CONJUR-MCOM (11832657) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 10
460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

indagação da real intenção da norma inserta na lei". Além disso, em sua decisão no RMS 11183 (2000), a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou que "não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador". Portanto, o método teleológico busca descobrir a finalidade visada pela norma (*mens legis*), para assim enunciar o seu exato significado. A criação de cada norma jurídica tem um objetivo determinado, que justifica sua existência. Por isso, o elemento teleológico é tão relevante para a atividade de exegese.

30. A interpretação teleológica da lei pode estar apoiada numa interpretação histórica, que procura descobrir os motivos que levaram à criação da norma jurídica e seus objetivos, para assim descobrir o seu significado. Nesse sentido, cabe reproduzir o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

> "A interpretação histórica baseia-se na investigação dos antecedentes da norma, do processo legislativo, a fim de descobrir o seu exato significado. É o melhor método para apurar a vontade do legislador e os objetivos que visava atingir (ratio legis)".

31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

> 16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e **impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão**. Neste sentido, **a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga**.

32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga". **O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual perempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem ou não interesse na renovação da outorga**.

33. Certamente que, por mais que a intenção do legislador tenha sido essa, a interpretação não pode ser completamente dissociada do texto da lei. Mas esse não é o caso. **Entendemos perfeitamente possível extrair da redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que a norma implica o dever de notificação da entidade que presta o serviço de radiodifusão que perde o prazo para apresentar o pedido de renovação a fim de que esta se manifeste a respeito do seu interesse em manter a outorga, ou seja, podendo assim apresentar o pedido de renovação nesse momento. Aliás, essa inclusive nos parece ser a leitura mais natural desse dispositivo legal**.

34. Isso significa dizer que **o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga**. Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

35. No caso específico das rádios comunitárias, como já foi abordado, a legislação é ainda mais explícita e prevê expressamente a possibilidade de apresentação de solicitação de renovação de outorga no prazo para manifestação a partir da notificação realizada pelo poder público.

36. Não se trata de algo inusitado, mas de uma opção legítima de que dispunha o legislador. Neste ponto, é pertinente mencionar que, diante da exigência de prévia notificação do arrendatário pelo proprietário da terra, prevista na Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra), o STJ firmou jurisprudência no sentido de que, na ausência de notificação, o contrato de arrendamento rural é tido por tacitamente prorrogado ainda que tivesse sido celebrado por tempo determinado (REsp 1277085/STJ, REsp 56067/STJ e REsp 72461/STJ). Outra situação semelhante está prevista na Lei nº 8.245, de 1991 (Lei do Inquilinato), que em seu art. 47 estipula que nos contratos com prazo inferior a trinta meses, encerrado o prazo estabelecido, a locação fica prorrogada automaticamente por prazo indeterminado.

37. Claro que esses são casos de prorrogação automática que se aplicam a contratos privados, enquanto aqui se trata de outorga para a exploração de serviço público. Porém, conforme já mencionamos, os §§ 1º e 2º do mesmo art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelecem claramente uma regra de prorrogação tácita por tempo indeterminado das outorgas de radiodifusão e que vem sendo corriqueiramente aplicada e **jamais tiveram a sua constitucionalidade questionada**. Portanto, parece-nos que não haveria razão para deixar de admitir que o § 3º desse mesmo artigo poderia estabelecer uma outra hipótese de prorrogação tácita temporária, enquanto se aguarda a manifestação da entidade que presta o serviço de radiodifusão acerca de seu interesse ou não na renovação da outorga, após ser notificado pelo poder público.

38. **Em conclusão, a interpretação adequada do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, é no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga**.

Aliás, essa foi claramente a interpretação adotada pelo Poder Executivo ao regulamentar o referido dispositivo legal, como se verifica do § 1º do art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), com redação dada pelo Decreto nº

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

9.138, de 2017:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.
>
> § 1º **As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação**.
>
> § 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º.
>
> § 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado.

40. Consoante se depreende do § 2º do art. 112 do RSR, **enquanto se aguarda o término desse prazo, o serviço pode continuar sendo prestado de forma precária**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. **Caso o interessado apresente pleito de renovação no prazo de noventa dias a partir de sua notificação, o pedido deverá ser devidamente processado e, enquanto não concluído o procedimento, seja pela celebração do correspondente termo aditivo ou pela confirmação da decisão de perempção pelo Congresso Nacional, o serviço poderá continuar sendo prestado em caráter precário**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e do § 2º do art. 112 do RSR.

41. Por outro lado, **se o outorgado não apresentar pedido de renovação no prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, deve-se considerar que houve manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga. Nesse caso, ocorreria a extinção automática da outorga por decurso de prazo**.

42. Em se tratando de uma manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga, **nessa situação sequer seria propriamente o caso de decisão de perempção**, mas simplesmente de declarar a extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse sentido, no Parecer nº 290/2015/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (NUP: 53000.025552/2003-48), esta Consultoria Jurídica assim já se manifestou:

> 8. Uma vez que já houve o transcurso do prazo regular da outorga, sem processo válido de renovação, é de se concluir que a mesma restou extinta, por exaurimento de seus efeitos.

43. A **decisão que reconhece a extinção da outorga por decurso de prazo tem natureza apenas declaratória. A extinção da outorga se dá no momento em que o outorgado deixa de apresentar o pedido de renovação no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972**. Por conseguinte, entendemos que essa hipótese de extinção da outorga **dispensa a aprovação do Congresso Nacional** . Não se trata de indeferimento de pedido de renovação, não incidindo por esse motivo a regra do § 2º do art. 223 da Constituição Federal. Além disso, também não se trata de "cancelamento" da outorga e por isso **também não é necessária confirmação por decisão judicial** (art. 223, § 4º, da CRFB).

44. Nesse sentido, transcrevemos seguinte trecho do PARECER n. 00421/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 53000.025552/2003-48):

> 12. Consoante análise jurídica do pleito, a outorga já se encontrava vencida quando da manifestação da interessada pela sua extinção. Desse modo, restando exauridos os efeitos das outorgas e havendo comunicação expressa da interessada de que não tem interesse em permanecer explorando os serviços, basta a simples declaração de extinção das mesmas.
>
> .....
>
> 14. Quanto à minuta proposta, há um reparo a ser feito. Na realidade, o ato não pretende extinguir as outorgas, pois **essas já foram automaticamente extintas quando terminou o prazo das respectivas concessões e a entidade manifestou desinteresse na renovação**. Portanto, o que se pretende é declarar a extinção das outorgas, a fim de tornar público o exaurimento das delegações e a disponibilidade dos canais para o plano básico.

45. Esse entendimento foi recentemente reiterado no PARECER n. 00375/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.003737/2023-58):

> 11. No caso em apreço, porém, está-se diante do **desinteresse de prosseguir na execução do serviço manifestado pela entidade outorgada**, o que traz à tona a necessidade de adequada compreensão acerca da competência para a prática do ato, primeiro elemento do ato que poderá vir a ser editado.
>
> .....
>
> 13. De início, registre-se que **o caso não é de cancelamento da outorga**, nos termos referidos pela Constituição, porque não foi do Poder Público a iniciativa, afastando-se a incidência do § 4º supra.
>
> 14. De igual forma, **a necessidade de apreciação do ato pelo Congresso Nacional só se aplica às hipóteses expressamente listadas no caput do dispositivo, quais sejam, de outorgar e renovar concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão, pois cabe ao Congresso apreciar atos de outorga ou de renovação, além de aprovar, por quórum determinado, a não renovação**.Vale dizer, efetivamente, não faz qualquer sentido submeter ao Congresso Nacional apreciações como a presente.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

> 15. Esses esclarecimentos são feitos a fim de que fiquem indicadas duas conclusões essenciais, são elas: 1) a competência do Poder Executivo federal para apreciar a indicação de desistência da entidade interessada em prosseguir na execução do serviço, em decorrência da aplicação da teoria do paralelismo das formas, formalizando sua materialização; e 2) a **desnecessidade de submissão do ato ao Congresso Nacional, em razão da natureza jurídica do aludido ato**.
>
> 16. Aplicados, assim, o art. 5º da Lei nº 5.785/72 e o art. 113, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, combinados com o art. 23, incisos II e III, da Medida Provisória nº 1.154/2023, conclui-se pela competência do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações para a prática do ato.
>
> .....
>
> 23. Nessa linha, observe-se que há dualidade de situações no caso em análise, cujos fundamentos e consequências jurídicas são igualmente diversos. **Há, por um lado, extinção natural de contrato administrativo, fundada no mero decurso do prazo fixado para sua duração, sendo a formalização dessa circunstância de extinção em razão do termo contratual revestida de natureza declaratória**.

46. Em conclusão, notificada para manifestar interesse na renovação da outorga nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a entidade pode se manifestar pela ausência de interesse ou não apresentar qualquer resposta no prazo legal, o que conduz à extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse caso, seria suficiente a edição de portaria ministerial para declarar o fato, que deve ser comunicada ao Congresso Nacional, mas que independente de confirmação seja pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Judiciário.

47. Apesar do § 5º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, mencionar que a "perempção" deve ser aplicada quando não houver resposta à notificação, **consideramos que esse entendimento também pode ser aplicado para as renovações de outorgas de rádios comunitárias**. A nosso ver, o referido dispositivo tem o propósito de deixar claro que a outorga não será renovada caso a outorgada não apresente requerimento de prorrogação no prazo de trinta dias após a sua notificação. Uma vez que esse fato demonstra claramente a ausência de interesse da outorgada na prorrogação, não se trata de decisão de indeferimento de pedido de renovação, que nessa situação sequer existe. Daí porque consideramos inaplicável a regra do § 2º do art. 223 da Constituição, que exige deliberação do Congresso Nacional para confirmar decisão administrativa que indeferir pedido de renovação de outorga de radiodifusão.

48. Uma vez que o presente Parecer adota uma interpretação mais favorável às outorgadas em relação a que foi adotada no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, entendemos que por isso não se aplica o disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 4.657, de 1942[2] (LINDB), pois não há neste caso a imposição de "novo dever ou novo condicionamento de direito". Porém, considerando que se trata de direito disponível das outorgadas e ainda que a interpretação anterior poderia ser considerada razoável, não nos parece necessária a revisão de ofício de decisões administrativas anteriores que se basearam no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, devendo a nova orientação a respeito do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, ser aplicada às decisões administrativas supervenientes.

III - CONCLUSÃO

49. Sendo assim e considerando os questionamentos apresentados pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), recomenda-se que sejam observadas as seguintes orientações:

i) não existe óbice para que a manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciada no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** seja aplicada na hipótese da análise de pedido administrativo intempestivo de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, que tenha sido protocolizado ou encaminhado até a data da publicação da Lei nº 14.351, de 2022, que ocorreu em **26 de maio de 2022**, tendo como fundamento no § 6º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022;

ii) a análise do pedido de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, apresentado pela entidade **Centro de Cultura Popular Guimarães Rosa,** deve observar as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU;**

iii) o **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** também poderá ser aplicado nos casos em que o pedido de renovação de outorga de rádio comunitária tiver sido apresentado fora do prazo previsto no caput do art. 6º-A da Lei nº 9.612, de 1998, mas dentro do prazo de trinta dias a partir de sua notificação, nos termos do caput do art. 6º-B da mesma Lei, ressalvada a necessidade de aplicação de multa nessa situação em conformidade com os §§ 3º e 4º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998;

iv) deve ser conferida interpretação ao § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e ao art. 6º - B da Lei nº 9.612, de 1998, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, no sentido de que é dever do Ministério das Comunicações cientificar as entidades que prestam o serviço de radiodifusão para manifestarem interesse na renovação da outorga, cujo prazo para apresentação de resposta será iniciado após a efetivação da notificação;

v) ficam superadas as conclusões contidas no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.076509/2017-09).

50. Encaminhem os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000002720201480 e da chave de acesso 762ff10d

Notas

1. ^ *Nesse sentido, vide o PARECER n. 00095/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53504.007382/2013-11).*
2. ^ *Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.*

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1411779335 e chave de acesso 762ff10d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-02-2024 18:30. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1411779335 e chave de acesso 762ff10d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-02-2024 18:08. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 29432/2024/MCOM

Brasília, 2 de setembro de 2024.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA (CNPJ Nº 76.598.085/0001-13)
Praça Generoso Marques, 90 - Centro
80020-230 - Colombo/PR

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. NOTIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O INTERESSE NA RENOVAÇÃO.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Cumprimentando(a), cordialmente, informa-se que, de acordo com o art. 4, caput, da Lei nº 5.785/1972, alterada pela Lei nº 13.424/2017, bem como o art. 112, caput, do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017, as pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga.

2. Ocorre que, em análise preliminar, verificou-se que o requerimento administrativo de renovação de outorga, para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (**FISTEL 50439040116**), na localidade de Colombo/PR, **em relação ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034**, não foi, aparentemente, protocolado pela Rádio Colombo do Paraná Ltda no prazo legal.

3. Assim sendo, faz-se necessária a notificação da entidade, para que apresente manifestação, **no prazo de 90 (noventa) dias**, quanto ao eventual interesse na renovação da outorga, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972, alterada pela Lei nº 13.424/2017 e no art. 112, § 1º, do Decreto nº 52.795/63, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017.

4. Ressalta-se, ainda, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, ao analisar o Processo Administrativo nº 53000.002720/2014-80, por meio do Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, firmou o seguinte posicionamento jurídico acerca da aplicabilidade dos referidos dispositivos legal e infralegal (SEI 11852657), a saber:

> (...) 19. Embora a presente consulta se refira a processos de prorrogação de vigência de rádios comunitárias, tendo em vista que a norma contida no caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, é similar a que consta do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e que também foi acrescentado pela Lei nº 13.424, de 2017, e considerando que as conclusões contidas no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

(NUP: 01250.076509/2017-09) são incongruentes com a interpretação que consideramos correta para o caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, entendemos que é o caso revisitar essa questão para evitar orientações contraditórias por parte desta Consultoria Jurídica. É o que faremos a seguir.

20. As concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão são outorgadas por tempo determinado, ressalvada a hipótese de funcionamento precário por tempo indeterminado enquanto perdurar o processo de renovação (art. 223, § 5º, da CRFB, art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.785, de 1972).

(...)

23. Além disso, o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, **se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação"**:

> Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
>
> .....
>
> § 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

(...)

31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

> 16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e **impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão**. Neste sentido, **a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga.**

32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga". **O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual perempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem ou não interesse na renovação da outorga.**

33. Certamente que, por mais que a intenção do legislador tenha sido essa, a interpretação não pode ser completamente dissociada do texto da lei. Mas esse não é o caso. **Entendemos perfeitamente possível extrair da redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que a norma implica o dever de notificação da entidade que presta o serviço de radiodifusão que perde o prazo para apresentar o pedido de renovação a fim de que esta se manifeste a respeito do seu interesse em manter a outorga, ou seja, podendo assim apresentar o pedido de renovação nesse momento. Aliás, essa inclusive nos parece ser a leitura mais natural desse dispositivo legal.**

34. Isso significa dizer que **o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga.** Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

(...)

38. **Em conclusão, a interpretação adequada do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, é no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga.**

39. Aliás, essa foi claramente a interpretação adotada pelo Poder Executivo ao regulamentar o referido

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Ofício 29452 (11852660) SEI 53115.032673/2024-72 / pg. 16

dispositivo legal, conforme se verifica do § 1º do art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.
>
> **§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.**
>
> § 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º.
>
> § 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado.

40. Consoante se depreende do § 2º do art. 112 do RSR, **enquanto se aguarda o término desse prazo, o serviço pode continuar sendo prestado de forma precária**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. **Caso o interessado apresente pleito de renovação no prazo de noventa dias a partir de sua notificação, o pedido deverá ser devidamente processado e, enquanto não concluído o procedimento, seja pela celebração do correspondente termo aditivo ou pela confirmação da decisão de perempção pelo Congresso Nacional, o serviço poderá continuar sendo prestado em caráter precário**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e do § 2º do art. 112 do RSR.

41. Por outro lado, **se o outorgado não apresentar pedido de renovação no prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, deve-se considerar que houve manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga. Nesse caso, ocorreria a extinção automática da outorga por decurso de prazo.**

(...)

46. Em conclusão, notificada para manifestar interesse na renovação da outorga nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a entidade pode se manifestar pela ausência de interesse ou não apresentar qualquer resposta no prazo legal, o que conduz à extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse caso, seria suficiente a edição de portaria ministerial para declarar o fato, que deve ser comunicada ao Congresso Nacional, mas que independente de confirmação seja pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Judiciário.

5. Vê-se, portanto, que a interpretação conferida pela unidade consultiva delimitou os parâmetros da notificação a ser feita pelo Poder Público, conforme previsão constante nos referidos art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e no art. 112, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017. Em outras palavras, a notificação do Poder Público tem a finalidade de conferir o prazo de **90 (noventa) dias**, para que a executante do serviço de radiodifusão se manifeste sobre o eventual interesse na renovação da outorga.

6. Assim, **em havendo interesse na renovação de outorga, a pessoa jurídica interessada deverá encaminhar a seguinte documentação:**

6.1. requerimento, datado e assinado pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

g) nenhum dos dirigentes da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;

h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

6.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

6.3. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

6.4. prova de inscrição no CNPJ;

6.5. prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

6.6. prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

6.7. prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

6.8. prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, por meio de apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

6.9. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (*i*) certidão de nascimento ou casamento; (*ii*) certidão de reservista; (*iii*) cédula de identidade; (*iv*) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (*v*) carteira profissional; (*vi*) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (*vii*) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

SOMENTE NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE:

6.10. declaração, **firmada em conjunto**, pelos representantes legais da concessionária/permissionária e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;

6.11. certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.

7. Sendo assim, fica a concessionária/permissionária notificada para apresentar manifestação quanto ao eventual interesse na renovação da outorga, **no prazo de 90 (noventa) dias,** contados da data de recebimento deste Ofício, conforme art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e art. 112, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017, bem como Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU.

8. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção das medidas administrativas cabíveis.**

9. Por fim, reafirma-se que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 02/09/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11852660** e o código CRC **26423EC9**.

Anexos:

- Anexo Parecer nº 102/2024/CONJUR-MCOM (11852657)

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Ofício 29452 (11852660) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 19

Cadastro para acesso ao SEI
CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

○ CPF ◉ CNPJ

CNPJ: 76.598.085/0001-13

Razão Social

Pesquisar

10 1 / 1

Razão Social	CNPJ	Emails
Sem dados para exibir.		

10 1 / 1

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Correios

Contrato: 9912556366
CARTA REG AR O4

Volume: 1/1
Peso (g): 30.0

Carta
9912556366-SE/BS
VIA POSTAL
Correios

YO 004 811 273 BR

AR

Recebedor:_____

Assinatura:_____ Documento:_____

DESTINATÁRIO

RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA
PRACA GENEROSO MARQUES 90 CENTRO

80020-230 COLOMBO/PR

Remetente: MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEOPO
ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R SN ZONA CIVICOADMINIST
70044-900 BRASILIA/DF
COREP COREP DOC PROC 53115032675/2024-72 OF 29432

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d...

460d20d7-3db2-4596-9e62-cbb1a1e9c054

Correios AR **AVISO DE RECEBIMENTO**

VIA POSTAL
03/09/2024

DESTINATARIO
RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA

PRACA GENEROSO MARQUES, 90
CENTRO - COLOMBO - PR
80020-230

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
MINISTERIO DAS COMUNICACOES SERAD DEOPO
ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO R, SN
ZONA CIVICOADMINIST - BRASILIA - DF
70044-900

YO004811273BR

COREP COREP DOC PROC 53115032675/2024-72 OF 29432

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º _____/_____/_____ _____:_____ h

2º _____/_____/_____ _____:_____ h

3º _____/_____/_____ _____:_____ h

DECLARACAO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICACAO)

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

[1] MUDOU-SE
[2] ENDEREÇO INSUFICIENTE
[3] NÃO EXISTE NUMERO
[4] DESCONHECIDO
[5] RECUSADO
[6] NÃO PROCURADO
[7] AUSENTE
[8] FALECIDO
[9] OUTROS _____

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

( ) Informações Prestadas Pelo Porteiro Ou Síndico

Reintegrado Ao Serviço Postal Em: _____/_____/_____

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA
_____/_____/_____

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR

N DOC. DE IDENTIDADE

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb7-45bb-b4e2-cab1fa1de054
460d20d2-3eb7-45bb-b4e2-cab1fa1de054

Data de Envio:
03/09/2024 10:58:21

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:
CORRESPONDÊNCIA MINISTERIO DAS COMUNICAÇOES

Mensagem:
Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.032675/2024-72, foi encaminhada notificação à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA (CNPJ 76.598.085/0001-13), solicitando a complementação da instrução processual.
Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Código de Rastreio: YO 004 811 273 BR

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:
Anexo_11852657_Parecer_CONJUR_nº_102_2024__1___1_.pdf
Oficio_11852660.html

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Data de Envio:
04/09/2024 09:23:56

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
flavioanael@gmail.com

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.032675/2024-72

INTERESSADA: RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:
Oficio_11852660.html
Anexo_11852657_Parecer_CONJUR_nº_102_2024__1___1_.pdf

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

À COORDENAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE RADIODIFUSÃO PRIVADA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Processo nº: 53115.032675/2024-72
Assunto: Renovação de Outorga
Referência: Ofício nº 29432/2024/MCOM

A **RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA**., inscrita no CNPJ sob o nº 76.598.085/0001-13, com sede à Praça Generoso Marques, nº 90, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.020-230, e-mail: flavioanael@gmail.com, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Colombo/PR, vem, por meio de seu representante legal, em atenção ao Ofício nº 29432/2024/MCOM, **manifestar formalmente seu interesse na renovação da outorga**.

Para tanto, encaminham-se em anexo os documentos pertinentes para a devida instrução do processo, solicitando-se, ainda, que sejam recebidos com presunção de veracidade e regularidade, nos termos da legislação aplicável.

Diante do exposto, requer-se o prosseguimento do pleito, com a apreciação e deferimento da presente solicitação.

Colombo/PR, 4 de setembro de 2024.

RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA:76598085000113

Assinado digitalmente por RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA:76598085000113
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PR, L=CURITIBA, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=28250000000169, OU=presencial, OU=Certificado PJ A3, CN=RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA:76598085000113
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.09.04 16:05:26-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.
CNPJ Nº 76.598.085/0001-13

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.		
CNPJ:	76.598.085/0001-13	***CEP da sede:***	80.020-230
Endereço da sede:	PC GENEROSO MARQUES, 90, CENTRO, CURITIBA, PR.		
E-mail de contato:	flavioanael@gmail.com		
Serviço a ser renovado:	(X) Radiodifusão sonora	(X) em frequência modulada ( ) em ondas curtas ( ) em ondas médias ( ) em ondas tropicais	
	( ) Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	01/05/2024 a 01/05/2034		
Localidade da renovação:	**Colombo**	***UF:***	PR

Eu, **FLÁVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº **730.185.209-63**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Termo Requerimento de Renovação de Outorga (11857674) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 26

(a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

(b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

(c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

(g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;

(h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Colombo/PR, 4 de setembro de 2024.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Santa Requerimento de Renovação de Outorga (11857674) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 27

gov.br
Documento assinado digitalmente
FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS
Data: 04/09/2024 16:00:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FLÁVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS

Representante Legal

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Santa Requerimento de Renovação de Outorga (11857674) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 28

Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Paraná

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA **NIRE :** 41201637794 **Natureza Jurídica:** Sociedade Empresária Limitada			**Protocolo:** PRC2422167857
NIRE (Sede) 41201637794	**CNPJ** 76.598.085/0001-13	**Data de Ato Constitutivo** 09/02/1956	**Início de Atividade** 09/02/1956
Endereço Completo PraÇa GENEROSO MARQUES, Nº 90, GAL. ANDRADE; ED. CLAUDIA 1 ANDAR, CENTRO - Curitiba/PR - CEP 80020-230			
Objeto Social SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO.			
Capital Social R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) **Capital Integralizado** R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)		**Porte** Demais	**Prazo de Duração** Indeterminado

Dados do Sócio

Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS	730.185.209-63	R$ 306.000,00	Sócio	S	Indeterminado
AILTON JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS	837.098.949-72	R$ 34.000,00	Sócio	S	Indeterminado

Dados do Administrador

Nome	CPF	Término do mandato
FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS	730.185.209-63	Indeterminado
AILTON JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS	837.098.949-72	Indeterminado

Último Arquivamento			
Data	**Número**	**Ato/eventos**	**Situação**
18/12/2023	20238857670	310 / 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO	ATIVA **Status** xxxxx

Esta certidão foi emitida automaticamente em 12/08/2024, às 12:00:48 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no **https://www.empresafacil.pr.gov.br**, com o código **QSJXAJV1**.
Em caso de divergência de dados, solicitar a correção através do "Fale Conosco" (https://www.juntacomercial.pr.gov.br/webservices/jucepar/faleconosco) no prazo de 30 dias da emissão deste documento.

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário(a) Geral

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Santa Recebimento de Renovação de Outorga (1163674) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 29

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ

1º OFICIO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 1º ANDAR - FONE: (41) 3027-5253
EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL - CENTRO-CÍVICO
CEP: 80530-906
www.1distribuidorcuritiba.com.br

PEDIDO DE CERTIDÕES

EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL
AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 - TÉRREO - CEP 80530-906

EMPREGADOS JURAMENTADOS

SANDRA LUCIA PELIKI
LUIZ CARLOS KOFANOVSKI
ISABEL ANGELA WYPYCH
MARIANY BEATRIZ DA SILVA SCAPINELI
FERNANDA GALLASSINI
KARINA BAVARO ALVES

JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO
TITULAR

RECUPERAÇÃO JUDICIAL * FALÊNCIA * CONCORDATA * CRIME * CIVEL
VARAS CRIMINAIS-VARAS DA FAZENDA-VARAS DA FAMÍLIA-PRECATÓRIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO - REGISTROS PÚBLICOS - TRIBUNAL DO JURI
TABELIONATOS - JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

CERTIDÃO NEGATIVA
FEITOS AJUIZADOS

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, para FINS GERAIS, que revendo os livros de registros de distribuições físicas e eletrônicas de AÇÕES DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, existentes nesta serventia, dos mesmos NÃO CONSTA qualquer ação contra:

 # RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA #

CNPJ.76.598.085/0001-13

no período de 18 de março de 1963 (data da instalação deste cartório - Lei No.4.677, de 29/12/62) a 12/08/2024 .

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Curitiba, 14 de agosto de 2024 .

FERNANDA GALLASSINI
Escrevente Juramentada

1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR

Digitally signed by JOSE BORGES DA CRUZ FILHO:31628532904
Date: 2024.08.14 16:29:35 BRT

Emitida por: MAURI
Lei nº19.803 de 21/Dez/18
Tabela XVI dos Distribuidores nº VI letra a (R$ 42.95)

***** Se impressa, verificar sua autenticidade no http://www.1distribuidorcuritiba.com.br/autentica usando o codigo 26B2EF79 *****

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Santa Requerimento de Renovação de Outorga (1163674) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 30

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
76.598.085/0001-13 **MATRIZ**		**31/12/1965**

NOME EMPRESARIAL
RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
RADIO COLOMBO	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
PC GENEROSO MARQUES	**90**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
80.020-230	**CENTRO**	**CURITIBA**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **09/08/2024** às **11:14:54** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Santa Recebimento de Renovação de Outorga (11837874) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA
CNPJ: 76.598.085/0001-13

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:23:52 do dia 03/06/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 30/11/2024.
Código de controle da certidão: **6B5E.31C1.C014.0276**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 034281270-31

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **76.598.085/0001-13**
Nome: **RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 11/12/2024 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Santa Requerimento de Renovação de Outorga (11857674) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 33

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Certidão nº: 11.445.194

CNPJ: 76.598.085/0001-13

Nome: RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria Geral do Município (PGM).

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos- ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço https://cnd-cidadao.curitiba.pr.gov.br/Certidao/ValidarCertidao.

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.
Emitida às 14:55 do dia 16/07/2024.
Código de autenticidade da certidão: 70BB43CC875E4BB89AD4162B84340559E8
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Válida até 14/10/2024 – Fornecimento Gratuito

Você também pode validar a autenticidade
da certidão utilizando um leitor de QRCode.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Santa Requerimento de Renovação de Outorga (1185674) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 34

ANATEL
Agência Nacional de Telecomunicações

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **Radio Colombo do Parana Ltda**

CNPJ: **76.598.085/0001-13**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:49:34 do dia 30/08/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 29/09/2024.

Certidão expedida gratuitamente.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 76.598.085/0001-13
Razão Social: RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA
Endereço: PRACA GENEROSO MARQUES 90 / CENTRO / CURITIBA / PR / 80020-230

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:24/08/2024 a 22/09/2024

Certificação Número: 2024082401070515316492

Informação obtida em 30/08/2024 16:51:34

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Santa Requerimento de Renovação de Outorga (1163874) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 37

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 76.598.085/0001-13
Certidão nº: 53838991/2024
Expedição: 06/08/2024, às 11:37:20
Validade: 02/02/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA (MATRIZ E FILIAIS),** inscrito(a) no CNPJ sob o nº **76.598.085/0001-13, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Santa Requerimento de Renovação de Outorga (1163874) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 38

Escrivania de Paz de Jaborá
Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME: FLÁVIO ANAÉL CORDEIRO DOS SANTOS

CPF
730.185.209-63

MATRÍCULA

106914 01 55 1968 1 00007 182 0005934 03

CNS | ACER. SERV. | ANO | TIP. LIV. | LIVRO | FOLHA | REGISTRO | DÍG. VERIF.

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO	DIA	MÊS	ANO
Vinte e dois de maio de mil novecentos e sessenta e oito	22	05	1968

HORA DE NASCIMENTO	NATURALIDADE
16:30	Jaborá-SC

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF	SEXO
Jaborá - SC	Domicílio Paterno em Linha Banhadão, Jaborá-SC	Masculino

FILIAÇÃO
Antonio Cordeiro dos Santos, natural de(o) Estado de Santa Catarina-SC, residente e domiciliado à(em) Linha Banhadão, Jaborá-SC e Maria Anna Cordeiro dos Santos, natural de(o) Estado do Rio Grande do Sul-RS, residente e domiciliada à(em) Linha Banhadão, Jaborá-SC

AVÓS
Delfino Cordeiro dos Santos e Catarina Alves Ozório, Ernesto Battistello e Julia Cover

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO	NÚMERO DA DNV/DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO
Vinte e cinco de maio de mil novecentos e sessenta e oito	Não consta no registro

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER
Averbação: Procede-se esta Averbação para inserir o CPF do registrado, conforme determinação do Art. 6º, § 3º, do Provimento n. 63, de 14/11/2017, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, FLÁVIO ANAÉL CORDEIRO DOS SANTOS inscrito no CPF n. 730.185.209-63. Jaborá - SC, 16/07/2019.

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal
HFF22714-2MAK
Confira os dados do ato em:
http://selo.tjsc.jus.br/

NOME DO OFÍCIO:
Escrivania de Paz do Município de Jaborá

OFICIAL REGISTRADOR:
Bel. Fabio Bernardi

MUNICÍPIO/COMARCA/UF:
Jaborá, Catanduvas - SC

ENDEREÇO:
Rua 1° de Maio, 81, Centro - CEP: 89677-000 - cartoriojabora@hotmail.com - (49) 3526-1550

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Jaborá - SC, 30 de agosto de 2024.

Ana Gabriela Zanesco
Escrevente

Digitado por: Ana Gabriela Zanesco
Emolumentos
1 Certidão segunda via de nascimento - R$ 36,49
1 Selo de Fiscalização Normal (HFF22714-2MAK)
1 ISS - R$ 1,09
FRJ (Destinação: 24,42% FUPESC, até 24,42% Assist. Jud. Gratuita, 4,88% MP, 26,73% Ressarc. de atos isentos, 19,55% TJSC.) - R$ 8,29
R$ 45,87

PLASTIFICAR!

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
https://intelec.autenticidade-assinatura.camaradeb.br/validacao-selo/validacao.do
Santa Requerimento de Renovação de Outorga (1185784) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 39

ARPENBRASIL

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

CARTÓRIO DISTRITAL DO PINHEIRINHO
ELY GALESKI XAVIER REGO - TABELIÃO
AV. PRES. WINSTON CHURCHILL, 2775 - PINHEIRINHO
CEP 81150-050
FONE: (41) 346-4884 - FAX: (41) 247-3627
E-mail: cartorio@pinheirinho.com.br
www.pinheirinho.com.br

LIVRO	FOLHA	RUBRICA
B-071	039	
COD.ESC.	PROTOCOLO	FOLHAS
	014729	

CERTIDÃO DE CASAMENTO

TERMO Nº 014729

CERTIFICO que, do livro, folha e termo citados de ASSENTO DE CASAMENTOS, deste cartório, consta que perante o M.M. Juiz de Casamento desde distrito, ROBERTO DE OLIVEIRA PIANTADOSI, e as testemunhas constantes do termo, foi lavrado sob o regime de **COMUNHAO UNIVERSAL DE BENS**, conforme Escritura Pública de Pacto Antenupcial lavrada no dia 20/10/2003 no Livro 356-E, Folhas 77/78, deste Tabelionato de Notas no dia 06 de dezembro de 2003, o assento do Casamento.* de - AILTON JOSé CORDEIRO DOS SANTOS -.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.* que continuará a adotar o nome de AILTON JOSé CORDEIRO DOS SANTOS -.* com - IZABETH SCOLARO -.* que passará a adotar o nome de IZABETH SCOLARO CORDEIRO DOS SANTOS -.* ELE, solteiro, funcionário público, natural de Jaborá-SC, onde nasceu no dia 19 de abril de 1970, filho de ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS, falecido aos 19/09/1995 e MARIA ANNA CORDEIRO DOS SANTOS, brasileira, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida aos 18/01/1935, aposentada, residente e domiciliada nesta Capital.*.*.*.*.* ELA, solteira, psicologa, natural de Rio Negro-PR, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1969, filha de IVO SCOLARO e TEREZINHA PIVOVAR SCOLARO, ambos brasileiros, natural deste Estado, ele nascido aos 21/09/1935, comerciante aposentado, ela nascida aos 08/10/1940, do lar, residentes e domiciliados nesta Capital.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.* **Observação:** Nada Consta.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

CARTÓRIO DISTRITAL DO PINHEIRINHO
ELY GALESKI XAVIER REGO - TABELIÃO
AV. PRES. WINSTON CHURCHILL, 2775 - PINHEIRINHO
CEP 81150-050
FONE: (41) 346-4884 - FAX: (41) 247-3627
E-mail: cartorio@pinheirinho.com.br
www.pinheirinho.com.br

LIVRO	FOLHA	RUBRICA
354-E	0774078	
COD. ESC.	PROTOCOLO	FOLHAS
022	00015283	001

TRASLADO

Escritura Pública de Pacto Ante-Nupcial que Faz: AILTON JOSé CORDEIRO DOS SANTOS, a IZABETH SCOLARO, na forma abaixo declarada.-

S A I B A M quantos esta pública escritura de pacto ante-nupcial virem, que, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, (20/10/2003), nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em Cartório, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber, como Outorgantes e reciprocamente Outorgados:- AILTON JOSé CORDEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, maior, funcionário público, portador da C.I. RG nº 11 R-2.146.739/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 837.098.949-72, residente e domiciliado à Rua Cristiano Strobel, 3370 - Alto Boqueirão, nesta cidade;- e, IZABETH SCOLARO, brasileira, solteira, maior, psicologa, portadora da C.I. RG nº 4.765.895-0/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 779.671.279-00, residente e domiciliada à Rua Marechal Rondon, 925 - Capão Raso, nesta cidade;- os presentes reconhecidos entre si e por mim, (NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO), ESCREVENTE do Tabelião que esta subscreve, mediante os documentos que me foram apresentados neste ato, do que dou fé.- E aí, pelos Outorgantes e reciprocamente Outorgados, falando cada um por sua vez, foi-me dito o seguinte:- "que tendo anteriormente convencionado o seu Casamento, vêm, pela presente Escritura e na melhor forma de direito, convencionar, como de fato e na verdade ora convencionado têm, que o regime de bens a vigorar após a realização de tal Casamento seja o de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, reconhecendo que, obedecendo ao disposto no artigo 1.667 do Código Civil/2002, tal regime importa na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos ora contraentes, e suas dívidas passivas, com as exceções constantes dos artigos 1.668 usque 1669 daquele citado diploma legal; sendo que a presente estipulação é feita consoante o disposto no artigo 1.639 e seu parágrafo único do Código Civil/2002." Pelos Outorgantes e reciprocamente Outorgados, foi-me dito, finalmente, que aceitam a presente Escritura em todos os seus expressos termos.- Assim o disseram e dou fé.- Custas: Serventia R$ 66,15 (680.00 VRC). A pedido, lavrei-lhes a presente Escritura Pública, que depois de lida e achada em tudo conforme, outorgam, aceitam e assinam, dispensando a presença e assinatura das testemunhas instrumentárias, na forma do disposto no C.N.11.2.18, Seção 2, Capítulo 11, Provimento nº 49/2003 da Corregedoria da Justiça deste Estado. O presente instrumento acha-se protocolado sob nº 1943 datado de 20/10/2003 e devidamente lançado no livro de Registro de Feitos, conforme ítem 10.3.1.1, Seção 3, Capítulo 10 e ítem 11.2.15, Inciso XII, Seção 2, Capítulo 11, do Provimento 49/2003, do Código de Normas da orregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná./GAV/ E eu, (A.), (NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO), ESCREVENTE, que a escrevi. E eu, (A.), Tabelião à subscrevi. (aa), AILTON JOSé CORDEIRO DOS SANTOS (Outorgante); IZABETH SCOLARO (Outorgado). (a.), (ROSELENE PSCHEIDT SCOLARO), TABELIÃ SUBSTITUTA. Nada mais. Trasladada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

Em Testº _____ da Verdade

ROSELENE PSCHEIDT SCOLARO
TABELIÃ SUBSTITUTA

CARTÓRIO DISTRITAL DO PINHEIRINHO
Av. Winston Churchill, 2775 - CEP 81150-050
Fone (0xx41) 346-4884
ELY GALESKI XAVIER REGO
Tabelião
CURITIBA - PARANÁ

Lei 13.228 de 18/07/2001 FUNARPEN SELO DE AUTENTICIDADE APH31935

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
SEI 53115.032675/2024-79 pg (1183674)

Id solicitação: 609429d1e5dff

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Radio Colombo do Parana Ltda	
Nome Fantasia: Radio Colombo	
Telefone: (41) 3228483	**E-mail:** flavioanael@gmail.com
CNPJ: 76.598.085/0001-13	**Número do Fistel:** 50439040116
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato:	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Val. RF: 01/09/2026	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Praca Generoso Marques		**Complemento:**
Bairro: Centro		**Numero:** 90
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80020230

Endereço Correspondência		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Brasílio Bontorin		**Complemento:**
Bairro: Roça Grande		**Numero:** s/nº
Município: Colombo	**UF:** PR	**CEP:** 83402490

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Presidente Beaurepaire Rohan		**Complemento:**
Bairro: Alto da Rua XV		**Numero:** 805
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80045365

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Colombo	**UF:** PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 227	**Frequência:** 93.3 MHz	**Classe:** A2	**ERP Máxima:** 23.0398kW
HCI: 78.4 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 1

Informações da Estação

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Este documento foi gerado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Santa Requerimento de Renovação de Outorga (11857674) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 42

Informações Gerais	
Número da Estação: 1012662761	**Número Indicativo:** ZYG274
Data Último Licenciamento: 18/10/2022	**Número da Licença:** 53500.318584/2022-16

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 25° 20' 21.98" S	**Longitude:** 49° 13' 10.99" W	**Cota da base:** 982.7 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 070011701323	**Modelo:** FM12K5S
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.	**Potência de Operação:** 7 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA A0		**Fabricante:** RFS Radio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 90 m	**Atenuação:** 0.618 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IFFMV 4			**Fabricante:** IF Telecom		
Ganho: 6.23 dBd	**Beam-Tilt:** 0 º	**Orientação NV:** 200 º	**Polarização:** Vertical	**HCI:** 78.4 m	**ERP Máxima:** 23.04 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 5.92	**5º:** 5.99	**10º:** 6.04	**15º:** 6.06	**20º:** 6.07	**25º:** 6.07	**30º:** 6.06	**35º:** 6.02	**40º:** 5.95	**45º:** 5.85	**50º:** 5.71	**55º:** 5.51
60º: 5.26	**65º:** 4.96	**70º:** 4.6	**75º:** 4.19	**80º:** 3.76	**85º:** 3.3	**90º:** 2.85	**95º:** 2.42	**100º:** 1.99	**105º:** 1.62	**110º:** 1.27	**115º:** 0.96
120º: 0.71	**125º:** 0.49	**130º:** 0.32	**135º:** 0.19	**140º:** 0.1	**145º:** 0.04	**150º:** 0.01	**155º:** 0	**160º:** 0.02	**165º:** 0.04	**170º:** 0.07	**175º:** 0.11
180º: 0.15	**185º:** 0.18	**190º:** 0.21	**195º:** 0.23	**200º:** 0.23	**205º:** 0.23	**210º:** 0.21	**215º:** 0.18	**220º:** 0.15	**225º:** 0.11	**230º:** 0.07	**235º:** 0.03
240º: 0.01	**245º:** 0	**250º:** 0.01	**255º:** 0.03	**260º:** 0.1	**265º:** 0.19	**270º:** 0.32	**275º:** 0.49	**280º:** 0.71	**285º:** 0.97	**290º:** 1.28	**295º:** 1.63
300º: 2.01	**305º:** 2.43	**310º:** 2.87	**315º:** 3.31	**320º:** 3.77	**325º:** 4.19	**330º:** 4.58	**335º:** 4.94	**340º:** 5.24	**345º:** 5.48	**350º:** 5.68	**355º:** 5.81

Coordenadas por radial											
0º: Lat 25°13´41.24´´ S Lon 49°13´10.99´´ W	**5º:** Lat 25°12´36.62´´ S Lon 49°12´25.99´´ W	**10º:** Lat 25°11´13.19´´ S Lon 49°11´24.06´´ W	**15º:** Lat 25°11´0.79´´ S Lon 49°10´24.84´´ W	**20º:** Lat 25°10´40.36´´ S Lon 49°9´17.09´´ W	**25º:** Lat 25°10´26.6´´ S Lon 49°8´4.27´´ W	**30º:** Lat 25°10´48.91´´ S Lon 49°7´5.47´´ W	**35º:** Lat 25°11´16´´ S Lon 49°6´8.65´´ W	**40º:** Lat 25°12´5.89´´ S Lon 49°5´31.11´´ W	**45º:** Lat 25°12´20.5´´ S Lon 49°4´19.13´´ W	**50º:** Lat 25°13´10.33´´ S Lon 49°3´42.76´´ W	**55º:** Lat 25°13´4.95´´ S Lon 49°1´41.79´´ W
60º: Lat 25°14´12.79´´ S Lon 49°1´24.94´´ W	**65º:** Lat 25°15´11.82´´ S Lon 49°0´56.75´´ W	**70º:** Lat 25°16´4.32´´ S Lon 49°0´9.9´´ W	**75º:** Lat 25°17´0.65´´ S Lon 48°59´22.66´´ W	**80º:** Lat 25°18´4.17´´ S Lon 48°58´50.85´´ W	**85º:** Lat 25°19´9.92´´ S Lon 48°58´9.41´´ W	**90º:** Lat 25°20´21.13´´ S Lon 48°57´18.59´´ W	**95º:** Lat 25°21´38.99´´ S Lon 48°56´45.45´´ W	**100º:** Lat 25°23´3.65´´ S Lon 48°56´10´´ W	**105º:** Lat 25°24´28.34´´ S Lon 48°56´9.1´´ W	**110º:** Lat 25°25´51.12´´ S Lon 48°56´26.79´´ W	**115º:** Lat 25°27´24.94´´ S Lon 48°56´24.17´´ W
120º: Lat 25°28´45´´ S Lon 48°57´4.2´´ W	**125º:** Lat 25°30´10.09´´ S Lon 48°57´39.13´´ W	**130º:** Lat 25°31´27.34´´ S Lon 48°58´31.34´´ W	**135º:** Lat 25°32´47.49´´ S Lon 48°59´24´´ W	**140º:** Lat 25°33´57.05´´ S Lon 49°0´32.34´´ W	**145º:** Lat 25°35´9.23´´ S Lon 49°1´41.85´´ W	**150º:** Lat 25°36´32.96´´ S Lon 49°2´49.1´´ W	**155º:** Lat 25°37´13.95´´ S Lon 49°4´27.52´´ W	**160º:** Lat 25°37´46.87´´ S Lon 49°6´9.12´´ W	**165º:** Lat 25°38´6.95´´ S Lon 49°7´54.45´´ W	**170º:** Lat 25°38´13.82´´ S Lon 49°9´41.35´´ W	**175º:** Lat 25°38´7.34´´ S Lon 49°11´27.61´´ W
180º: Lat 25°37´57.19´´ S Lon 49°13´10.99´´ W	**185º:** Lat 25°37´34.27´´ S Lon 49°14´51.16´´ W	**190º:** Lat 25°37´13.1´´ S Lon 49°16´28.73´´ W	**195º:** Lat 25°37´7.41´´ S Lon 49°18´9.79´´ W	**200º:** Lat 25°36´26.68´´ S Lon 49°19´40.41´´ W	**205º:** Lat 25°35´30.84´´ S Lon 49°21´1´´ W	**210º:** Lat 25°34´29.83´´ S Lon 49°22´13.84´´ W	**215º:** Lat 25°33´32.19´´ S Lon 49°23´24.6´´ W	**220º:** Lat 25°32´37.22´´ S Lon 49°24´35.17´´ W	**225º:** Lat 25°31´7.05´´ S Lon 49°25´6.32´´ W	**230º:** Lat 25°29´43.9´´ S Lon 49°25´33.59´´ W	**235º:** Lat 25°28´56.84´´ S Lon 49°26´46.5´´ W
240º: Lat 25°27´45.91´´ S Lon 49°27´23.93´´ W	**245º:** Lat 25°26´25.06´´ S Lon 49°27´34.88´´ W	**250º:** Lat 25°25´14.02´´ S Lon 49°28´1.62´´ W	**255º:** Lat 25°23´57.88´´ S Lon 49°28´6.04´´ W	**260º:** Lat 25°22´38.41´´ S Lon 49°27´31.68´´ W	**265º:** Lat 25°21´27.67´´ S Lon 49°27´10.12´´ W	**270º:** Lat 25°20´21.31´´ S Lon 49°27´18.44´´ W	**275º:** Lat 25°19´12.03´´ S Lon 49°27´46.44´´ W	**280º:** Lat 25°18´13.32´´ S Lon 49°26´34.32´´ W	**285º:** Lat 25°17´27.82´´ S Lon 49°25´7.91´´ W	**290º:** Lat 25°16´25.5´´ S Lon 49°25´8.05´´ W	**295º:** Lat 25°15´41.98´´ S Lon 49°24´13.99´´ W
300º: Lat 25°15´31.22´´ S Lon 49°22´27.3´´ W	**305º:** Lat 25°15´40.26´´ S Lon 49°20´35.59´´ W	**310º:** Lat 25°15´27.67´´ S Lon 49°19´38.63´´ W	**315º:** Lat 25°13´51.13´´ S Lon 49°20´22.87´´ W	**320º:** Lat 25°14´24.03´´ S Lon 49°18´42.96´´ W	**325º:** Lat 25°13´59.25´´ S Lon 49°18´7.19´´ W	**330º:** Lat 25°16´34.02´´ S Lon 49°15´36.53´´ W	**335º:** Lat 25°16´27.72´´ S Lon 49°15´11.79´´ W	**340º:** Lat 25°16´23.55´´ S Lon 49°14´46.96´´ W	**345º:** Lat 25°16´21.48´´ S Lon 49°14´22.25´´ W	**350º:** Lat 25°13´56.67´´ S Lon 49°14´26.1´´ W	**355º:** Lat 25°13´33.32´´ S Lon 49°13´50.52´´ W

Distância por radial											
0º: 12.4	**5º:** 14.4	**10º:** 17.2	**15º:** 17.9	**20º:** 19.1	**25º:** 20.3	**30º:** 20.4	**35º:** 20.6	**40º:** 20	**45º:** 21	**50º:** 20.7	**55º:** 23.5
60º: 22.8	**65º:** 22.6	**70º:** 23.2	**75º:** 24	**80º:** 24.4	**85º:** 25.3	**90º:** 26.6	**95º:** 27.6	**100º:** 28.9	**105º:** 29.5	**110º:** 29.8	**115º:** 31

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Este documento foi gerado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Santa Requerimento de Renovação de Outorga (11857674) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 43

120º: 31.1	**125º:** 31.7	**130º:** 32	**135º:** 32.6	**140º:** 32.9	**145º:** 33.5	**150º:** 34.6	**155º:** 34.5	**160º:** 34.4	**165º:** 34.1	**170º:** 33.6	**175º:** 33
180º: 32.6	**185º:** 32	**190º:** 31.7	**195º:** 32.2	**200º:** 31.7	**205º:** 31	**210º:** 30.2	**215º:** 29.8	**220º:** 29.7	**225º:** 28.2	**230º:** 27	**235º:** 27.8
240º: 27.5	**245º:** 26.6	**250º:** 26.4	**255º:** 25.9	**260º:** 24.4	**265º:** 23.5	**270º:** 23.7	**275º:** 24.5	**280º:** 22.8	**285º:** 20.7	**290º:** 21.3	**295º:** 20.4
300º: 17.9	**305º:** 15.2	**310º:** 14.1	**315º:** 17.1	**320º:** 14.4	**325º:** 14.4	**330º:** 8.1	**335º:** 8	**340º:** 7.8	**345º:** 7.7	**350º:** 12.1	**355º:** 12.7

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 23.04 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000156082014	487	Portaria	MC	27/08/1956	01/09/1956	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	351	Portaria	MC	22/12/1956	29/12/1956	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	250979	Despacho	MC	22/12/1956	25/09/1979	Advertência	Jurídico
9999	2617	Portaria	MC	25/08/1981	25/09/1979	Multa	Jurídico
9999	89626	Decreto	CN	25/08/1981	09/05/1984	Renovação	Jurídico
9999	240	Portaria	MC	21/08/1989		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	270990	Despacho	MC	27/09/1990		Advertência	Jurídico
9999	181290	Despacho	MC	18/12/1990		Advertência	Jurídico
9999	160392	Despacho	MC	16/03/1992		Advertência	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	04/11/1997	05/11/1997	Renovação	Jurídico
9999	960	Decreto Legislativo	CN	01/12/2003	02/12/2003	Renovação	Jurídico
535160000022004	41748	Ato	ER	14/01/2004	02/02/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	05/03/2010	08/03/2010	Renovação	Jurídico

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Termo de Requerimento de Renovação de Outorga (11857674) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 44

9999	42	Despacho	DMC-SC	18/04/2012		Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	19	Decreto Legislativo	CN	03/01/2013	25/01/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	42	Portaria	MC	03/01/2013	25/01/2013	Multa	Jurídico
9999	411	Portaria	MC	10/04/2013	12/04/2013	Multa	Jurídico
9999	5707	Ato	ER03	05/06/2014	06/06/2014	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
53000.040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	07/03/2018	Multa	Jurídico
53000040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	07/03/2018	Multa	Jurídico
53500.057610/2021-43	6251	Ato	ORLE	17/08/2021	26/08/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000002574201492	5612	Portaria	MC	16/05/2022	07/07/2022	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Santa Requerimento de Renovação de Outorga (11857674) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 45

Recibo Eletrônico de Protocolo - 11857675

Usuário Externo (signatário):	FLÁVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS
Data e Horário:	04/09/2024 16:52:23
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	53115.032675/2024-72
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Carta Requerimento de Renovação de Outorga	11857674

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3e

- 50 | ılizar | Filtrar

	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência
FM	ado) 76568085000143	RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	50432040216	Pri		FM	230	PR	Colombo		227		93.3

Autenticado eletronicamente. Cópia para conferência com original.
https://sei.anatel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&codigo_verificador=460d20d2-3eb2-4fbb-b4e2-dbb1fd1de854
Anexo ANATEL (11865485) SEI 53115.052675/2024-72 / pg. 47

Id solicitação: 609429d1e5dff

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Radio Colombo do Parana Ltda	
Nome Fantasia: Radio Colombo	
Telefone: (41) 3228483	**E-mail:** flavioanael@gmail.com
CNPJ: 76.598.085/0001-13	**Número do Fistel:** 50439040116
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato:	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Val. RF: 01/09/2026	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Praca Generoso Marques		**Complemento:**
Bairro: Centro		**Numero:** 90
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80020230

Endereço Correspondência		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Brasílio Bontorin		**Complemento:**
Bairro: Roça Grande		**Numero:** s/nº
Município: Colombo	**UF:** PR	**CEP:** 83402490

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Presidente Beaurepaire Rohan		**Complemento:**
Bairro: Alto da Rua XV		**Numero:** 805
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80045365

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Colombo	**UF:** PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 227	**Frequência:** 93.3 MHz	**Classe:** A2	**ERP Máxima:** 23.0398kW
HCI: 78.4 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 1

Informações da Estação

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo ANATEL (11663489) SEI 53115.052679/2024-72 / pg. 48

Informações Gerais	
Número da Estação: 1012662761	**Número Indicativo:** ZYG274
Data Último Licenciamento: 18/10/2022	**Número da Licença:** 53500.318584/2022-16

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 25° 20' 21.98" S	**Longitude:** 49° 13' 10.99" W	**Cota da base:** 982.7 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 070011701323	**Modelo:** FM12K5S
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.	**Potência de Operação:** 7 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA A0		**Fabricante:** RFS Radio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 90 m	**Atenuação:** 0.618 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IFFMV 4			**Fabricante:** IF Telecom		
Ganho: 6.23 dBd	**Beam-Tilt:** 0 °	**Orientação NV:** 200 °	**Polarização:** Vertical	**HCI:** 78.4 m	**ERP Máxima:** 23.04 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 5.92	**5°:** 5.99	**10°:** 6.04	**15°:** 6.06	**20°:** 6.07	**25°:** 6.07	**30°:** 6.06	**35°:** 6.02	**40°:** 5.95	**45°:** 5.85	**50°:** 5.71	**55°:** 5.51
60°: 5.26	**65°:** 4.96	**70°:** 4.6	**75°:** 4.19	**80°:** 3.76	**85°:** 3.3	**90°:** 2.85	**95°:** 2.42	**100°:** 1.99	**105°:** 1.62	**110°:** 1.27	**115°:** 0.96
120°: 0.71	**125°:** 0.49	**130°:** 0.32	**135°:** 0.19	**140°:** 0.1	**145°:** 0.04	**150°:** 0.01	**155°:** 0	**160°:** 0.02	**165°:** 0.04	**170°:** 0.07	**175°:** 0.11
180°: 0.15	**185°:** 0.18	**190°:** 0.21	**195°:** 0.23	**200°:** 0.23	**205°:** 0.23	**210°:** 0.21	**215°:** 0.18	**220°:** 0.15	**225°:** 0.11	**230°:** 0.07	**235°:** 0.03
240°: 0.01	**245°:** 0	**250°:** 0.01	**255°:** 0.03	**260°:** 0.1	**265°:** 0.19	**270°:** 0.32	**275°:** 0.49	**280°:** 0.71	**285°:** 0.97	**290°:** 1.28	**295°:** 1.63
300°: 2.01	**305°:** 2.43	**310°:** 2.87	**315°:** 3.31	**320°:** 3.77	**325°:** 4.19	**330°:** 4.58	**335°:** 4.94	**340°:** 5.24	**345°:** 5.48	**350°:** 5.68	**355°:** 5.81

Coordenadas por radial											
0°: Lat 25°13′41.24′′ S Lon 49°13′10.99′′ W	**5°:** Lat 25°12′36.62′′ S Lon 49°12′25.99′′ W	**10°:** Lat 25°11′13.19′′ S Lon 49°11′24.06′′ W	**15°:** Lat 25°11′0.79′′ S Lon 49°10′24.84′′ W	**20°:** Lat 25°10′40.36′′ S Lon 49°9′17.09′′ W	**25°:** Lat 25°10′26.6′′ S Lon 49°8′4.27′′ W	**30°:** Lat 25°10′48.91′′ S Lon 49°7′5.47′′ W	**35°:** Lat 25°11′16′′ S Lon 49°6′8.65′′ W	**40°:** Lat 25°12′5.89′′ S Lon 49°5′31.11′′ W	**45°:** Lat 25°12′20.5′′ S Lon 49°4′19.13′′ W	**50°:** Lat 25°13′10.33′′ S Lon 49°3′42.76′′ W	**55°:** Lat 25°13′4.95′′ S Lon 49°1′41.79′′ W
60°: Lat 25°14′12.79′′ S Lon 49°1′24.94′′ W	**65°:** Lat 25°15′11.82′′ S Lon 49°0′56.75′′ W	**70°:** Lat 25°16′4.32′′ S Lon 49°0′9.9′′ W	**75°:** Lat 25°17′0.65′′ S Lon 48°59′22.66′′ W	**80°:** Lat 25°18′4.17′′ S Lon 48°58′50.85′′ W	**85°:** Lat 25°19′9.92′′ S Lon 48°58′9.41′′ W	**90°:** Lat 25°20′21.13′′ S Lon 48°57′18.59′′ W	**95°:** Lat 25°21′38.99′′ S Lon 48°56′45.45′′ W	**100°:** Lat 25°23′3.65′′ S Lon 48°56′10′′ W	**105°:** Lat 25°24′28.34′′ S Lon 48°56′9.1′′ W	**110°:** Lat 25°25′51.12′′ S Lon 48°56′26.79′′ W	**115°:** Lat 25°27′24.94′′ S Lon 48°56′24.17′′ W
120°: Lat 25°28′45′′ S Lon 48°57′4.2′′ W	**125°:** Lat 25°30′10.09′′ S Lon 48°57′39.13′′ W	**130°:** Lat 25°31′27.34′′ S Lon 48°58′31.34′′ W	**135°:** Lat 25°32′47.49′′ S Lon 48°59′24′′ W	**140°:** Lat 25°33′57.05′′ S Lon 49°0′32.34′′ W	**145°:** Lat 25°35′9.23′′ S Lon 49°1′41.85′′ W	**150°:** Lat 25°36′32.96′′ S Lon 49°2′49.1′′ W	**155°:** Lat 25°37′13.95′′ S Lon 49°4′27.52′′ W	**160°:** Lat 25°37′46.87′′ S Lon 49°6′9.12′′ W	**165°:** Lat 25°38′6.95′′ S Lon 49°7′54.45′′ W	**170°:** Lat 25°38′13.82′′ S Lon 49°9′41.35′′ W	**175°:** Lat 25°38′7.34′′ S Lon 49°11′27.61′′ W
180°: Lat 25°37′57.19′′ S Lon 49°13′10.99′′ W	**185°:** Lat 25°37′34.27′′ S Lon 49°14′51.16′′ W	**190°:** Lat 25°37′13.1′′ S Lon 49°16′28.73′′ W	**195°:** Lat 25°37′7.41′′ S Lon 49°18′9.79′′ W	**200°:** Lat 25°36′26.68′′ S Lon 49°19′40.41′′ W	**205°:** Lat 25°35′30.84′′ S Lon 49°21′1′′ W	**210°:** Lat 25°34′29.83′′ S Lon 49°22′13.84′′ W	**215°:** Lat 25°33′32.19′′ S Lon 49°23′24.6′′ W	**220°:** Lat 25°32′37.22′′ S Lon 49°24′35.17′′ W	**225°:** Lat 25°31′7.05′′ S Lon 49°25′6.32′′ W	**230°:** Lat 25°29′43.9′′ S Lon 49°25′33.59′′ W	**235°:** Lat 25°28′56.84′′ S Lon 49°26′46.5′′ W
240°: Lat 25°27′45.91′′ S Lon 49°27′23.93′′ W	**245°:** Lat 25°26′25.06′′ S Lon 49°27′34.88′′ W	**250°:** Lat 25°25′14.02′′ S Lon 49°28′1.62′′ W	**255°:** Lat 25°23′57.88′′ S Lon 49°28′6.04′′ W	**260°:** Lat 25°22′38.41′′ S Lon 49°27′31.68′′ W	**265°:** Lat 25°21′27.67′′ S Lon 49°27′10.12′′ W	**270°:** Lat 25°20′21.31′′ S Lon 49°27′18.44′′ W	**275°:** Lat 25°19′12.03′′ S Lon 49°27′46.44′′ W	**280°:** Lat 25°18′13.32′′ S Lon 49°26′34.32′′ W	**285°:** Lat 25°17′27.82′′ S Lon 49°25′7.91′′ W	**290°:** Lat 25°16′25.5′′ S Lon 49°25′8.05′′ W	**295°:** Lat 25°15′41.98′′ S Lon 49°24′13.99′′ W
300°: Lat 25°15′31.22′′ S Lon 49°22′27.3′′ W	**305°:** Lat 25°15′40.26′′ S Lon 49°20′35.59′′ W	**310°:** Lat 25°15′27.67′′ S Lon 49°19′38.63′′ W	**315°:** Lat 25°13′51.13′′ S Lon 49°20′22.87′′ W	**320°:** Lat 25°14′24.03′′ S Lon 49°18′42.96′′ W	**325°:** Lat 25°13′59.25′′ S Lon 49°18′7.19′′ W	**330°:** Lat 25°16′34.02′′ S Lon 49°15′36.53′′ W	**335°:** Lat 25°16′27.72′′ S Lon 49°15′11.79′′ W	**340°:** Lat 25°16′23.55′′ S Lon 49°14′46.96′′ W	**345°:** Lat 25°16′21.48′′ S Lon 49°14′22.25′′ W	**350°:** Lat 25°13′56.67′′ S Lon 49°14′26.1′′ W	**355°:** Lat 25°13′33.32′′ S Lon 49°13′50.52′′ W

Distância por radial											
0°: 12.4	**5°:** 14.4	**10°:** 17.2	**15°:** 17.9	**20°:** 19.1	**25°:** 20.3	**30°:** 20.4	**35°:** 20.6	**40°:** 20	**45°:** 21	**50°:** 20.7	**55°:** 23.5
60°: 22.8	**65°:** 22.6	**70°:** 23.2	**75°:** 24	**80°:** 24.4	**85°:** 25.3	**90°:** 26.6	**95°:** 27.6	**100°:** 28.9	**105°:** 29.5	**110°:** 29.8	**115°:** 31

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Este documento foi gerado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo ANATEL (11665485) SEI 53115.032679/2024-72 / pg. 49

120º: 31.1	**125º:** 31.7	**130º:** 32	**135º:** 32.6	**140º:** 32.9	**145º:** 33.5	**150º:** 34.6	**155º:** 34.5	**160º:** 34.4	**165º:** 34.1	**170º:** 33.6	**175º:** 33
180º: 32.6	**185º:** 32	**190º:** 31.7	**195º:** 32.2	**200º:** 31.7	**205º:** 31	**210º:** 30.2	**215º:** 29.8	**220º:** 29.7	**225º:** 28.2	**230º:** 27	**235º:** 27.8
240º: 27.5	**245º:** 26.6	**250º:** 26.4	**255º:** 25.9	**260º:** 24.4	**265º:** 23.5	**270º:** 23.7	**275º:** 24.5	**280º:** 22.8	**285º:** 20.7	**290º:** 21.3	**295º:** 20.4
300º: 17.9	**305º:** 15.2	**310º:** 14.1	**315º:** 17.1	**320º:** 14.4	**325º:** 14.4	**330º:** 8.1	**335º:** 8	**340º:** 7.8	**345º:** 7.7	**350º:** 12.1	**355º:** 12.7

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** °	**Orientação NV:** °	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 23.04 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000156082014	487	Portaria	MC	27/08/1956	01/09/1956	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	351	Portaria	MC	22/12/1956	29/12/1956	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	250979	Despacho	MC	22/12/1956	25/09/1979	Advertência	Jurídico
9999	2617	Portaria	MC	25/08/1981	25/09/1979	Multa	Jurídico
9999	89626	Decreto	CN	25/08/1981	09/05/1984	Renovação	Jurídico
9999	240	Portaria	MC	21/08/1989		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	270990	Despacho	MC	27/09/1990		Advertência	Jurídico
9999	181290	Despacho	MC	18/12/1990		Advertência	Jurídico
9999	160392	Despacho	MC	16/03/1992		Advertência	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	04/11/1997	05/11/1997	Renovação	Jurídico
9999	960	Decreto Legislativo	CN	01/12/2003	02/12/2003	Renovação	Jurídico
535160000022004	41748	Ato	ER	14/01/2004	02/02/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	05/03/2010	08/03/2010	Renovação	Jurídico

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo ANATEL (11863483) SEI 53115.032679/2024-72 / pg. 50

9999	42	Despacho	DMC-SC	18/04/2012		Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	19	Decreto Legislativo	CN	03/01/2013	25/01/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	42	Portaria	MC	03/01/2013	25/01/2013	Multa	Jurídico
9999	411	Portaria	MC	10/04/2013	12/04/2013	Multa	Jurídico
9999	5707	Ato	ER03	05/06/2014	06/06/2014	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
53000.040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	07/03/2018	Multa	Jurídico
53000040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	07/03/2018	Multa	Jurídico
53500.057610/2021-43	6251	Ato	ORLE	17/08/2021	26/08/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000002574201492	5612	Portaria	MC	16/05/2022	07/07/2022	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Este documento foi assinado digitalmente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Anexo ANATEL (11663483) SEI 53115.032679/2024-72 / pg. 51

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

NOME/RAZÃO SOCIAL				CNPJ
Radio Colombo do Parana Ltda				**76598085000113**
Nº DA ESTAÇÃO	SERVIÇO	NAT. SERV.	LATITUDE	LONGITUDE
1012662761	**230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada**		**25° 20' 21.98" S**	**49° 13' 10.99" W**

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO	DISTRITO	
Rua Brasílio Bontorin, nº s/nº.		
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
Roça Grande	**Colombo**	**PR**

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	01/09/2026		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Colombo	**UF:**	PR
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	93.3 MHz	**CANAL:**	227
CLASSE:	A2	**COTA BASE DA TORRE:**	982.7
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYG274		
NOME FANTASIA:	Radio Colombo	**NUMPROCESSO:**	
CIDADE DA OUTORGA:	Colombo		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Presidente Beaurepaire Rohan	**BAIRRO:**	Alto da Rua XV
MUNICÍPIO:	Curitiba	**UF:**	PR
NUMERO:	805	**COMPLEMENTO:**	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		**BAIRRO:**	
MUNICÍPIO:	-	**UF:**	
NUMERO:		**COMPLEMENTO:**	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.	**MODELO:**	FM12K5S
CÓDIGO:	070011701323	**POTÊNCIA:**	7 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
CÓDIGO:		**POTÊNCIA:**	kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
CÓDIGO:		**POTÊNCIA:**	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	IF Telecom	**MODELO:**	IFFMV 4
POLARIZAÇÃO:	Vertical	**GANHO:**	6.23 dBd
DESCRIÇÃO:	Antena dipolo vertical, com 4	**ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:**	200 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	78.4 m	**BEAM TILT:**	0 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	
POLARIZAÇÃO:		**GANHO:**	dBd
DESCRIÇÃO:		**ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:**	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	**BEAM TILT:**	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS Radio Frequency Systems	**MODELO:**	LCF158-50JA A0
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		**MODELO:**	

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 09/09/2024 15:29:58

	Emitido Em 18/10/2022	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbmNhOjoyMDI0NjY0ZTM1Njc3VTY6MQ==

Autenticado eletronicamente, após conferência com original em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Anexo ANATEL (11663458) SEI 53115.052679/2024-72 / pg. 52

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» ***Consolidado Participação e Composição*** | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	76.598.085/0001-13

RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
AILTON JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	837.098.949-72	RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	76.598.085/0001-13	Sócio	34000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Colombo
		RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	76.598.085/0001-13	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Colombo
FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS	730.185.209-63	RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	76.598.085/0001-13	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Colombo
		RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	76.598.085/0001-13	Sócio	306000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Colombo

Usuário: **05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI** **Data:** **09/09/2024** **Hora:** **15:33:20**

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mobileg.autenticidade-assinatura.com.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Anexo ANATEL (11865453) SEI 53115.032679/2024-72 / pg. 53

BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» ***Consolidado Participação e Composição*** | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	837.098.949-72

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
AILTON JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	837.098.949-72	RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	76.598.085/0001-13	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Colombo
		RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	76.598.085/0001-13	Sócio	34000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Colombo

Usuário: 05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI **Data:** 09/09/2024 **Hora:** 15:33:27

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mobileg.anatel.gov.br/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
Anexo ANATEL (11865483) SEI 53115.032679/2024-72 / pg. 54

BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» ***Consolidado Participação e Composição*** | menu ajuda

Dados da consulta | Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	730.185.209-63

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS	730.185.209-63	RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	76.598.085/0001-13	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Colombo
		RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	76.598.085/0001-13	Sócio	306000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Colombo

Usuário: **05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI** **Data:** **09/09/2024** **Hora:** **15:33:35**

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mobileg.autenticidade-assinaturacarimbo.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Anexo ANATEL (11865483) SEI 53115.032679/2024-72 / pg. 55

BOA TARDE
ANDRE LUIS TELES GHILLIONI

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» ***Consolidado Participação e Composição*** | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	76.598.085/0001-13

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **05181977197 - ANDRE LUIS TELES GHILLIONI** **Data:** **09/09/2024** **Hora:** **15:33:44**

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://inteleg-autenticidade-assinatura.cnptia.rnp.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Anexo ANATEL (11865483) SEI 53115.052679/2024-72 / pg. 56

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **Radio Colombo do Parana Ltda**

CNPJ: **76.598.085/0001-13**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:33:58 do dia 09/09/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 09/10/2024.

Certidão expedida gratuitamente.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://informeg.autenticidade-assinatura.com/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Anexo ANATEL (11865483) SEI 53115.032679/2024-72 / pg. 57

ANATEL

Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: ANDRE LUIS TELES GHILLIONI **Data/Hora:** 09/09/2024 15:34:37

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Radio Colombo do Parana Ltda **Nº FISTEL:** 50439040116

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada **CNPJ/CPF:** 76598085000113

Situação: Não licenciada **Data Validade:** **CADIN:** Não

Incide FUST: **Data Início Operação Comercial:** **Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** PR **Proc. Caducidade:** Não

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R$)
7242 - PPDUR	1	2021	13/09/2021	R$ 280,70	16/08/2021	280,70	280,70	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2021	03/01/2022	R$ 2.600,00	25/11/2021	2.600,00	2.600,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R$ 858,00	22/09/2022	1.081,84	1.081,84	0003	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R$ 130,00	22/09/2022	163,91	163,91	0004	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	16/11/2022	R$ 4.600,00	17/10/2022	4.600,00	4.600,00	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R$ 1.518,00	28/02/2023	1.518,00	1.518,00	0006	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R$ 230,00	28/02/2023	230,00	230,00	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R$ 1.518,00	12/03/2024	1.518,00	1.518,00	0008	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R$ 230,00	12/03/2024	230,00	230,00	0009	Quitado	0,00
									Total devido em 09/09/2024 (em reais):	0,00
									Total de créditos em 09/09/2024 (em reais):	0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mroleg-autenticidade-assinatura.anatel.gov.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Anexo ANATEL (11865483) SEI 53115.052879/2024-72 / pg. 58

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Anexo ANATEL (11865433) SEI 53115.032679/2024-72 / pg. 59

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofreqüências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Anexo ANATEL (11865453) SEI 53115.032679/2024-72 / pg. 60

Data de Envio:
09/09/2024 16:00:59

De:
MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:
cgfm@mcom.gov.br

Assunto:
Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:
Processo nº: 53115.032675/2024-72

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA. (CNPJ nº 76.598.085/0001-13), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colombo/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA**

CPF/CNPJ: **76.598.085/0001-13**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 16:01:20 do dia 09/09/2024 , com validade até o dia 09/10/2024.

Link para consulta da verificação da certidão https://certidoes.cgu.gov.br/

Código de controle da certidão: cGSPVb9Ce4yRmAYYEEgP

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Certidão CEIS (1818599) SEI 53115.032673/2024-72 / pg. 62

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		***CEP da sede:***	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	( ) Radiodifusão sonora	( ) em frequência modulada	
		( ) em ondas curtas	
		( ) em ondas médias	
		( ) em ondas tropicais	
	( ) Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		***UF:***	
FISTEL:			

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Requerimento Padrão (11883846) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 63

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

(b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

(c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

(g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;

(h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

_____

Assinatura do representante legal

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Requerimento Padrão (11883846) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 64
460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS	(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade. (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (d) prova de inscrição no CNPJ; (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho; (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Requerimento Padrão (11683846) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 65

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE	(j) declaração, <u>firmada em conjunto</u>, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que: a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990. (k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia; (l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Requerimento Padrão (11883846) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 66

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>
Seg, 09/09/2024 16:51
Para:COREP <corep@mcom.gov.br>

Processo nº: 53115.032675/2024-72

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA. (CNPJ nº 76.598.085/0001-13), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colombo/PR, responder ao processo nº 53000.040295/2013-46, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 9 de setembro de 2024 16:00
Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.032675/2024-72

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA. (CNPJ nº 76.598.085/0001-13), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colombo/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://mroleg-autenticidade-assinatura.cahanalog.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 15803/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.032675/2024-72
INTERESSADO: RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Colombo/PR, referente ao seguinte período: 01/05/2024 a 01/05/2034.

ANÁLISE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. O presente processo administrativo fora instaurado de ofício pelo Poder Concedente, em razão da verificação da ausência de pedido da Entidade para renovar a outorga a ela outorgada. Esse procedimento foi realizado em atenção ao artigo 112, § 3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Devidamente notificada, a Entidade apresentou a documentação requerida conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI 11857674).

4. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;

h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

JUSTIFICATIVA: Não foi possível validar a assinatura eletrônica das declarações apresentadas.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º,** na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 10/09/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11863602** e o código CRC **C44C69EB**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Nota Técnica 15803 (11863602) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 69

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 30160/2024/MCOM

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA (CNPJ Nº 76.598.085/0001-13)
Praça Generoso Marques, 90 - Centro
80.020-230 - Colombo/PR

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.032675/2024-72.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 15.803/2024/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.

2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.

3. **A documentação poderá ser encaminhada por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**

- **Protocolo Digital do MCom** (https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes).

4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: https://acesso.gov.br/.

5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**

A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

de medidas administrativas cabíveis.

7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

_____

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 10/09/2024, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11863636** e o código CRC **B5489B27**.

Anexos:

- Nota Técnica 15803 (11863602)
- Anexo Requerimento Padrão (11863646)

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Ofício 30160 (11863636) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 71

Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

○ CPF ◉ CNPJ

CNPJ: 76.598.085/0001-13

Razão Social

Pesquisar

10 1 / 1

Razão Social	CNPJ	Emails
Sem dados para exibir.		

10 1 / 1

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Data de Envio:
10/09/2024 16:18:09

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
flavioanael@gmail.com

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.032675/2024-72

INTERESSADA: RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:
Anexo_11863646_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023__1___1_.pdf
Nota_Tecnica_11863602.html
Oficio_11863636.html

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Data de Envio:
10/09/2024 16:19:31

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.032675/2024-72, foi encaminhada notificação à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA (CNPJ 76.598.085/0001-13), solicitando a complementação da instrução processual.
Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:
Anexo_11863646_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023__1___1_.pdf
Nota_Tecnica_11863602.html
Oficio_11863636.html

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.		
CNPJ:	76.598.085/0001-13	***CEP da sede:***	80.020-230
Endereço da sede:	PC GENEROSO MARQUES, 90, CENTRO, CURITIBA, PR.		
E-mail de contato:	flavioanael@gmail.com		
Serviço a ser renovado:	(X) Radiodifusão sonora	(X) em frequência modulada ( ) em ondas curtas ( ) em ondas médias ( ) em ondas tropicais	
	( ) Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:	01/05/2024 a 01/05/2034		
Localidade da renovação:	**Colombo**	***UF:***	PR

Eu, **FLÁVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o nº **730.185.209-63**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Juntada Cumprimento de Exigência - Of. 30.166/24 (11886271) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 75

(a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

(b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

(c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

(g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;

(h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

(i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Colombo/PR, 4 de setembro de 2024.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Juntada Cumprimento de Exigência - Of. 30.166/24 (11886271) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 76

gov.br
Documento assinado digitalmente
FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS
Data: 04/09/2024 16:00:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FLÁVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS

Representante Legal

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Juntada Cumprimento de Exigência - Of. 30.166/24 (11886271) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 77

Recibo Eletrônico de Protocolo - 11866272

Usuário Externo (signatário):	FLÁVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS
Data e Horário:	10/09/2024 17:16:35
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	53115.032675/2024-72
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Carta Cumprimento de Exigência - Of. 30.160/24	11866271

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: REQUERIMENTO_assinado.pdf
Hash: a91b2c30d5a7e2a2bf9e76e31228bb924f403fd4585776683733b7cd91f34bcb
Data da validação: 12/09/2024 15:44:21 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS
CPF: ***.185.209-**
Nº de série de certificado emitente: 0x250236e982773361
Data da assinatura: 04/09/2024 16:00:22 BRT

ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA
gov.br | Conforme Lei 14.063/20

Assinatura aprovada.

Ver Relatório de Conformidade

ACESSO RÁPIDO

Validar Sobre Dúvidas Informações

Fale Conosco

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 16, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS RADIODIFUSORES DE CAMBIRA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cambira, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 863, de 19 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária dos Radiodifusores de Cambira para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cambira, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 17, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE PEDRA LAVRADA - ACRPL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedra Lavrada, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 686, de 10 de setembro de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Pedra Lavrada - ACRPL para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedra Lavrada, Estado da Paraíba.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 18, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RADIODIFUSÃO CIDADE DE PALMITAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Palmital, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 5 de outubro de 2008, a concessão outorgada à Radiodifusão Cidade de Palmital Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Palmital, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 19, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Colombo, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Colombo do Paraná Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Colombo, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 20, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FM VALE DO SOL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 672, de 26 de dezembro de 2005, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de maio de 2001, a permissão outorgada à Rádio FM Vale do Sol Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 21, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO ROCIO para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de setembro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Fundação Nossa Senhora do Rocio para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 22, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO LONDRINA S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Rádio Londrina S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Londrina, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 23, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ITAMARATY LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Piripiri, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 12 de novembro de 2002, a concessão outorgada à Rádio Itamaraty Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Piripiri, Estado do Piauí.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 24, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE DO RIO DE JANEIRO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 530, de 10 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a permissão outorgada à Rádio Cidade do Rio de Janeiro Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 25, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CHARRUA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 573, de 14 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de junho de 2004, a permissão outorgada à Rádio Charrua Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de janeiro de 2013.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013010400003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Atos de Outorga (11871470) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 80

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora Carioca Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.001490/2004,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Difusora Carioca Ltda. pela Portaria MVOP nº 97, de 5 de fevereiro de 1958, renovada pelo Decreto de 7 de janeiro de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 8 de janeiro de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1.043, de 18 de novembro de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Chamonix Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.026813/2007,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 17 de agosto de 2007, a concessão outorgada originariamente à Rádio Alvorada de Mogi Mirim Ltda. pela Portaria nº 508, de 16 de agosto de 1967, transferida à Rádio Chamonix Ltda. pela Portaria nº 64, de 18 de março de 1986, renovada pelo Decreto de 1º de fevereiro de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2002, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 105, de 2 de fevereiro de 2004, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Charrua Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53528.000356/2004,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Charrua Ltda. pela Portaria MVOP nº 561, de 7 de outubro de 1941, renovada pelo Decreto de 7 de janeiro de 1997, publicado no Diário Oficial da União em 8 de janeiro de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 695, de 8 de outubro de 2003, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Colombo do Paraná Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Colombo, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.046693/2003,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Colombo do Paraná Ltda. pela Portaria MVOP nº 487, de 27 de agosto de 1956, renovada pelo Decreto de 4 de novembro de 1997, publicado no Diário Oficial da União em 5 de novembro de 1997, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 960, de 1º de dezembro de 2003, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Colombo, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Transfere a concessão outorgada à Rádio Colorado Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Colorado, Estado do Paraná, para a Fundação Cultural Nossa Senhora Auxiliadora.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do art. 94, item 3, alínea "a", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.000391/2002,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica transferida a concessão outorgada à Rádio Colorado Ltda. pela Portaria nº 1068, de 5 de outubro de 1977, renovada pelo Decreto de 10 de julho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2002, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 676, de 23 de agosto de 2004, para a Fundação Cultural Nossa Senhora Auxiliadora explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Colorado, Estado do Paraná.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja concessão é transferida por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Helio Costa

DECRETO DE 5 DE MARÇO DE 2010

Renova a concessão outorgada à Rádio Cruzeiro Limitada, para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, sem direito de exclusividade, no Município de Cruzeiro, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos dos arts. 6º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nºs 29100.000221/1991 e 53830.000096/2001,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 16 de junho de 2001, a concessão outorgada originariamente a Emissoras do Vale Ltda., pela Portaria nº 111, de 11 de junho de 1981, posteriormente transferida à Rádio Cruzeiro Limitada, pela Portaria nº 368, de 18 de março de 1985, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Cruzeiro, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora renovada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010030800002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Anexo Atos de Outorga (11871470) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 81

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 953, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIWENA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.210, de 5 de julho de 2002, que outorga permissão ao Sistema de Comunicação Riwena Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 954, DE 2003

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO VENÂNCIO AIRES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Venâncio Aires, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de fevereiro de 2002, que renova, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Venâncio Aires Ltda. para explorar, por dez anos, em direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda dia na cidade de Venâncio Aires, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 955, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO NAGIB HAICKEL para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Codó, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 486, de 26 de março de 2002, que outorga permissão à Fundação Nagib Haickel para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Codó, Estado do Maranhão.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 956, DE 2003

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO DIFUSORA MARAVILHA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de dezembro de 2001, que renova, a partir de 10 de fevereiro de 1996, a concessão da Rádio Difusora Maravilha Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Maravilha, Estado de Santa Catarina.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 957, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO FUNDESUL para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Mucuri, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1 Fica aprovado o ato a que se refere da Portaria nº 2.466, de 22 de novembro de 2002, que outorga permissão à Fundação Fundesul para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Mucuri, Estado da Bahia.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 958, DE 2003

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ITAIPU DE OURINHOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 273, de 7 de maio de 1997, que renova, a partir de 3 de janeiro de 1989, a permissão outorgada à Rádio Itaipu de Ourinhos Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 959, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FELICIDADE FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.092, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Rádio Felicidade FM Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 960, DE 2003

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Colombo, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de novembro de 1997, que renova, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à Rádio Colombo do Paraná Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Colombo, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 961, DE 2003

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ARAGUAIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 197, de 25 de fevereiro de 2002, que renova, a partir de 24 de janeiro de 1997, a permissão outorgada à Rádio Araguaia Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 962, DE 2003

Aprova o ato que renova a concessão da FUNDAÇÃO CULTURAL SENHOR BOM JESUS DOS REMÉDIOS para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 26 de março de 2001, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à Fundação Cultural Senhor Bom Jesus dos Remédios, outorgada originalmente à Rádio Pajeú de Educação Popular Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 963, DE 2003

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO JOÃO SOTERO para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.00 de 8 de outubro de 2002, que outorga permissão à Fundação João Sotero para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de dezembro de 2003
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Atos de Outorga (18871470) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 82
460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

141-A (com)
DECRETOS

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Cidade Jundiaí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000156/94,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, outorgada originariamente à Rádio Santos Dumont Ltda., pela Portaria MVOP nº 690, de 12 de setembro de 1957, renovada pelo Decreto nº 89.481, de 27 de março de 1984, publicado no Diário Oficial da União em 28 subsequente, e transfenda para a Rádio Cidade Jundiaí Ltda., pelo Decreto nº 95.932, de 19 de abril de 1988, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Iracema Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cunha Porã, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29106.001565/91,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 22 de abril de 1992, a concessão da Rádio Iracema Ltda., outorgada pelo Decreto nº 87.038, de 16 de março de 1982, publicado no Diário Oficial da União em 18 subsequente, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cunha Porã, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Difusora de Cambé Ltda., para explorar serviço de radiodifusão em onda média, na cidade de Cambé, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000471/94,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 13 de setembro de 1994, a concessão da Rádio Difusora de Cambé Ltda., outorgada pelo Decreto nº 89.991, de 24 de julho de 1984, publicado no Diário Oficial da União em 25 subsequente, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cambé, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Colombo do Paraná Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colombo, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000269/93,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Colombo do Paraná Ltda., outorgada pela Portaria MVOP nº 487, de 27 de agosto de 1956, renovada pelo Decreto nº 89.626, de 8 de maio de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Colombo, Estado do Paraná.

Paragrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da Republica.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Restabelece a vigência do Decreto nº 95.728, de 12 de fevereiro de 1988.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição,

D E C R E T A

Art. 1º Fica restabelecida a vigência do Decreto nº 95.728, de 12 de fevereiro de 1988, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terras e as benfeitorias nela existentes, situadas na Ilha de Caratateua, Distrito de Icoaraci, Belém, Estado do Pará, constituídas pelo terminal portuário de propriedade da empresa SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S.A.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base no Decreto nº 95.728, de 12 de fevereiro de 1988.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Eliseu Padilha

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Outorga à Companhia Centro-Oeste de Distribuição de Energia Elétrica concessões para distribuição de energia elétrica em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dos arts. 27 a 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, do art. 150 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48100.000932/97-75,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Atos de Outorga (11871470) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 83
460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

PR - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
PUBLICADO NA SEÇÃO I DO
DIÁRIO OFICIAL DE 09 MAI 1984
CÓPIA AUTENTICADA

Serfio

PUBLICADO
NO
DIÁRIO OFICIAL
de 09/05/1984
Página N.º
Encarregado da Revisão

20

Decreto n.º 89.626, de 08 de maio de 1984

Renova, por 10 (dez) anos, as concessões outorgadas às entidades que menciona, para explorarem serviços de radiodifusão sonora em onda média, nas cidades e unidades da Federação indicadas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 8º, item XV, letra "a", da Constituição, e nos termos do artigo 6º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos MC nºs 29105.000148/84, 29105.000119/84, 29105.000141/84, 29105.000135/84, 72.089/83, 29105.000040/84, 29105.000001/84, 29105.000115/84, 29105.000114/84 e 29105.000081/84, decreta:

Art. 1º - Ficam, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, renovadas, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, as concessões outorgadas às entidades relacionadas neste artigo, junto com os seus demais elementos identificadores, para explorarem, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 833, de 20 de setembro de 1946.
  Entidade: RÁDIO MARUMBY LTDA.
  Cidade: Campo Largo
  Unidade da Federação: Paraná.
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 521, de 04 de julho de 1945.
  Entidade: RÁDIO DIFUSORA DE RIO NEGRO LTDA.
  Cidade: Rio Negro
  Unidade da Federação : Paraná.
- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 213, de 18 de maio de 1959.
  Entidade: RÁDIO NOVA LTDA.
  Cidade: São José dos Pinhais
  Unidade da Federação: Paraná.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Atos de Outorga (11871470) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 84

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 623, de 12 de julho de 1954.
  Entidade: RÁDIO PARANAVAÍ LTDA.
  Cidade: Paranavaí
  Unidade da Federação: Paraná.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 216, de 27 de março de 1957.
  Entidade: FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT (Rádio Paraná)
  Cidade: Curitiba
  Unidade da Federação: Paraná.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 701, de 1º de agosto de 1946.
  Entidade: RÁDIO DIFUSORA APUCARANA LTDA.
  Cidade: Apucarana
  Unidade da Federação: Paraná.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 487, de 27 de agosto de 1956.
  Entidade: RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.
  Cidade: Colombo
  Unidade da Federação: Paraná.

- Ato de Outorga: Portaria nº 598, de 13 de agosto de 1942.
  Entidade: FUNDAÇÃO REDENTORISTA DE COMUNICAÇÕES SOCIAIS.
  Cidade: Paranaguá
  Unidade da Federação: Paraná.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 730, de 11 de agosto de 1949.
  Entidade: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO PILAR DE ANTONINA.
  Cidade: Antonina
  Unidade da Federação: Paraná.

- Ato de Outorga: Portaria MVOP nº 395, de 17 de junho de 1952.
  Entidade: RÁDIO DIFUSORA PLATINENSE LTDA.
  Cidade: Santo Antonio da Platina
  Unidade da Federação: Paraná.

Parágrafo único - A execução do serviço de radiodifusão sonora, cujas outorgas são renovadas por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais as entidades aderiram previamente.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,DF, 08 de maio de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

João Figueiredo

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
PORTARIA Nº 57, DE 76
PARA PUBLICAÇÃO
NO D.O. DE 20 1 76
Lei
...pediente/GM

141/2
141/4

PUBLICADO
NO
DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 1 / 1976
Página N.º 824
Encarregado da Revisão

PORTARIA Nº 57 DE
13 DE 1 DE 1976

O MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 5º da Lei nº 5 785, de 23 de junho de 1972, e artigo 69, item II, do Decreto nº 71 136, de 23 de setembro de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 80 818/73,

R E S O L V E :

I - Renovar, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4 117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71 136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1974, a permissão outorgada pela Portaria MVOP nº 487, de 27 de agosto de 1956, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro do mesmo ano, revigorada pela Portaria CONTEL nº 71, de 28 de maio de 1969, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro do mesmo ano à Rádio Colombo do Paraná Ltda. para explorar na cidade de Colombo, Estado do Paraná, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local.

II - A execução do serviço de radiodifusão

86

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Atos de Outorga (11871470) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 86

cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71 855, de 8 de fevereiro de 1973, às quais a entidade aderiu, mediante termo.

III - O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

ORIGINAL ASSINADO
PELO SR. MINISTRO
Euclides Quandt de Oliveira

EUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA
Ministro de Estado das Comunicações

DNT/.../aPe/M.C-cP
3.12.75.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Anexo Atos de Outorga (11871470) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 87

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICA
PORTARIA Nº 61, DE 7
PARA PUBLICAÇÃ
NO D.O. DE 22/1
Chefe ... Expediente/...
PUBLI...
NO
DIÁRIO OFICI
de 26/1/19
Página Nº 1176
Encarregado da Revisão

14113
14114

PORTARIA Nº 62 DE
13 DE 1 DE 1976

12

DAS

COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 5º da Lei nº 5 785, de 23 de junho de 1972, e artigo 6º, item II, do Decreto nº 71 136, de 23 de setembro de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 50 817/73,

R E S O L V E :

I - Renovar, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4 117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71 136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1974, a permissão outorgada pela Portaria MVOP nº 483, de 30 de julho de 1958, publicada no Diário Oficial da União de 6 de setembro do mesmo ano, a Rádio Colombo do Paraná Ltda. para explorar na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

II - A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus reg...

...

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Atos de Outorga (11871470) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 88
460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

lamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71 825, de 8 de fevereiro de 1973, as quais a entidade aderiu, mediante termo.

III - O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação bem como, se necessário, o prazo para adaptação às que forem estabelecidas.

ORIGINAL ASSINADO
PELO MINISTRO
Euclides Quandt de Oliveira

EUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA
Ministro de Estado das Comunicações

DNT/.../aPc/AC-4
3.12.75.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Atos de Outorga (4187470) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 89

Autorização p/instalar uma estação radiodifusora de onda média. - D.O. de 1/9/956. -

PORTARIA N.º 487, DE 27 DE AGÔSTO DE 1956

1-9-56

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Colombo do Paraná Ltda., com sede na cidade de Colombo, Estado do Paraná, e em vista dos pareceres da Comissão Técnica de Rádio, ns. 336 e 461, respectivamente, de 17 de abril e 7 de junho do corrente ano,

Resolve autorizar a Rádio Colombo do Paraná Ltda. a instalar, a título precário, na referida cidade de Colombo, uma estação radiodifusora de ondas médias, de 250 watts, de potência, que deverá operar na frequência de 1.010 kc., sem limitação de horário. — *Lúcio Meira.*

(N.º 26.051 — Dia 31-8-1956 — Cr$ 81,60).

Aprovação de locais, plantas, etc., relativos à estação de onda média. - D.O. de 29/12/956. -

PORTARIA N.º 351 CTR. DE 22 DE DEZEMBRO DE 1956

2ª cx. 29-12-56

O Presidente da Comissão Técnica de Rádio, em virtude da delegação de poderes que lhe foi conferida pela Portaria n.º 247, de 3 de maio de 1956, do Ministro da Viação e Obras Públicas, publicada no *Diário Oficial* do dia 5 subseqüente, e atendendo ao que requereu a Rádio Colombo do Paraná Limitada, permissionária, pela Portaria n.º 487 de 27 de agôsto do ano em curso de uma estação radiodifusora em onda média na cidade de Colombo-PR e tendo em vista o parecer n.º 977, de 14 de dezembro do corrente ano, da Comissão Técnica de Rádio resolve aprovar:

(a) os locais, onde serão instalados estúdio, transmissor e antena assinalados nas plantas, que com esta baixam, rubricadas pelo Diretor da Secretaria da referida Comissão;

(b) as plantas, especificações técnicas e orçamento rubricados, também, pelo citado Diretor, relativos ao transmissor de onda média, de 250 watts, tipo HOZ 20.106-02 e torre irradiante, de fabricação da Indústria Brasileira de Eletricidade S. A., que a Rádio Colombo do Paraná Limitada tem permissão para instalar na cidade de Colombo-PR.

General *Olympio Mourão Filho*, Presidente da CTR.

(N.º 36.768 — 28-12-56 — Cr$ 112,20).

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Anexo Atos de Outorga (11871470) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 90

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO COLOMBO, NO ESTADO DO PARANÁ.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, **FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA** , e a **RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.** , doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 76.598.085/0001-13, representada por seu **Sócio Administrador**, **Flávio Anael Cordeiro dos Santos,** inscrito no RG n.º 6033080-8/SSP-PR, CPF n.º CPF: 730.185.209-63, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Colombo no estado do Paraná, decorrente da concessão outorgada à Rádio Colombo do Paraná Ltda., por meio da Portaria n.º 487, de 27/08/1956, publicada no Diário Oficial da União de 01/09/1956, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Colombo/PR. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, e suas atualizações, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à **Rádio Colombo do Paraná Ltda**., o **Canal 227 (duzentos e vinte e sete), Classe A4, Correspondente à frequência 93,3 MHz**, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º **53000.002574/2014-92**, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

§ 3º. O Ministério das Comunicações providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, em obediência ao princípio administrativo da publicidade dos atos, preceituado no artigo 37 *caput* da CF/1988.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar o

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054 Anexo Termo Aditivo (0870524/7) SEI 53000.002574/2014-92 / pg. 91

Licenciamento da Estação, no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo; e

b) iniciar a execução do serviço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da emissão da Licença de Funcionamento da Estação.

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério das Comunicações, por meio da Agência de Telecomunicações (Anatel), poderá, a qualquer tempo, proceder com a revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando na revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Caso a concessão seja cancelada antes de vencido o prazo de outorga, o presente Termo Aditivo será considerado automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Parágrafo único. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, sem que haja a renovação, a outorga será declarada perempta e o Termo Aditivo considerado expirado juntamente com seu contrato.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora, agora em Frequência Modulada, na localidade de **Colombo**, no estado do **Paraná.**

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)

Ministro de Estado das Comunicações

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054 Anexo II do Voto (9870324) SEI 53500.053828/2024-72 / pg. 92

(assinado eletronicamente)
Secretário de Radiodifusão

(assinado eletronicamente)
Diretor de Outorga e Pós-Outorga

(assinado eletronicamente)
Flávio Anael Cordeiro dos Santos
Rádio Colombo do Paraná Ltda.
Permissionária

(assinado eletronicamente)
Testemunha

(assinado eletronicamente)
Testemunha

Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 10/06/2021, às 09:52 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão**, **Secretário de Radiodifusão**, em 18/06/2021, às 17:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Outorgas**, em 21/06/2021, às 10:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho**, **Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 21/06/2021, às 12:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS (E)**, **Usuário Externo**, em 21/06/2021, às 17:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 05/07/2021, às 20:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo nº 1 ao Ofício (SEI nº 9870324/70) SEI nº 53500.053626/2021-72 / pg. 93
460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

http://sei.mctic.gov.br/verifica.html, informando o código verificador **7587032** e o código CRC **D6018961**.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054 Anexo II Voto (7587032) SEI 53000.015608/2014-17 / pg. 94

VIGÊNCIA: a contar da data de assinatura até 29/06/2022
DATA DE ASSINATURA: 06/07/2021
SIGNATÁRIOS: LEONARDO DA CUNHA DE MEDONÇA CASTRO, Secretário Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte, CPF nº 076.261.827-23 e, FERNANDO REGIS DANTAS JUNIOR, Presidente CPF nº 037.370.818-16
Processo: 71000.040335/2020-61

ESPÉCIE: Termo de Compromisso que entre si celebram a UNIÃO por intermédio do MINISTÉRIO DA CIDADANIA, representado pelo DEPARTAMENTO DE INCENTIVO E FOMENTO AO ESPORTE E A ASSOCIAÇÃO BARATEIRO DE FUTSAL CLUBE, CNPJ n° 07.836.803/0001-20
OBJETO: Estabelecer as obrigações do MC e do PROPONENTE, visando a execução do projeto: "BARATEIRO FUTSAL, DESPERTANDO TALENTOS - ANO 2".
DESPESA: Os recursos financeiros para implementação do projeto aprovado pela Comissão Técnica foram captados e depositados na conta específica do Projeto.
VALOR GLOBAL: R$ 246.495,14
VIGÊNCIA: a contar da data de assinatura até 06/09/2022
DATA DE ASSINATURA: 06/07/2021
SIGNATÁRIOS: LEONARDO DA CUNHA DE MEDONÇA CASTRO, Secretário Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte, CPF nº 076.261.827-23 e, VALTRUDES WANDREY, Presidente CPF nº 827.016.879-34
Processo: 71000.050826/2019-86

ESPÉCIE: Termo de Compromisso que entre si celebram a UNIÃO por intermédio do MINISTÉRIO DA CIDADANIA, representado pelo DEPARTAMENTO DE INCENTIVO E FOMENTO AO ESPORTE E O INSTITUTO JOVEM PROMESSA, CNPJ n° 07.910.971/0001-18
OBJETO: Estabelecer as obrigações do MC e do PROPONENTE, visando a execução do projeto: "DESENVOLVENDO PESSOAS ATRAVÉS DO ESPORTE".
DESPESA: Os recursos financeiros para implementação do projeto aprovado pela Comissão Técnica foram captados e depositados na conta específica do Projeto.
VALOR GLOBAL: R$ 187.949,60
VIGÊNCIA: a contar da data de assinatura até 06/05/2022
DATA DE ASSINATURA: 06/07/2021
SIGNATÁRIOS: LEONARDO DA CUNHA DE MEDONÇA CASTRO, Secretário Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte, CPF nº 076.261.827-23 e, BENEDITO JOSÉ DE SOUZA NETO, Presidente CPF nº 218.639.818-45
Processo: 71000.050616/2020-21

ESPÉCIE: Termo de Compromisso que entre si celebram a UNIÃO por intermédio do MINISTÉRIO DA CIDADANIA, representado pelo DEPARTAMENTO DE INCENTIVO E FOMENTO AO ESPORTE E O COMERCIAL FUTEBOL CLUBE, CNPJ n° 45.938.875/0001-77
OBJETO: Estabelecer as obrigações do MC e do PROPONENTE, visando a execução do projeto: "CENTRO DE FORMAÇÃO - SUB 15".
DESPESA: Os recursos financeiros para implementação do projeto aprovado pela Comissão Técnica foram captados e depositados na conta específica do Projeto.
VALOR GLOBAL: R$ 290.058,00
VIGÊNCIA: a contar da data de assinatura até 06/07/2022
DATA DE ASSINATURA: 06/07/2021
SIGNATÁRIOS: LEONARDO DA CUNHA DE MEDONÇA CASTRO, Secretário Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte, CPF nº 076.261.827-23 e, MARIO MIURA, Presidente CPF nº 068.947.738-40
Processo: 71000.044159/2019-01

ESPÉCIE: Termo de Compromisso que entre si celebram a UNIÃO por intermédio do MINISTÉRIO DA CIDADANIA, representado pelo DEPARTAMENTO DE INCENTIVO E FOMENTO AO ESPORTE E O OLYMPICO CLUB, CNPJ n° 17.489.824/0001-70
OBJETO: Estabelecer as obrigações do MC e do PROPONENTE, visando a execução do projeto: " EXCELÊNCIA NO ESPORTE BASQUETE - II".
DESPESA: Os recursos financeiros para implementação do projeto aprovado pela Comissão Técnica foram captados e depositados na conta específica do Projeto.
VALOR GLOBAL: R$ 354.918,86
VIGÊNCIA: a contar da data de assinatura até 06/07/2022
DATA DE ASSINATURA: 06/07/2021
SIGNATÁRIOS: LEONARDO DA CUNHA DE MEDONÇA CASTRO, Secretário Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte, CPF nº 076.261.827-23 e, WALNEY JOSÉ DE ALMEIDA, Presidente CPF nº 501.194.866-87
Processo: 71000.051208/2019-53

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO PRÉVIO Nº 7781/2021

A Coordenação da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 e Portaria Nº 4128/2020/SEI-MCTI de 30 de novembro de 2020, torna público que encontra-se em análise o processo de relatório de liberação planejada a seguir discriminado:

Processo: 01250.041033/2017-87
Requerente: Souza Cruz Ltda.
CQB: 437/17

A CTNBio esclarece que este extrato prévio não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A CTNBio informa que o público terá trinta dias para se manifestar sobre o presente pleito, a partir da data de sua publicação. Informações complementares poderão ser solicitadas por meio do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, pelo sítio eletrônico https://esic.cgu.gov.br/.

RUBENS JOSÉ DO NASCIMENTO
COORDENADOR DA CTNBio

MUSEU DE ASTRONOMIA E CIÊNCIAS AFINS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2021 - UASG 240124 - MAST/MCTI

Número do Contrato: 7/2019.
Nº Processo: 01208.000225/2018-30.
Pregão. Nº 6/2019. Contratante: MUSEU DE ASTRONOMIA E CIENCIAS AFINS. Contratado: 01.026.441/0001-25 - AMBIENTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de prestação dos serviços de desinfestação de insetos rasteiros (baratas de esgoto e francesinhas, traças, lacraias, formigas, principalmente saúvas, e as de hábito noturno) e mosquitos (espécie culex quinquefasciatus - pernilongos e espécie aédes aegypti), descupinização para a eliminação de cupins de madeira seca, brocas e cupins arbóreos e desratização das edificações e campus do Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST ,por um período de 12 (doze) meses, e reajuste do valor do contrato em 6,76% pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE. Vigência: 11/07/2021 a 10/07/2022. Valor Total Atualizado do Contrato: R$ 13.427,64. Data de Assinatura: 05/07/2021.

(COMPRASNET 4.0 - 05/07/2021).

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

Processo FP-ADM-2020/00157.01; Partes: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, CNPJ nº. 33.749.086/0001-09 e Ale & Dan Serviços, Conservação E Limpeza Ltda, CNPJ nº 11.395.635/0001-51; Contrato 20.19.0005.05; Objeto: registrar a repactuação do valor do contrato 20.19.0005.00, nos termos da Cláusula Décima Segunda; O valor total deste apostilamento é de até R$ 75.418,09 (setenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e nove centavos). Assinatura em 28/06/2021.

AVISO DE CANCELAMENTO

Torna público o cancelamento do termo aditivo nº 03.20.0102.01 - LABGEO LABORATÓRIO E PESQUISAS LTDA, CNPJ n° 21.195.901/0001-56, publicado no D.O.U nº 126 de 07/07/2021, Seção 3, página 10. Motivação: rescisão do termo de outorga. Autoridade signatária:

BRUNO MATTOS DE FIGUEIREDO
GERENTE DA AJCT

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESULTADO DE JULGAMENTO
CHAMADA PÚBLICA MCTIC/CNPQ Nº 28/2018

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq torna público o resultado da Chamada MCTIC/CNPq Nº 28/2018 - Universal/Faixa A - Até R$ 30.000,00 (prorrogação). As propostas aprovadas encontra-se no Link: http://resultado.cnpq.br/1876568001473244

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq torna público o resultado da Chamada Universal 01/2016 - Faixa B - até R$ 60.000,00 (prorrogação). As propostas aprovadas encontra-se no Link: http://resultado.cnpq.br/0937701722686262

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq torna público o resultado da Chamada - Linha 5 - Avaliação bioeconômica do serviço depolinização na produtividade agrícola por culturarelevante/Polinizadores (prorrogação). As propostas aprovadas encontra-se no Link: http://resultado.cnpq.br/0603471119459347

Em, 9 de julho de 2021.
EVALDO FERREIRA VILELA
Presidente do Conselho

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Processo SEI 01300.003659/2021-39Partícipes: 1º Partícipe - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, CNPJ 33.654.831/0001-36; 2º Partícipe - Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, CNPJ 05.527.341/0001-33. Do Objeto: Propiciar a atuação conjunta do CNPq e da FAPEMA, no sentido de cofinanciar, no estado do Maranhão, projetos que visem contribuir significativamente para o desenvolvimento científico e tecnológico do País no âmbito da Chamada CNPq/MCTI/CONFAP-FAPS - Programa de Apoio a Projetos de Pesquisas para a Capacitação e Formação de Recursos Humanos em Taxonomia Biológica - PROTAX N.º 22/2020, com a descrição contida no Plano de Trabalho, que, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante do instrumento. Da Execução: Importa o Acordo o valor global de R$ 328.945,00. O CNPq não disponibilizará recursos orçamentários/ financeiros no âmbito do Acordo, uma vez que o(s) projeto(s) constante(s) no Plano de Trabalho será(ão) custeado(s) pela FAPEMA. A FAPEMA disponibilizará recursos orçamentários/financeiros no valor de R$ 328.945,00, conforme discriminação orçamentária detalhada no Plano de Trabalho. Para a consecução do objeto do instrumento, não haverá transferência de recursos entre os partícipes. Da Vigência: O Acordo vigerá pelo prazo de 60 meses, a contar da data da sua assinatura. Data de Assinatura: 09/07/2021. Signatários: Pelo CNPq: Evaldo Ferreira Vilela - Presidente, CPF ***.547.806-**. Pela FAPEMA: André Luis Silva dos Santos - Diretor Presidente, CPF ***.677.433-**.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Processo SEI 01300.002151/2021-13. Partícipes: 1º Partícipe - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, CNPJ 33.654.831/0001-36; 2º Partícipe - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG, CNPJ 21.949.888/0001-83. Do Objeto: Propiciar a atuação conjunta do CNPq e da FAPEMIG, no sentido de cofinanciar, no Estado de Minas Gerais, projetos que visem contribuir significativamente para o desenvolvimento científico e tecnológico do País no âmbito da Chamada CNPq/MCTI/CONFAP - FAPs/PELD nº 21/2020 - Pesquisa Ecológica de Longa Duração, com a descrição contida no Plano de Trabalho, que, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante do instrumento. Da Execução: Importa o Acordo o valor global de R$ 2.231.040,52. O CNPq disponibilizará recursos orçamentários/ financeiros no valor de R$ 1.532.525,00 nas rubricas de Custeio e Bolsa, conforme discriminação orçamentária detalhada no Plano de Trabalho. A FAPEMIG disponibilizará recursos orçamentários/financeiros no valor de R$ 698.515,52 na(s) rubrica(s) de Bolsas, Custeio e Capital, conforme discriminação orçamentária detalhada no Plano de Trabalho. Para a consecução do objeto do instrumento, não haverá transferência de recursos entre os partícipes. Os partícipes submeter-se-ão à fiscalização pelo Tribunal de Contas e pelos órgãos de controle componentes, garantindo acesso aos processos, documentos e às informações relacionadas à parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto. Da Vigência: O Acordo vigerá pelo prazo de 60 meses, a contar da data da sua assinatura. Data de Assinatura: 09/07/2021. Signatários: Pelo CNPq: Evaldo Ferreira Vilela - Presidente, CPF ***.547.806-**. Pela FAPEMIG: Paulo Sérgio Lacerda Beirão - Presidente, CPF ***.849.456-**.

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS OUTORGA
COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS
COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA DE RADIODIFUSÃO E SERVIÇOS ANCILARES

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: União e RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.
ESPÉCIE: Termo Aditivo de Adaptação de outorga de OM para FM, ao Contrato de Concessão celebrado entre a União e a PERMISSIONÁRIA, Rádio Colombo do Paraná Ltda.OBJETO: Adaptação da outorga de execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias para a Outorga de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Colombo no estado do Paraná (Processo 53000.015608/2014-17).
VIGÊNCIA: A celebração deste Termo Aditivo não altera o prazo de vigência da outorga originária. DATA E ASSINATURA: 05 de julho de 2021. FÁBIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA. Ministro de Estado das Comunicações, Flávio Anael Cordeiro dos Santos - Sócio Administrador da Rádio Colombo do Paraná Ltda.

te documento pode ser verificado no endereço eletrônico tp://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05302021071200009
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Atos de Outorga (11871470) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 95
460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
76.598.085/0001-13 **MATRIZ**		**31/12/1965**

NOME EMPRESARIAL
RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
RADIO COLOMBO	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
PC GENEROSO MARQUES	**90**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
80.020-230	**CENTRO**	**CURITIBA**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/09/2024** às **14:51:46** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
76.598.085/0001-13
NOME EMPRESARIAL:
RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
AILTON JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **16/09/2024** às **14:51** (data e hora de Brasília).

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84
INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: Radiodifusão Sonora. Rádio Comercial. Consulta. Manifestação Jurídica Referencial. PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU. Dúvida jurídica específica não enfrentada na MJR. Licença de funcionamento da estação. Comprovação da regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão.

Senhor Coordenador-Geral,

I - RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de procedimento administrativo que tem por objeto o requerimento formulado pela Rádio Barretos Ltda, inscrita no CNPJ nº 44.771.137/0001-15, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Barretos/SP, vinculado ao FISTEL nº 50413937887, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

2. Com efeito, mediante o Ofício Interno nº 47867/2024/MCOM (11406564), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE encaminha o presente procedimento, para análise e manifestação, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM (11390161).

3. Sob este aspecto, convém mencionar que há sobre a matéria tratada nestes autos Manifestação Jurídica Referencial vigente, conforme se pode verificar do teor do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11174745).

4. Ocorre que, em sua análise, a SECOE cogitou uma dúvida jurídica específica, haja vista a peculiaridade do caso concreto, senão vejamos:

> **[NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM]**
> (...)
> 20. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:
> (...)
> 21. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.
> 22. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.
> 23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:
>
> (...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:
> (...)
> Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

> (NUP: 00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida. Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
>
> (...)
>
> 17. Portanto, fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
>
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. (grifamos)
>
> 24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962,*"Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação"*. **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**

5. Com isso, remeteram-se os autos em epígrafe, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 23 e 24 acima destacados.

6. Estes são, pois, os termos em que se coloca a presente consulta.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), que estabelece a atribuição da Consultoria Jurídica para realizar o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

8. Por consequência, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a consulta apresentada no bojo dos autos do processo administrativo em epígrafe, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de radiodifusão.

9. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta unidade da AGU, visto que a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Além disso, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade.

10. Ademais, conforme já mencionado, a questão relativa aos pedidos de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão comercial está substancialmente delimitada em recente Manifestação Jurídica Referencial, a qual segue vigente (vide PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - 11174745).

11. Justamente por este motivo, ressalto que a presente manifestação, por razões de racionalidade administrativa e de coerência jurídica, irá se limitar ao questionamento específico trazido pela Nota Técnica 3234 (11390161), no caso, o quadro fático relatado nos itens 23 e 24.

12. Para todos os demais aspectos do pedido de renovação, a SECOE deve seguir, integralmente, as orientações trazidas pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

13. Isto posto, passemos ao exame da consulta.

- **Da licença para funcionamento da estação**

14. No caso, trata-se de requerimento de renovação de outorga de radiodifusão sonora comercial solicitado perante o Ministério das Comunicações pela Rádio Barretos Ltda.

15. Conforme mencionado na Nota Técnica 3234 (11390161), o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração à entidade refere-se ao decênio de 2004-2014.

Com relação ao período seguinte, de 2014 a 2024, por meio da Portaria nº 5.312, de 11 de outubro de 2018, a missão de outorga foi renovada, muito embora não haja notícia de que o ato renovatório tenha sido apreciado a tempo

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

pelo Congresso Nacional.

17. Assim, em 20 de junho de 2023, a entidade interessada apresentou de forma tempestiva junto ao Ministério novo pedido de renovação, agora referente ao decênio 2024-2034.

18. É este requerimento o objeto da presente análise.

19. Com isso, verifica-se que a dúvida levanta pela Secoe refere-se à regularidade técnica da entidade prestadora do serviço de radiodifusão, mais especificamente quanto à licença de funcionamento de estação emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5).

20. Isto porque, segundo o art. 36, §3º, da Lei nº 4.117/1962, a licença para o funcionamento da estação perde a sua validade, de forma automática, quando expirado o prazo da concessão ou autorização. Ou seja, a Secoe sugere a possibilidade da licença emitida em 5 de fevereiro ter expirado automaticamente no dia 1º de maio de 2024, data em que se encerrou o decênio 2014-2024.

21. Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:

> **[Decreto nº 52.795, de 1963]**
> Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:
> I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;

22. Neste sentido, a entidade deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), *in verbis*:

> 17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.

24. Dito isto, não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada.

25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

26. Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.

- **Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes**

27. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.

28. Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.

29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.

III – CONCLUSÃO

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Parecer 315/2024 (6187854) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 100

30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:

> a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;
>
> b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e
>
> c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

31. Caso aprovado, sugere-se a restituição do feito à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ciência e providências subsequentes.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc

---

Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490034694 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 16:57. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84
INTERESSADO: Rádio Barretos Ltda
ASSUNTO: Radiodifusão empresarial (comercial). Renovação de outorga. Consulta formulada. Prazo de validade. Licença de funcionamento.

1. Aprovo a conclusão do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado pelo **Dr. Vitor Carvalho Curvina Costa de Araújo, Procurador da Fazenda Nacional e Chefe da Divisão de Assuntos de Radiodifusão**, no que se refere à validade da licença de funcionamento da estação para a análise do pedido renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

2. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 3234/2024/SEI-MCOM,** solicitou o seguinte esclarecimento a respeito da validade da licença de funcionamento da estação (SEI - **11390161**):

> (...)
> 23. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 5 de fevereiro de 2024, com validade até 1º de maio de 2034 (SEI 11389936 - Págs. 1 e 5). Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a unidade consultiva, por intermédio do Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), exarou o seguinte posicionamento, a saber:
> (...) 16. Em relação ao prazo de vigência da licença de funcionamento da estação por ocasião da renovação de outorga, no DESPACHO n. 02373/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.010513/2020-00) já me manifestei no seguinte sentido:
> (...)
> Conforme o PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), uma das condições para a renovação de outorgas de radiodifusão é que a estação esteja devidamente licenciada. Certamente isso não justifica concluir que o prazo da licença de funcionamento da estação no momento da renovação da outorga deve obrigatoriamente abranger todo o período de prorrogação. Antes de expirar a licença, o radiodifusor deve providenciar a sua renovação e se não o fizer deverão ser aplicadas as sanções cabíveis. **O poder público não pode exigir que o interessado na prorrogação da outorga providencie uma nova licença de funcionamento da estação se já possui uma licença válida.** Portanto, não tem cabimento a exigência que consta da COTA n. 00179/2023/CONJURMCOM/CGU/AGU (seq. 50).
> (...)
> 17. Portanto, **fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida**. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis. **(grifamos)**
> 24. Desse modo, faz-se necessária a remessa dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que esclareça se o entendimento constante no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90) pode ser replicado nesse caso concreto, uma vez que a licença para funcionamento da estação foi emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações na data de 5 de fevereiro de 2024 e, segundo o art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962,*"Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação"*. **Frisa-se, no entanto, que, apesar da emissão em 5 de fevereiro de 2024, a licença para funcionamento da estação obtida perante aquela agência possui validade até o 1º de maio de 2034.**
> (...)

3. O **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** apresentou as seguintes conclusões diante da consulta formulada pela SECOE:

> (...)
> **III – CONCLUSÃO**
> 30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:
> a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;

b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e

c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

(...)

4. Em relação ao item 30, subitem "b", do **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,** vale reforçar que as orientações apresentadas no presente PARECER devem ser aplicadas em conjunto com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU em casos concretos similares, sendo assim dispensado o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, desde que **não** haja dúvida jurídica específica.

5. Deste modo, considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, tem-se, no aspecto jurídico-formal, que devem ser observadas as conclusões apresentadas no **PARECER N. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc

---

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1490642671 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 08:54. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00827/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53115.016300/2023-84
INTERESSADOS: RÁDIO BARRETOS LTDA
ASSUNTOS: Radiodifusão. Renovação de Outorga. Licença de funcionamento.

1. Aprovo o PARECER n. 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO n. 819/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 7 de maio de 2024.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115016300202384 e da chave de acesso ac3830dc

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1491578072 e chave de acesso ac3830dc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 10:57. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)
ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM,** a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

> 1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.
>
> 2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
>
> 3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
>
> 4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:
>
> ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.
>
> O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9.Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras emprêsas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados nêste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas emprêsas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma emprêsa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3 º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2 º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º , a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no art. 14, § 3º , do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processo de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicite, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A titulo exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação doart. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menoresno quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestação pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a [illegible] **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e [illegible]gens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

> 9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

> **Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**
>
> Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

> § 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> § 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:
>
> I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e
>
> II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

> **Enunciado nº 7**
>
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM,** convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos,** ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País . Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

> Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **"a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação"**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de odifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos [illegible]rsos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo I Parecer Referencial 00016/2023 (11876411) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 114
460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]
Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o ecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Notas

1. ^ *Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do* ***PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU*** *(NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.*

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA
ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

ANATEL

Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: Renata Vieira Machado **Data/Hora:** 20/09/2024 11:31:11

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Radio Colombo do Parana Ltda **Nº FISTEL:** 05008006002

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média **CNPJ/CPF:** 76598085000113

Situação: Excluída **Data Validade:** **CADIN:** Não

Incide FUST: **Data Início Operação Comercial:** **Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:**

Integral **UF:** PR **Proc. Caducidade:** Não

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	9.659,28	30/03/1990	9.659,28	9.659,28	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	13.597,02	27/02/1991	11.311,08	0,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	64.016,82	13/03/1992	108.555,71	101.391,52	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	794.773,61	01/03/1993	1.307.762,34	1.307.762,34	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	20.132,69	08/02/1994	30.701,37	30.701,37	0005	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	107,22	09/03/1995	72,56	72,56	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	107,22	14/02/1996	88,85	88,85	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	107,22	05/03/1997	97,66	97,66	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	2	1998	31/03/1998	R$ 771,50	17/08/1998	771,50	771,50	0009	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R$ 771,50	30/03/2000	1.072,69	1.072,69	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R$ 771,50	30/03/2000	771,50	771,50	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R$ 771,50	28/03/2001	771,50	771,50	0012	Quitado	0,00
1660	0	2001	19/11/2001	R$ 490,82	13/11/2001	490,82	490,82	0013	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R$ 771,50	27/03/2002	771,50	771,50	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R$ 771,50	20/03/2003	771,50	771,50	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R$ 771,50	29/03/2004	771,50	771,50	0016	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2004	17/03/2004	R$ 1.543,00		0,00	0,00	0017	Cancelado	0,00
5370	1	2004	18/03/2004	R$ 13,42	12/03/2004	13,42	13,42	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R$ 771,50	28/03/2005	771,50	771,50	0019	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R$ 771,50	29/03/2006	771,50	771,50	0020	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R$ 771,50	28/03/2007	771,50	771,50	0021	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R$ 771,50	27/03/2008	771,50	771,50	0023	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R$ 694,35	27/03/2009	694,35	694,35	0024	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R$ 77,00	25/05/2009	77,00	77,00	0026	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R$ 694,35	31/03/2010	694,35	694,35	0027	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R$ 77,00	31/03/2010	77,00	77,00	0028	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R$ 694,35	31/03/2011	694,35	694,35	0029	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R$ 77,00	31/03/2011	77,00	77,00	0030	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R$ 509,19	16/03/2012	509,19	509,19	0031	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R$ 77,00	16/03/2012	77,00	77,00	0032	Quitado	0,00
	0	2012	04/03/2012	R$ 2.400,00	02/03/2012	2.400,00	2.400,00	0033	Quitado - DOU	0,00

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://sei.anatel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&4600d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Extrato lançamentos SIGEC (11885640) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 118

5370	1	2012	03/06/2012	R$ 8,85	18/05/2012	8,85	8,85	0034	Quitado	0,00
1550	0	2012	29/04/2012	R$ 2.400,00		0,00	0,00	0035	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2012	29/06/2012	R$ 2.400,00	25/06/2012	2.400,00	2.400,00	0036	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R$ 509,19	22/03/2013	509,19	509,19	0037	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R$ 77,00	22/03/2013	77,00	77,00	0038	Quitado	0,00
1660	0	2013	20/05/2013	R$ 6.717,19	30/08/2013	8.216,47	8.216,47	0039	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2013	04/03/2013	R$ 3.582,50	30/08/2013	4.425,39	4.425,39	0040	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R$ 509,19	18/03/2014	509,19	509,19	0041	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R$ 77,00	18/03/2014	77,00	77,00	0042	Quitado	0,00
5370	1	2014	06/07/2014	R$ 8,85	23/06/2014	8,85	8,85	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R$ 509,19	03/03/2015	509,19	509,19	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R$ 77,00	03/03/2015	77,00	77,00	0045	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R$ 509,19	31/03/2016	509,19	509,19	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R$ 77,00	31/03/2016	77,00	77,00	0047	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R$ 509,19	24/03/2017	509,19	509,19	0048	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R$ 77,00	14/03/2017	77,00	77,00	0049	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R$ 509,19	08/03/2018	509,19	509,19	0050	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R$ 77,00	08/03/2018	77,00	77,00	0051	Quitado	0,00
1660	0	2018	18/08/2018	R$ 7.194,86	31/07/2018	7.194,86	7.194,86	0052	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R$ 509,19	22/03/2019	509,19	509,19	0053	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R$ 77,00	22/03/2019	77,00	77,00	0054	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R$ 509,19	30/03/2020	509,19	509,19	0055	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R$ 77,00	30/03/2020	77,00	77,00	0056	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R$ 509,19	19/03/2021	509,19	509,19	0057	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R$ 77,00	19/03/2021	77,00	77,00	0058	Quitado	0,00
6530	0	2021	16/08/2021	R$ 152.998,61	20/05/2021	152.998,61	152.998,61	0059	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R$ 509,19	21/03/2022	509,19	509,19	0060	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R$ 77,00	28/03/2022	77,00	77,00	0061	Quitado	0,00

Total devido em 20/09/2024 (em reais): 0,00

Total de créditos em 20/09/2024 (em reais): 0,00

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
io Fiscal

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://anatelsei.anatel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&id_documento=4460260d-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo Extrato lançamentos SIGEC - CIM (11885640) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 119

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Id solicitação: 57dbac6b36296

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (41) 3228483	**E-mail:**
CNPJ: 76.598.085/0001-13	**Número do Fistel:** 05008006002
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato: 01/05/2004	**Serviço:** 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Observações: SG27/88,SNC72/90;RESOLUCAO ANATEL 117/99	

Endereço Sede		
Logradouro: PRACA GENEROSO MARQUES		**Complemento:** 1º ANDAR
Bairro: CENTRO		**Numero:** 90
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80020230

Endereço Correspondência		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município:	**UF:**	**CEP:**

Endereço do Transmissor		
Logradouro: AVENIDA MARINGÁ		**Complemento:** CONJUNTO RESIDENCIAL ÁQUILA
Bairro: EMILIANO PERNETA		**Numero:** 2465
Município: Pinhais	**UF:** PR	**CEP:** 83325212

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: RUA LUIS AGOSTINHO TREVISAN		**Complemento:** SÃO DIMAS
Bairro: VILA ROSEMARI GALVAO		**Numero:** 312
Município: Colombo	**UF:** PR	**CEP:** 83411140

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: PRACA GENEROSO MARQUES		**Complemento:**
Bairro: CENTRO		**Numero:** 90
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80020230

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Colombo	**UF:** PR

Parâmetros Técnicos			
Canal:	**Frequência:** 1020 KHz	**Classe:** B	**ERP Máxima:** ERP dia: *** ERP noite: ***kW
Altura: m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 2

Informações da Estação

Informações Gerais

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo I Relatório Canais Outorgados PC (4574653) SEI 53115.003826/2022-74 / pg. 120

Número da Estação: 322480353	**Número Indicativo:** ZYJ244
Data Último Licenciamento: 16/02/2004	**Número da Licença:** 2

Sistema de Terra	
Número de Torres: 1	**Número de Radiais:** 120
Altura da Torre: 96.00	**Comprimento de Radiais:** 73.50
Espaçamento entre radiais: 3.00	**Condutividade:** 0

Carga Topo	
Figura geométrica:	
Dimensão:	**Altura:**

Campo Caracteristico		
Campo Caracteristico: 323.00 mV/m		
Estação Principal		
Localização		
Latitude: 25°24'26" S	**Longitude:** 49°11'26" W	**Cota da base:** 0 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 004790601323	**Modelo:** BT15000D
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.	**Potência de Operação:** 10.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: 1/2		**Fabricante:** KM CABOS ESPECIAIS SISTEMAS LTDA	
Comprimento da Linha: 93.00 m	**Atenuação:** 1.12 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50.00 ohms

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 014168XXX0369	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** .250 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	487	Portaria	MC	27/08/1956	01/09/1956	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	351	Portaria	MC	22/12/1956	29/12/1956	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	351	Portaria	MC	22/12/1956	29/12/1956	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	250979	Despacho	MC	25/09/1979	25/09/1979	Advertência	Jurídico
9999	2617	Portaria	MC	25/08/1981	18/09/1981	Multa	Jurídico
9999	89626	Decreto	CN	08/05/1984	09/05/1984	Renovação	Jurídico
9999	240	Portaria	MC	21/08/1989		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

022 autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo I Relatório Canal Consultado PC(0497653640) SEI 53115.003826/2022-24 / pg. 121

9999	270990	Despacho	MC	27/09/1990		Advertência	Jurídico
9999	181290	Despacho	MC	18/12/1990		Advertência	Jurídico
9999	160392	Despacho	MC	16/03/1992		Advertência	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	04/11/1997	05/11/1997	Renovação	Jurídico
9999	960	Decreto Legislativo	CN	01/12/2003	02/12/2003	Renovação	Jurídico
535160000022004	41748	Ato	ER	14/01/2004	02/02/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	05/03/2010	08/03/2010	Renovação	Jurídico
9999	42	Despacho	DMC-SC	18/04/2012		Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	19	Decreto Legislativo	CN	03/01/2013	04/01/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	42	Portaria	MC	23/01/2013	25/01/2013	Multa	Jurídico
9999	411	Portaria	MC	10/04/2013	12/04/2013	Multa	Jurídico
9999	5707	Ato	ER03	05/06/2014	06/06/2014	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
53000.040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	7032018/00/0000	Multa	Jurídico
53000040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	07/03/2018	Multa	Jurídico
53115.003082/2022-37	29	Despacho	MC	17/02/2022	21/02/2022	Devolução de Canal	Jurídico

Horário de funcionamento

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Anexo I Relatório Canal Consignado ER (0497653) SEI 53115.003082/2022-37 / pg. 122

Autenticado eletronicamente após conferência com original.
https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEHPm1tGNVKAcse_Cbt2UAYILR31mBHSlzeFtVboNlclYB0h2Qb_AVtQ1fa_JY_Ko-ZLvoBnqx7GSpRC0Gstnpz4o2beHtjpwvCVbyTzb7Mf5fhvPkGGt5Am980Rskgb, 15/03/2024 16:32:45

Inseguro | sistemas.anatel.gov.br/se/eapp/jlist.php?wfid=b_radiodifusao_mc&view=0

Início ▸ SRD - Licenciamento

MOSAICO

SRD - Licenciamento
Version 1.0

Canais | Solicitações | Canais Excluidos

Todos

+ RTV/RTVD Secundário

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar | Salvar Filtro/Ordenação

Ação	Status	CNPJ	Entidade	Fistel	Caráter	Finalidade	Serviço	Serviço	Fistel Geradora	UF	Município	Local Específico	Canal	Dec	Frequência
						(Todas)	om			pr	colombo				
Incluir dados da Outorg	(AM-C0) Canal Vago				P	(Todas)	OM	205		PR	Colombo				1020

Colombo_PR.pdf | Limoeiro_PE.pdf | Concórdia_SC.pdf | Florianópolis_SC.pdf | São José do Cedro....pdf | Mostrar tudo

Comprovante Mosaico Canal Vago (9497456) SEI 53115.003082/2022-37 / pg. 3

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.032675/2024-72
Entidade: RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.
CNPJ nº: 76.598.085/0001-13
FISTEL nº: 50439040116
Localidade: Colombo/PR
Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 04/09/2024 (**Processo instaurado de ofício**)

Período: 01/05/2024 a 01/05/2034

Tipo de outorga a ser renovada:

() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.

() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.

(**X**) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.

() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11857674 Págs. 2-4 11866271	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	- Comprovação da legitimidade conforme certidão simplificada apresentada (SEI 11857674 - Pág. 5).

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11866271	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	- documento de validação da assinatura eletrônica (SEI 11871381).
Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11866271	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11866271	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11866271	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11866271	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11866271	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11866271	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11866271	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Declaração: i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11866271	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11863485 Págs. 7-10	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11857674 Pág. 5	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11857674 Pág. 6	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11857674 Pág. 7	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	F 11857674 Pág. 8 E 11857674 Pág. 9 M 11857674 Pág. 10	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11863485 Pág. 11	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	INSS 11857674 Pág. 8 FGTS 11857674 Pág. 13	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	11857674 Pág. 14	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (*i*) certidão de nascimento ou casamento; (*ii*) certidão de reservista; (*iii*) cédula de identidade; (*iv*) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (*v*) carteira profissional; (*vi*) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (*vii*) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(**X**) Sim () Não () Não se aplica	**AILTON JOSE CORDEIRO DOS SANTOS** 11857674 Págs. 16-17 **FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS** 11857674 Pág. 15	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(**X**) Sim () Não	11863485 Págs. 1 e 6	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (**X**) Não	11863485 FM Págs. 12-14 11883640 OM	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(**X**) Sim () Não	11864533	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (**X**) Não	11863599	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;	() Sim () Não (**X**) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (**X**) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada **<u>está em conformidade</u>** com o disposto na legislação.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Checklist 11863487 SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 131

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 01/10/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11863487** e o código CRC **38BB1B2D**.

Referência: Processo nº 53115.032675/2024-72 Documento nº 11863487

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 16010/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.032675/2024-72
INTERESSADA: RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Colombo do Paraná Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 76.598.085/0001-13**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Colombo/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50439040116**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> [...]
>
> Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Colombo do Paraná Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 487, de 27 de agosto de 1956, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de setembro de 1956 (SEI 11871470 - Pág. 11). Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI 11871470 - Págs. 12-16).

7. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2004-2014**. De acordo com o Decreto s/nº, de 5 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de março de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 19, de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de janeiro de 2013 (SEI 11871470 - Págs. 1-2).

Concernente ao período de **2014-2024**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

renovação no dia 17 de janeiro de 2014, gerando o protocolo nº 53000.002574/2014-92, Por meio da Portaria nº 5.612, de 16 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 de julho de 2022, a permissão outorgada à interessada foi renovada por novo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014. Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 00755/2023. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

9. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 11876411).

10. Pela análise dos autos, no que tange ao atual decênio, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, por meio do Ofício nº 29.432/2024/MCOM, de 2 de setembro de 2024, providenciou a notificação da interessada, conforme previsto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e no art. 112, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a fim de oportunizar o prazo de 90 (noventa) dias para que a referida pessoa jurídica manifestasse o seu interesse (ou não) na renovação de outorga do serviço de radiodifusão (SEI 11852660).

11. Após a devida notificação, no dia **4 de setembro de 2024**, a interessada manifestou nos autos o seu interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11857674 - Págs. 2-4).

12. Ressalta-se que, em caso análogo, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações ao analisar o Processo Administrativo nº 53000.002720/2014-80, por meio do Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, firmou o seguinte posicionamento jurídico acerca da aplicabilidade dos referidos art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e art. 112, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão(SEI 11852657), a saber:

> [...] 19. Embora a presente consulta se refira a processos de prorrogação de vigência de rádios comunitárias, tendo em vista que a norma contida no caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, é similar a que consta do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e que também foi acrescentado pela Lei nº 13.424, de 2017, e considerando que as conclusões contidas no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.076509/2017-09) são incongruentes com a interpretação que consideramos correta para o caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, entendemos que é o caso revisitar essa questão para evitar orientações contraditórias por parte desta Consultoria Jurídica. É o que faremos a seguir.
>
> 20. As concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão são outorgadas por tempo determinado, ressalvada a hipótese de funcionamento precário por tempo indeterminado enquanto perdurar o processo de renovação (art. 223, § 5º, da CRFB, art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.785, de 1972).
>
> [...]
>
> 23. Além disso, o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, **se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação"**:
>
> > Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
> >
> > .....
> >
> > § 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

> caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

[...]

31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

> 16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão. Neste sentido, a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga.

32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga". **O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual perempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem ou não interesse na renovação da outorga.**

33. Certamente que, por mais que a intenção do legislador tenha sido essa, a interpretação não pode ser completamente dissociada do texto da lei. Mas esse não é o caso. **Entendemos perfeitamente possível extrair da redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que a norma implica o dever de notificação da entidade que presta o serviço de radiodifusão que perde o prazo para apresentar o pedido de renovação a fim de que esta se manifeste a respeito do seu interesse em manter a outorga, ou seja, podendo assim apresentar o pedido de renovação nesse momento. Aliás, essa inclusive nos parece ser a leitura mais natural desse dispositivo legal.**

34. Isso significa dizer que **o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga.** Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

[...]

38. **Em conclusão, a interpretação adequada do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, é no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga.**

39. Aliás, essa foi claramente a interpretação adotada pelo Poder Executivo ao regulamentar o referido dispositivo legal, conforme se verifica do § 1º do art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.
>
> § 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.
>
> § 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º.
>
> § 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

> 40. Consoante se depreende do § 2º do art. 112 do RSR, **enquanto se aguarda o término desse prazo, o serviço pode continuar sendo prestado de forma precária**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. **Caso o interessado apresente pleito de renovação no prazo de noventa dias a partir de sua notificação, o pedido deverá ser devidamente processado e, enquanto não concluído o procedimento, seja pela celebração do correspondente termo aditivo ou pela confirmação da decisão de perempção pelo Congresso Nacional, o serviço poderá continuar sendo prestado em caráter precário**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e do § 2º do art. 112 do RSR.
>
> 41. Por outro lado, se o outorgado não apresentar pedido de renovação no prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, deve-se considerar que houve manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga. Nesse caso, ocorreria a extinção automática da outorga por decurso de prazo.
>
> [...]
>
> 46. Em conclusão, notificada para manifestar interesse na renovação da outorga nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a entidade pode se manifestar pela ausência de interesse ou não apresentar qualquer resposta no prazo legal, o que conduz à extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse caso, seria suficiente a edição de portaria ministerial para declarar o fato, que deve ser comunicada ao Congresso Nacional, mas que independente de confirmação seja pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Judiciário. (
>
> [...] (g.n)

13. Desta feita, entende-se que, conforme posicionamento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, por ocasião do Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11863487). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
>
> (...)
>
> § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
>
> § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
>
> § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
>
> I - certidão de antecedentes criminais;
>
> II - informações sobre pessoa jurídica;
>
> III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de [illegible], acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº [illegible]/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se,

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11863487).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 9 de setembro de 2024 (SEI 11863485 - Págs. 7-10).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Flávio Anael Cordeiro dos Santos e Ailton José Cordeiro dos Santos não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

19. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11863485 - Págs. 2-5). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11864533).

20. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11863487).

21. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11874867).

22. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63",* e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes –,* demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

23. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de ção dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a são do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

> Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)
>
> § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)
>
> § 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)
>
> I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)
>
> a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
>
> b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
>
> c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)
>
> d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)
>
> II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)
>
> a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)
>
> b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)
>
> III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)
>
> a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
>
> b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
>
> c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)
>
> d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
>
> IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
>
> V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
>
> § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)
>
> § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)
>
> § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
>
> § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
>
> § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
>
> § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)
>
> § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)
>
> § 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de outubro de 2022, com validade até 1º de setembro de 2026 (SEI 11863485 - Págs. 1 e 6).

27. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 11876348), concluindo em sua análise jurídica que:

> (...) 21.Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:
>
> [Decreto nº 52.795, de 1963]
>
> Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:
>
> I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;
>
> 22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.
>
> 23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:
>
> 17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
>
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**
>
> 24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada**.
>
> 25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

> 26. **Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**
>
> Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes
>
> 27**. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**
>
> 28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**
>
> 29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.
>
> III – CONCLUSÃO
>
> 30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:
>
> a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;
>
> b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**
>
> c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
>
> (...) (g.n)

28. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado no item 26, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

29. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 9 de setembro de 2024 (SEI 11863485 - Pág. 11). Logo, não há débitos vencidos, decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11863485 - Págs. 12-14; e SEI 11883640). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

30. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Colombo/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11876411).

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

31. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

32. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

33. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

34. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 01/10/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 01/10/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 01/10/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/10/2024, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11871399** e o código CRC **9ECA2258**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11876402)
- Minuta de Exposição de Motivos (11876406)

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.032675/2024-72,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 76.598.085/0001-13, número de inscrição no FISTEL nº 50439040116, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Colombo, Estado de Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 01/10/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 01/10/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 01/10/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/10/2024, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11876402** e o código CRC **DF79DA76**.

Referência: Processo nº 53115.032675/2024-72 Documento nº 11876402

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.032675/2024-72, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16.010/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA (CNPJ nº 76.598.085/0001-13), nos termos da Portaria MVOP nº 487, datada em 27 de agosto de 1956, publicada em 1º de setembro de 1956, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Colombo, Estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:
O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 01/10/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 01/10/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 01/10/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/10/2024, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11876406** e o código CRC **E09A9BE5**.

Referência: Processo nº 53115.032675/2024-72 Documento nº 11876406

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 14839, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.032675/2024-72,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 76.598.085/0001-13, número de inscrição no FISTEL nº 50439040116, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colombo, estado de Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 04/11/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11909741** e o código CRC **151E66C7**.

Referência: Processo nº 53115.032675/2024-72 Documento nº 11909741

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 7 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.032675/2024-72, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16010/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 14.839, de 7 de outubro de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA. (CNPJ nº 76.598.085/0001-13), nos termos da Portaria MVOP nº 487, datada em 27 de agosto de 1956, publicada em 1º de setembro de 1956, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colombo, estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 04/11/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11909799** e o código CRC **FFFB9728**.

Referência: Processo nº 53115.032675/2024-72 Documento nº 11909799

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 55723/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 14839/2024 (11909741) e a Exposição de Motivos nº 737/2024 (11909799)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 16010/2024 (11871399), encaminho a Portaria nº 14839/2024 (11909741) e a Exposição de Motivos nº 737/2024 (11909799), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, **Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 29/10/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11909816** e o código CRC **BC3DDC42**.

Referência: Processo nº 53115.032675/2024-72 Documento nº 11909816

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Imprimir Recibo | Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 06/11/2024 15:09:49
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 10679844
Data prevista de publicação: 07/11/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
22118620	ATO PORTARIA MCOM NA 14845.rtf	9d7213616572a2701c717ac5fffab076	8,00	R$ 311,36
22118621	ATO PORTARIA MCOM NA 14965.rtf	d41e8c5c4b9d7d3e0519280a6a4fd58b	8,00	R$ 311,36
22118622	ATO PORTARIA MCOM NA 14860.rtf	06d1c3e960b3e77e6d7f9a2c58c89225	8,00	R$ 311,36
22118623	ATO PORTARIA MCOM NA 14839.rtf	549d6c098d51af5f155e0968ad7f7662	8,00	R$ 311,36
22118624	ATO PORTARIA MCOM NA 14906.rtf	6af8856928390aca092e7a4d06021c4b	8,00	R$ 311,36
22118625	ATO PORTARIA MCOM NA 14904.rtf	0a95ac589a0031b8efca6f152b3d699d	8,00	R$ 311,36
22118626	ATO PORTARIA MCOM NA 14974.rtf	16bbf971969ccecad877a9cecf943296	7,00	R$ 272,44
22118647	ATO PORTARIA MCOM NA 14969.rtf	a9624502ec9a0fd6893ea33d9f7c38e4	7,00	R$ 272,44
22118648	ATO PORTARIA MCOM NA 15036.rtf	f37c368f3953efe4c8629abbdb1aa674	8,00	R$ 311,36
22118649	ATO PORTARIA MCOM NA 15029.rtf	0419c26f6c63e79a1d58db88d940f802	8,00	R$ 311,36
TOTAL DO OFICIO			**78,00**	**R$ 3.035,76**

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://www.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Comprovante Envio Portaria 14839 (11978558) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 151

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/11/2024 | Edição: 216 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 14.839, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.032675/2024-72, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 76.598.085/0001-13, número de inscrição no FISTEL nº 50439040116, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colombo, estado de Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
gov.br/en/web/dou/-/portaria-mcom-n-14.839-de-7-de-outubro-de-2024-594581117
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Publicação Portaria 14839 (11979543) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 152
460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Id solicitação: 609429d1e5dff

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Radio Colombo do Parana Ltda	
Nome Fantasia: Radio Colombo	
Telefone: (41) 3228483	**E-mail:** flavioanael@gmail.com
CNPJ: 76.598.085/0001-13	**Número do Fistel:** 50439040116
Tipo Usuário: Adm Privada	**Tipo Taxa:** Integral
Data do contrato:	**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	**Local específico:**
Rede:	**Categoria da Estação:** Principal
Val. RF: 01/09/2026	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: Praca Generoso Marques		**Complemento:**
Bairro: Centro		**Numero:** 90
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80020230

Endereço Correspondência		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Brasílio Bontorin		**Complemento:**
Bairro: Roça Grande		**Numero:** s/nº
Município: Colombo	**UF:** PR	**CEP:** 83402490

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Presidente Beaurepaire Rohan		**Complemento:**
Bairro: Alto da Rua XV		**Numero:** 805
Município: Curitiba	**UF:** PR	**CEP:** 80045365

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:		**Complemento:**
Bairro:		**Numero:**
Município: -	**UF:**	**CEP:**

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: Colombo	**UF:** PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 227	**Frequência:** 93.3 MHz	**Classe:** A2	**ERP Máxima:** 23.0398kW
HCI: 78.4 m	**Pareamento:**	**Decalagem:**	**Fase:** 1

Informações da Estação

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Relatório Canal 227 FM_Colombo PR_Renovação (11979818) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 153

Informações Gerais	
Número da Estação: 1012662761	**Número Indicativo:** ZYG274
Data Último Licenciamento: 18/10/2022	**Número da Licença:** 53500.318584/2022-16

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 25° 20' 21.98" S	**Longitude:** 49° 13' 10.99" W	**Cota da base:** 982.7 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 070011701323	**Modelo:** FM12K5S
Fabricante: BT Equipamentos Eletrônicos Ltda.	**Potência de Operação:** 7 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA A0		**Fabricante:** RFS Radio Frequency Systems	
Comprimento da Linha: 90 m	**Atenuação:** 0.618 dB/100m	**Perdas Acessórias:** 0.5 dB	**Impedância:** 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IFFMV 4			**Fabricante:** IF Telecom		
Ganho: 6.23 dBd	**Beam-Tilt:** 0 º	**Orientação NV:** 200 º	**Polarização:** Vertical	**HCI:** 78.4 m	**ERP Máxima:** 23.04 kW

Padrão de Antena dBd											
0º: 5.92	**5º:** 5.99	**10º:** 6.04	**15º:** 6.06	**20º:** 6.07	**25º:** 6.07	**30º:** 6.06	**35º:** 6.02	**40º:** 5.95	**45º:** 5.85	**50º:** 5.71	**55º:** 5.51
60º: 5.26	**65º:** 4.96	**70º:** 4.6	**75º:** 4.19	**80º:** 3.76	**85º:** 3.3	**90º:** 2.85	**95º:** 2.42	**100º:** 1.99	**105º:** 1.62	**110º:** 1.27	**115º:** 0.96
120º: 0.71	**125º:** 0.49	**130º:** 0.32	**135º:** 0.19	**140º:** 0.1	**145º:** 0.04	**150º:** 0.01	**155º:** 0	**160º:** 0.02	**165º:** 0.04	**170º:** 0.07	**175º:** 0.11
180º: 0.15	**185º:** 0.18	**190º:** 0.21	**195º:** 0.23	**200º:** 0.23	**205º:** 0.23	**210º:** 0.21	**215º:** 0.18	**220º:** 0.15	**225º:** 0.11	**230º:** 0.07	**235º:** 0.03
240º: 0.01	**245º:** 0	**250º:** 0.01	**255º:** 0.03	**260º:** 0.1	**265º:** 0.19	**270º:** 0.32	**275º:** 0.49	**280º:** 0.71	**285º:** 0.97	**290º:** 1.28	**295º:** 1.63
300º: 2.01	**305º:** 2.43	**310º:** 2.87	**315º:** 3.31	**320º:** 3.77	**325º:** 4.19	**330º:** 4.58	**335º:** 4.94	**340º:** 5.24	**345º:** 5.48	**350º:** 5.68	**355º:** 5.81

Coordenadas por radial											
0º: Lat 25°13´41.24´´ S Lon 49°13´10.99´´ W	**5º:** Lat 25°12´36.62´´ S Lon 49°12´25.99´´ W	**10º:** Lat 25°11´13.19´´ S Lon 49°11´24.06´´ W	**15º:** Lat 25°11´0.79´´ S Lon 49°10´24.84´´ W	**20º:** Lat 25°10´40.36´´ S Lon 49°9´17.09´´ W	**25º:** Lat 25°10´26.6´´ S Lon 49°8´4.27´´ W	**30º:** Lat 25°10´48.91´´ S Lon 49°7´5.47´´ W	**35º:** Lat 25°11´16´´ S Lon 49°6´8.65´´ W	**40º:** Lat 25°12´5.89´´ S Lon 49°5´31.11´´ W	**45º:** Lat 25°12´20.5´´ S Lon 49°4´19.13´´ W	**50º:** Lat 25°13´10.33´´ S Lon 49°3´42.76´´ W	**55º:** Lat 25°13´4.95´´ S Lon 49°1´41.79´´ W
60º: Lat 25°14´12.79´´ S Lon 49°1´24.94´´ W	**65º:** Lat 25°15´11.82´´ S Lon 49°0´56.75´´ W	**70º:** Lat 25°16´4.32´´ S Lon 49°0´9.9´´ W	**75º:** Lat 25°17´0.65´´ S Lon 48°59´22.66´´ W	**80º:** Lat 25°18´4.17´´ S Lon 48°58´50.85´´ W	**85º:** Lat 25°19´9.92´´ S Lon 48°58´9.41´´ W	**90º:** Lat 25°20´21.13´´ S Lon 48°57´18.59´´ W	**95º:** Lat 25°21´38.99´´ S Lon 48°56´45.45´´ W	**100º:** Lat 25°23´3.65´´ S Lon 48°56´10´´ W	**105º:** Lat 25°24´28.34´´ S Lon 48°56´9.1´´ W	**110º:** Lat 25°25´51.12´´ S Lon 48°56´26.79´´ W	**115º:** Lat 25°27´24.94´´ S Lon 48°56´24.17´´ W
120º: Lat 25°28´45´´ S Lon 48°57´4.2´´ W	**125º:** Lat 25°30´10.09´´ S Lon 48°57´39.13´´ W	**130º:** Lat 25°31´27.34´´ S Lon 48°58´31.34´´ W	**135º:** Lat 25°32´47.49´´ S Lon 48°59´24´´ W	**140º:** Lat 25°33´57.05´´ S Lon 49°0´32.34´´ W	**145º:** Lat 25°35´9.23´´ S Lon 49°1´41.85´´ W	**150º:** Lat 25°36´32.96´´ S Lon 49°2´49.1´´ W	**155º:** Lat 25°37´13.95´´ S Lon 49°4´27.52´´ W	**160º:** Lat 25°37´46.87´´ S Lon 49°6´9.12´´ W	**165º:** Lat 25°38´6.95´´ S Lon 49°7´54.45´´ W	**170º:** Lat 25°38´13.82´´ S Lon 49°9´41.35´´ W	**175º:** Lat 25°38´7.34´´ S Lon 49°11´27.61´´ W
180º: Lat 25°37´57.19´´ S Lon 49°13´10.99´´ W	**185º:** Lat 25°37´34.27´´ S Lon 49°14´51.16´´ W	**190º:** Lat 25°37´13.1´´ S Lon 49°16´28.73´´ W	**195º:** Lat 25°37´7.41´´ S Lon 49°18´9.79´´ W	**200º:** Lat 25°36´26.68´´ S Lon 49°19´40.41´´ W	**205º:** Lat 25°35´30.84´´ S Lon 49°21´1´´ W	**210º:** Lat 25°34´29.83´´ S Lon 49°22´13.84´´ W	**215º:** Lat 25°33´32.19´´ S Lon 49°23´24.6´´ W	**220º:** Lat 25°32´37.22´´ S Lon 49°24´35.17´´ W	**225º:** Lat 25°31´7.05´´ S Lon 49°25´6.32´´ W	**230º:** Lat 25°29´43.9´´ S Lon 49°25´33.59´´ W	**235º:** Lat 25°28´56.84´´ S Lon 49°26´46.5´´ W
240º: Lat 25°27´45.91´´ S Lon 49°27´23.93´´ W	**245º:** Lat 25°26´25.06´´ S Lon 49°27´34.88´´ W	**250º:** Lat 25°25´14.02´´ S Lon 49°28´1.62´´ W	**255º:** Lat 25°23´57.88´´ S Lon 49°28´6.04´´ W	**260º:** Lat 25°22´38.41´´ S Lon 49°27´31.68´´ W	**265º:** Lat 25°21´27.67´´ S Lon 49°27´10.12´´ W	**270º:** Lat 25°20´21.31´´ S Lon 49°27´18.44´´ W	**275º:** Lat 25°19´12.03´´ S Lon 49°27´46.44´´ W	**280º:** Lat 25°18´13.32´´ S Lon 49°26´34.32´´ W	**285º:** Lat 25°17´27.82´´ S Lon 49°25´7.91´´ W	**290º:** Lat 25°16´25.5´´ S Lon 49°25´8.05´´ W	**295º:** Lat 25°15´41.98´´ S Lon 49°24´13.99´´ W
300º: Lat 25°15´31.22´´ S Lon 49°22´27.3´´ W	**305º:** Lat 25°15´40.26´´ S Lon 49°20´35.59´´ W	**310º:** Lat 25°15´27.67´´ S Lon 49°19´38.63´´ W	**315º:** Lat 25°13´51.13´´ S Lon 49°20´22.87´´ W	**320º:** Lat 25°14´24.03´´ S Lon 49°18´42.96´´ W	**325º:** Lat 25°13´59.25´´ S Lon 49°18´7.19´´ W	**330º:** Lat 25°16´34.02´´ S Lon 49°15´36.53´´ W	**335º:** Lat 25°16´27.72´´ S Lon 49°15´11.79´´ W	**340º:** Lat 25°16´23.55´´ S Lon 49°14´46.96´´ W	**345º:** Lat 25°16´21.48´´ S Lon 49°14´22.25´´ W	**350º:** Lat 25°13´56.67´´ S Lon 49°14´26.1´´ W	**355º:** Lat 25°13´33.32´´ S Lon 49°13´50.52´´ W

Distância por radial											
0º: 12.4	**5º:** 14.4	**10º:** 17.2	**15º:** 17.9	**20º:** 19.1	**25º:** 20.3	**30º:** 20.4	**35º:** 20.6	**40º:** 20	**45º:** 21	**50º:** 20.7	**55º:** 23.5
60º: 22.8	**65º:** 22.6	**70º:** 23.2	**75º:** 24	**80º:** 24.4	**85º:** 25.3	**90º:** 26.6	**95º:** 27.6	**100º:** 28.9	**105º:** 29.5	**110º:** 29.8	**115º:** 31

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Este documento foi gerado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Relatório Canal 227 FM_Colombo PR_Renovação (11979818) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 154

120º: 31.1	**125º:** 31.7	**130º:** 32	**135º:** 32.6	**140º:** 32.9	**145º:** 33.5	**150º:** 34.6	**155º:** 34.5	**160º:** 34.4	**165º:** 34.1	**170º:** 33.6	**175º:** 33
180º: 32.6	**185º:** 32	**190º:** 31.7	**195º:** 32.2	**200º:** 31.7	**205º:** 31	**210º:** 30.2	**215º:** 29.8	**220º:** 29.7	**225º:** 28.2	**230º:** 27	**235º:** 27.8
240º: 27.5	**245º:** 26.6	**250º:** 26.4	**255º:** 25.9	**260º:** 24.4	**265º:** 23.5	**270º:** 23.7	**275º:** 24.5	**280º:** 22.8	**285º:** 20.7	**290º:** 21.3	**295º:** 20.4
300º: 17.9	**305º:** 15.2	**310º:** 14.1	**315º:** 17.1	**320º:** 14.4	**325º:** 14.4	**330º:** 8.1	**335º:** 8	**340º:** 7.8	**345º:** 7.7	**350º:** 12.1	**355º:** 12.7

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	**Modelo:** Equipamento não encontrado
Fabricante:	**Potência de Operação:** kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		**Fabricante:**	
Comprimento da Linha: m	**Atenuação:** dB/100m	**Perdas Acessórias:** dB	**Impedância:** ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			**Fabricante:**		
Ganho: dBd	**Beam-Tilt:** º	**Orientação NV:** º	**Polarização:**	**HCI:** m	**ERP Máxima:** 23.04 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000156082014	487	Portaria	MC	27/08/1956	01/09/1956	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	351	Portaria	MC	22/12/1956	29/12/1956	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	250979	Despacho	MC	22/12/1956	25/09/1979	Advertência	Jurídico
9999	2617	Portaria	MC	25/08/1981	25/09/1979	Multa	Jurídico
9999	89626	Decreto	CN	25/08/1981	09/05/1984	Renovação	Jurídico
9999	240	Portaria	MC	21/08/1989		Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
9999	270990	Despacho	MC	27/09/1990		Advertência	Jurídico
9999	181290	Despacho	MC	18/12/1990		Advertência	Jurídico
9999	160392	Despacho	MC	16/03/1992		Advertência	Jurídico
9999	11111	Decreto	PR	04/11/1997	05/11/1997	Renovação	Jurídico
9999	960	Decreto Legislativo	CN	01/12/2003	02/12/2003	Renovação	Jurídico
535160000022004	41748	Ato	ER	14/01/2004	02/02/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	0	Decreto	PR	05/03/2010	08/03/2010	Renovação	Jurídico

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Este documento foi gerado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Relatório Canal 227 FM_Colombo PR_Renovação (11979818) SEI 53115.032675/2024-72 / pg. 155

9999	42	Despacho	DMC-SC	18/04/2012		Consol. Carac. Técnicas	Técnico
9999	19	Decreto Legislativo	CN	03/01/2013	25/01/2013	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
9999	42	Portaria	MC	03/01/2013	25/01/2013	Multa	Jurídico
9999	411	Portaria	MC	10/04/2013	12/04/2013	Multa	Jurídico
9999	5707	Ato	ER03	05/06/2014	06/06/2014	Consol. Carac. Técnicas	Técnico
53000.040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	07/03/2018	Multa	Jurídico
53000040295/2013-46	1193	Portaria	MCTIC	05/03/2018	07/03/2018	Multa	Jurídico
53500.057610/2021-43	6251	Ato	ORLE	17/08/2021	26/08/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53000002574201492	5612	Portaria	MC	16/05/2022	07/07/2022	Renovação	Jurídico
53115.032675/2024-72	14839	Portaria	MC	07/10/2024	07/11/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Anexado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 56805/2024/MCOM

Brasília, 11 de novembro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11909741)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 16010/2024 (11871399), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 737/2024 (11909799), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Assistente**, em 11/11/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11984845** e o código CRC **131CE4B1**.

Referência: Processo nº 53115.032675/2024-72 Documento nº 11984845

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

EM nº 00846/2024 MCOM

Brasília, 13 de Novembro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.032675/2024-72, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16010/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 14.839, de 7 de outubro de 2024, publicada em 07/11/2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA. (CNPJ nº 76.598.085/0001-13), nos termos da Portaria MVOP nº 487, datada em 27 de agosto de 1956, publicada em 1º de setembro de 1956, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colombo, estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 36784/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.032675/2024-72.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro

Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 13/11/2024, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11990795** e o código CRC **9295878A**.

Referência: Processo nº 53115.032675/2024-72 Documento nº 11990795

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

EM nº 00846/2024 MCOM

Brasília, 13 de Novembro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.032675/2024-72, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16010/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 14.839, de 7 de outubro de 2024, publicada em 07/11/2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA. (CNPJ nº 76.598.085/0001-13), nos termos da Portaria MVOP nº 487, datada em 27 de agosto de 1956, publicada em 1º de setembro de 1956, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colombo, estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 16010/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.032675/2024-72
INTERESSADA: RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.
ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Colombo do Paraná Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 76.598.085/0001-13**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Colombo/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50439040116**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)
>
> [...]
>
> Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Colombo do Paraná Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 487, de 27 de agosto de 1956, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de setembro de 1956 (SEI 11871470 - Pág. 11). Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada os autos (SEI 11871470 - Págs. 12-16).

7. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **2004-2014**. De acordo com o Decreto s/nº, de 5 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de março de 2010, a concessão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004. O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 19, de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de janeiro de 2013 (SEI 11871470 - Págs. 1-2).

Concernente ao período de **2014-2024**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

renovação no dia 17 de janeiro de 2014, gerando o protocolo nº 53000.002574/2014-92, Por meio da Portaria nº 5.612, de 16 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 de julho de 2022, a permissão outorgada à interessada foi renovada por novo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014. Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por meio da Exposição de Motivos nº 00755/2023. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

9. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 11876411).

10. Pela análise dos autos, no que tange ao atual decênio, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, por meio do Ofício nº 29.432/2024/MCOM, de 2 de setembro de 2024, providenciou a notificação da interessada, conforme previsto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e no art. 112, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a fim de oportunizar o prazo de 90 (noventa) dias para que a referida pessoa jurídica manifestasse o seu interesse (ou não) na renovação de outorga do serviço de radiodifusão (SEI 11852660).

11. Após a devida notificação, no dia **4 de setembro de 2024**, a interessada manifestou nos autos o seu interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11857674 - Págs. 2-4).

12. Ressalta-se que, em caso análogo, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações ao analisar o Processo Administrativo nº 53000.002720/2014-80, por meio do Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, firmou o seguinte posicionamento jurídico acerca da aplicabilidade dos referidos art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e art. 112, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão(SEI 11852657), a saber:

> [...] 19. Embora a presente consulta se refira a processos de prorrogação de vigência de rádios comunitárias, tendo em vista que a norma contida no caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, é similar a que consta do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e que também foi acrescentado pela Lei nº 13.424, de 2017, e considerando que as conclusões contidas no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.076509/2017-09) são incongruentes com a interpretação que consideramos correta para o caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, entendemos que é o caso revisitar essa questão para evitar orientações contraditórias por parte desta Consultoria Jurídica. É o que faremos a seguir.
>
> 20. As concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão são outorgadas por tempo determinado, ressalvada a hipótese de funcionamento precário por tempo indeterminado enquanto perdurar o processo de renovação (art. 223, § 5º, da CRFB, art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.785, de 1972).
>
> [...]
>
> 23. Além disso, o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, **se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação"**:
>
> > Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
> >
> > .....
> >
> > § 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

> caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

[...]

31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

> 16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão. Neste sentido, a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga.

32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga". **O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual perempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem ou não interesse na renovação da outorga.**

33. Certamente que, por mais que a intenção do legislador tenha sido essa, a interpretação não pode ser completamente dissociada do texto da lei. Mas esse não é o caso. **Entendemos perfeitamente possível extrair da redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que a norma implica o dever de notificação da entidade que presta o serviço de radiodifusão que perde o prazo para apresentar o pedido de renovação a fim de que esta se manifeste a respeito do seu interesse em manter a outorga, ou seja, podendo assim apresentar o pedido de renovação nesse momento. Aliás, essa inclusive nos parece ser a leitura mais natural desse dispositivo legal.**

34. Isso significa dizer que **o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga.** Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

[...]

38. **Em conclusão, a interpretação adequada do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, é no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga.**

39. Aliás, essa foi claramente a interpretação adotada pelo Poder Executivo ao regulamentar o referido dispositivo legal, conforme se verifica do § 1º do art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

> Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.
>
> § 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.
>
> § 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º.
>
> § 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

> 40. Consoante se depreende do § 2º do art. 112 do RSR, **enquanto se aguarda o término desse prazo, o serviço pode continuar sendo prestado de forma precária**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. **Caso o interessado apresente pleito de renovação no prazo de noventa dias a partir de sua notificação, o pedido deverá ser devidamente processado e, enquanto não concluído o procedimento, seja pela celebração do correspondente termo aditivo ou pela confirmação da decisão de perempção pelo Congresso Nacional, o serviço poderá continuar sendo prestado em caráter precário**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e do § 2º do art. 112 do RSR.
>
> 41. Por outro lado, se o outorgado não apresentar pedido de renovação no prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, deve-se considerar que houve manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga. Nesse caso, ocorreria a extinção automática da outorga por decurso de prazo.
>
> [...]
>
> 46. Em conclusão, notificada para manifestar interesse na renovação da outorga nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a entidade pode se manifestar pela ausência de interesse ou não apresentar qualquer resposta no prazo legal, o que conduz à extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse caso, seria suficiente a edição de portaria ministerial para declarar o fato, que deve ser comunicada ao Congresso Nacional, mas que independente de confirmação seja pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Judiciário. (
>
> [...] (g.n)

13. Desta feita, entende-se que, conforme posicionamento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, por ocasião do Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11863487). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
>
> (...)
>
> § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
>
> § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
>
> § 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:
>
> I - certidão de antecedentes criminais;
>
> II - informações sobre pessoa jurídica;
>
> III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de , acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº /1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se,

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11863487).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 9 de setembro de 2024 (SEI 11863485 - Págs. 7-10).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Flávio Anael Cordeiro dos Santos e Ailton José Cordeiro dos Santos não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

19. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11863485 - Págs. 2-5). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11864533).

20. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11863487).

21. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11874867).

22. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63",* e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes –,* demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

23. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de ção dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a são do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

> Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)
>
> § 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)
>
> § 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)
>
> I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)
>
> a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
>
> b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
>
> c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)
>
> d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)
>
> II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)
>
> a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)
>
> b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)
>
> III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)
>
> a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
>
> b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
>
> c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)
>
> d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
>
> IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
>
> V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
>
> § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)
>
> § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)
>
> § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
>
> § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4° e 5° desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
>
> § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
>
> § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)
>
> § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)
>
> § 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

> nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

24. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

25. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

26. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 18 de outubro de 2022, com validade até 1º de setembro de 2026 (SEI 11863485 - Págs. 1 e 6).

27. Sobre o prazo de vigência da licença de funcionamento das estações, a Consultoria Jurídica atuante junto ao Ministério das Comunicações exarou manifestação, em caso semelhante, por meio do Parecer nº 315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, nos autos de renovação de outorga nº 53115.016300/2023-84 (SEI 11876348), concluindo em sua análise jurídica que:

> (...) 21.Neste ponto, é válido mencionar que a obtenção da autorização do uso de radiofrequência e da licença de funcionamento da estação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL representa pressuposto técnico a ser cumprido pela entidade interessada na prestação do serviço de radiodifusão, como se pode verificar da leitura do Decreto nº 52.795, de 1963:
>
> [Decreto nº 52.795, de 1963]
>
> Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:
>
> I - obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação;
>
> 22. Neste sentido, a entidade **deve manter licença de funcionamento válida durante todo o período de execução do serviço outorgado** e, no momento da renovação, o Poder Concedente deve, mais uma vez, verificar se há licença de funcionamento de estação válida.
>
> 23. Este é, pois, o entendimento fixado no Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (Processo Administrativo nº 01250.071072/2018-90), in verbis:
>
> 17. (...) fica esclarecido que para que a renovação de outorga possa ser deferida, além do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares, é necessário que haja licença de funcionamento da estação válida. Mas não que o prazo de validade da licença abranja todo o período de renovação.
>
> 18. É certo que a outorgada é obrigada a manter as condições de habilitação durante todo o curso da outorga, **Mas obviamente isso não quer dizer que a licença deva obrigatoriamente ter prazo de vigência igual ou superior ao período da concessão ou permissão. Não há qualquer norma jurídica que exija isso. A outorgada deverá providenciar a renovação da licença antes que expire, de modo a manter as condições de habilitação. Se não o fizer, estará sujeita à aplicação das sanções administrativas cabíveis.**
>
> 24. Dito isto, **não vejo nenhum sentido em obstar o prosseguimento do procedimento de renovação, considerando as características da licença de funcionamento da estação apresentada**.
>
> 25. Como visto, a licença consta como válida e com prazo final para o dia 1º de maio de 2034. Qualquer tipo de modificação no status da licença é de competência exclusiva da Anatel e, assim, caberá à entidade interessada diligenciar junto à Autarquia para mantê-la válida por todo o período de execução do serviço, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

> 26. **Sendo assim, reitera-se o entendimento firmado pelo Despacho nº 00011/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU de que, nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida.**
>
> Da possibilidade de extensão deste entendimento jurídico aos demais casos semelhantes
>
> 27**. Considerando o tratamento unificado dos processos de renovação de outorga comercial, consoante o disposto no PARECER REFERENCIAL n.00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP:00738.000159/2023-12), em caso de aprovação da presente manifestação jurídica, sugiro à Secoe a aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos.**
>
> 28. **Isto porque é sempre recomendável que seja dado tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público.**
>
> 29. Nada obstante, deve o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta unidade da Advocacia-Geral da União.
>
> III – CONCLUSÃO
>
> 30. Considerando os termos da consulta formulada pela SECOE, bem como as razões acima expostas, é possível extrair destes autos as seguintes conclusões:
>
> a) Nos processos de renovação de outorga, é imperativo verificar se a entidade outorga possui licença de funcionamento da estação válida. Tal fato, porém, não justifica a exigência por parte do Poder Público de nova licença, quando a entidade já possui uma licença válida emitida pela Anatel;
>
> b) Não há óbice à aplicação do presente entendimento a casos que se enquadrem nos parâmetros aqui estabelecidos, sendo recomendável que seja dado **tratamento uniforme a situações similares, de modo a proporcionar isonomia e segurança jurídica na atuação do Poder Público, sem prejuízo de o órgão consulente atentar para as especificidades de cada caso concreto, a fim de verificar a existência de novas dúvidas jurídicas que reclamem exame individualizado por esta Consultoria Jurídica; e**
>
> c) Todas as demais questões relativas ao pedido de renovação de outorga em questão devem seguir o rito e os requisitos delineados pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.
>
> (...) (g.n)

28. Vê-se, portanto, que, de acordo com entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, no momento da renovação, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida. Conforme já apontado no item 26, a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento, estando, assim, válida, neste momento da análise processual.

29. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 9 de setembro de 2024 (SEI 11863485 - Pág. 11). Logo, não há débitos vencidos, decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11863485 - Págs. 12-14; e SEI 11883640). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

30. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Colombo/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11876411).

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

31. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

32. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

33. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

34. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 01/10/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, **Assistente Técnico**, em 01/10/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 01/10/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 02/10/2024, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica, informando o código verificador **11871399** e o código CRC **9ECA2258**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11876402)
- Minuta de Exposição de Motivos (11876406)

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/11/2024 | Edição: 216 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 14.839, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.032675/2024-72, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 76.598.085/0001-13, número de inscrição no FISTEL nº 50439040116, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colombo, estado de Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mcom-n-14.839-de-7-de-outubro-de-2024-594581117
https://inroleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)
ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM,** a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

> 1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.
>
> 2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.
>
> 3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.
>
> 4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:
>
> ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.
>
> O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras emprêsas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados nêste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas emprêsas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma emprêsa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3 º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2 º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º , a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no art. 14, § 3º , do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processo de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicite, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A titulo exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação doart. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menoresno quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestação pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a MIP **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

> **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014**
>
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
>
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
>
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

> 9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida** ; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

> **Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**
>
> Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

> § 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
>
> § 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:
>
> I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e
>
> II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

> **Enunciado nº 7**
>
> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM,** convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos,** ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizad os há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País . Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e rização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas ado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

> Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.
>
> Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
(III) Requerimentos de renovação mpestivos protocolados ou encaminhados Ministério das Comunicações até 26 de	

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **"a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação"**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
) Prova de regularidade relativa à seguridade social) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]
Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o ecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Notas

1. ^ *Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do* ***PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU*** *(NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.*

Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12
INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA
ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

[redacted]

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, na data da assinatura.

Aos Protocolos da SAJ, SAG, SE/CC e à CGINF

Assunto: **RENOV/FM - RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA - Localidade de Colombo/PR.**

1. Encaminho EXM 846 2024 MCOM, para análise e providências.

HUGO VINÍCIUS ALVES

Chefe da Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação

Documento assinado eletronicamente por **Hugo Vinícius Alves**, **Chefe de Divisão**, em 14/11/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6237724** e o código CRC **7467BBB3** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.032675/2024-72 SEI nº 6237724

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Gestão Interna

Brasília, *na data da assinatura eletrônica.*

Referência: Exposição de Motivos nº 846/2024 - MCOM.

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as unidades competentes pelas análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

AMANDA ELER GOUVEA
Assistente SSGI/SE/CC/PR

Documento assinado eletronicamente por **Amanda Eler Gouvea**, **Assistente**, em 14/11/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6238287** e o código CRC **EB3EAB86** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 71/2025/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.032675/2024-72.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00846/2024 MCOM, de 13 de Novembro de 2024, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Colombo/PR.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00846/2024 MCOM (6237223), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.032675/2024-72, acompanhado da PORTARIA MCOM Nº 14.839, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024 que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014, no município de Colombo, estado do Paraná, sem direito à exclusividade, para a empresa Rádio Colombo do Paraná Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 76.598.085/0001-13, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do Código Brasileiro de Telecomunicações[1], e em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[2].

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:

- Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU[3], de 05/10/2023 (6237721), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
- Nota Técnica nº 16010/2024/SEI-MCOM, de 02/10/2024 (6237716), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 30, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963;
- Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 01/10/2024 (6237212), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

5. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social[4]; e
- Registros administrativos do canal, conforme registrado no MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro[5], que disponibiliza acesso ao Relatório do Canal.

6. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o Quadro de Sócios e Administradores - QSA da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	76.598.085/0001-13
NOME EMPRESARIAL:	RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	AILTON JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FLAVIO ANAEL CORDEIRO DOS SANTOS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **11/03/2025** às **14:56** (data e hora de Brasília).

7. Cabe frisar que, no caso em tela, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação do períodos de 2004-2014 e de 2014-2024, acompanhado da documentação exigida conforme legislação vigente à época. No entanto, não houve decisão da autoridade competente quanto ao pedido de renovação da outorga supracitado. A esse respeito, conforme Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (6237721), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "*Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente*". Isso posto, entendemos que não há óbice ao prosseguimento do presente pedido de renovação da outorga.

8. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

9. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal, sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, c/c art. 49 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

À consideração superior.

Brasília, *na data da assinatura.*

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, *na data da assinatura.*

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, *na data da assinatura.*

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

[1] Instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

[2] Aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O SIACCO é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O MOSAICO é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).

Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho**, **Assessor(a)**, em 16/04/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 16/04/2025, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti**, **Secretário(a) Especial**, em 16/04/2025, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6422132** e o código CRC **4FF58631** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.032675/2024-72

Nota SAJ - Radiodifusão nº 343 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.032675/2024-72

Senhora Secretária Especial Adjunta Substituta,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 53115.032675/2024-72, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO COLOMBO DO PARANÁ LTDA.**, CNPJ nº 76.598.085/0001-13, na localidade de **Colombo/PR**.

2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.

3. Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

4. Trata-se de processo de renovação de outorga de rádio FM comercial [2]. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1° da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei n° 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto n° 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.

5. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.

6. Alerta-se para o fato de que, quanto ao período de renovação anterior (2014-2024), a interessada apresentou seu pedido à época, mas o Ministério das Comunicações indicou, de modo expresso (em sua Nota Técnica nº 16010/2024/SEI-MCOM – doc. SEI nº6237716) que *"o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional, conforme determina o art. 223, § 3º, da Constituição Federal"*.

7. Sobre este ponto, em que pese Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR permitir a manutenção do funcionamento do serviço, em *"caráter precário"*, enquanto não houver decisão sobre o pedido de renovação, trata-se de situação excepcional e temporária, que não deve ser entendida como regra aplicável em todos os casos. Ademais, essa permissão legal de continuidade da transmissão em caráter precário só é aplicável caso comprovado o pagamento do valor do preço público da outorga (art. 112, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 52.795/1963).

8. Acerca do tema, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações apresentou seu**Parecer Referencial nº 0010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, de 19/10/2023 (doc. SEI nº6237721), por meio do qual assevera a viabilidade técnica e jurídica da medida:

> "45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente."

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

9. Nos termos trazidos pela própria equipe do MCOM, nas situações em que o tempo de prorrogação (período que deveria ter sido renovado) já tenha expirado sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, o Ministério tem se manifestado no sentido de que ocorreu a *"perda do objeto do respectivo pedido de renovação"*. Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei.

10. Nesse tipo de caso, a equipe técnica e a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações entendem que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.

11. Ademais, os representantes do MCOM manifestaram posição, no sentido de que o Congresso Nacional, na presente avaliação que está sendo encaminhada, poderá avaliar e deliberar sobre o período anterior e o futuro período.

12. Após tal deliberação do Poder Legislativo, o processo retornará ao Ministério, que exigirá toda a documentação que comprove a manutenção dos requisitos previstos no Decreto nº 52.795/1963 para renovação, durante todo o período em que a emissora manteve seu serviço, abrangendo questões como: regularidade dos atos constitutivos; comprovação do pagamento integral da outorga; declarações quanto aos dirigentes e quadro societário; nacionalidade brasileira dos dirigentes; não-exercício de mandato eletivo pelos dirigentes; cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa); inexistência de impedimento da entidade em transacionar com a Administração Pública; certidão negativa de falência ou recuperação judicial; demonstração de regularidade da empresa quanto ao CNPJ, às Fazendas, ao Fistel, ao FGTS e Justiça do Trabalho, entre outros documentos exigíveis.

13. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

14. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica[3] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

15. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *"o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4°, CF-1988"* [4]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

16. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [5].

III - CONCLUSÃO

17. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.032675/2024-72, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

MARIA HELENA ROCHA MARTINS

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

ANDRÉA DE FREITAS VARELA

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

GISELLE CIBILLA SILVA FAVETTI

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República - Substituta

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 9, de 31 de outubro de 2024)

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

[1] A **"Frequência Modulada (FM)"** é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] De acordo com o Ministério das Comunicações - MCOM e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em fevereiro/2025 o Brasil tinha 11.179 outorgas de rádio, sendo 4.640 de rádios em Frequência Modulada (FM Comercial), que abrangem 2.171 municípios.

Fonte: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjQwOTAzYTItNWM1My00NDA0LWFmYjEtMDVhZGRmMjZkODgyIiwidCI6ImExMTIwMGVkLTNhYTctNDFhMy05M2UxLTcwYWU4ZmMxZWMxYSJ9

[3] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[4] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[5] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.

Documento assinado eletronicamente por **Andrea de Freitas Varela**, **Assessor**, em 15/04/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Helena Rocha Martins**, **Estagiário(a)**, em 15/04/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 15/04/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Giselle Cibilla Silva Favetti**, **Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 15/04/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6575076** e o código CRC **2CFD1F93** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 14.839, de 1º de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2024, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Colombo do Paraná Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Colombo, Estado do Paraná.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado, substituta

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

53115.032675/2024-72

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

Brasília, *na data da assinatura.*

À Senhora Ministra de Estado, substituta
Casa Civil da Presidência da República
Dra. Miriam Belchior

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 430, de 16 de abril de 2025, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 14.839, de 7 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2024, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Colombo do Paraná Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Colombo, Estado do Paraná.

Senhora Ministra,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura da Ministra - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS
Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se à Ministra da Casa Civil, substituta, da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara Oliveira Santos**, **Secretário(a) Adjunto(a)**, em 16/04/2025, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza**, **Secretário Especial**, em 16/04/2025, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6580273** e o código CRC **B8B387A5** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

MENSAGEM Nº 430

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 14.839, de 7 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2024, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Colombo do Paraná Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Colombo, Estado do Paraná.

Brasília, 16 de abril de 2025.

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ INACIO LULA DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 474/2025/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 14.839, de 1º de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2024, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a concessão outorgada anteriormente conferida à Rádio Colombo do Paraná Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Colombo, Estado do Paraná.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado substituta

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior**, **Ministro(a) de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto(a)**, em 17/04/2025, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6581188** e o código CRC **B2DF92E8** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital (6580599) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

SANDRA TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação

Documento assinado eletronicamente por **Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues**, **Supervisor(a)**, em 17/04/2025, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6581370** e o código CRC **407E0D7F** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/460d20d2-3eb2-45bb-b4e2-cbb1fa1de054